

## **Prefácio**

O programa " Policia e Direitos do Homem 1997-2000", foi dinamizado pelo Conselho da Europa para, de forma estruturada e coordenada, promover e sensibilizar os serviços de policia dos Estados membros e dos Estados candidatos a adesão, para as questões dos direitos humanos.

Culminando esse programa, decorreu simultaneamente em todos os Estados membros, a Semana "Policia e Direitos do Homem", no período de 28 de Outubro a 4 de Novembro de 2000, no qual se comemorava o 50º aniversário da assinatura da Convenção Europeia dos Direitos do Homem .

Em Portugal, por despacho ministerial, foi constituída a Comissão Organizadora dessa semana, integrada por representantes da Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Publica, Policia Judiciaria, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Policia Marítima, Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança e presidida pela Inspeção - Geral da Administração Interna .

Por iniciativa desta comissão, tiveram lugar durante essa semana diversos eventos, nas escolas e auditórios das entidades representadas, destacando - se o seminário de abertura, as palestras nas escolas, a conferência de encerramento, e ainda exposições bibliográficas, bem como uma mostra de arte e cultura, de artistas pertencentes às forças e serviços policiais.

As conferências e palestras então proferidas, cujos textos escritos nos foram disponibilizados, constituem o presente documento, que a Igai agora publica, por ocasião do seu Seminário Internacional sobre Cultura e Segurança, como forma de perpetuar aquela realização.

Os nossos agradecimentos a todos quantos participaram e colaboraram para que a mesma fosse possível.

Lisboa, Outubro de 2001

Maria de Fátima da G. Carvalho, Subinspectora - Geral da Administração Interna,  
Coordenadora da Comissão Organizadora

**INTERVENÇÃO DE SUA EXCELÊNCIA  
O MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO  
INTERNA**

**NA SESSÃO DE ABERTURA DO  
SEMINÁRIO SOBRE  
“ACTUAÇÃO POLICIAL E  
DIREITOS DO HOMEM”**

***ISCPSI, 30 DE OUTUBRO DE 2000***

- *Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça em representação do Sr. Presidente*
- *Senhor Procurador Geral da República*
- *Senhor Director-Geral da Marinha em representação do CEMA*
- *Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República*
- *Senhor Alto Comissário para Imigração e Minorias Étnicas*
- *Senhora Sub-Inspectora Geral*
- *Senhores Directores-Gerais*
- *Minhas Senhoras e Meus Senhores,*

**Teve a Comissão Organizadora da “Semana Polícia e Direitos do Homem”, sob a presidência da Inspeção-Geral da Administração Interna, e integrando as diversas forças e serviços de segurança, a iniciativa de realizar, sob a égide do Conselho da Europa, este Seminário, subordinado ao tema “Actuação Policial e Direitos do Homem”.**

**É para mim uma honra e um enorme prazer poder estar presente e presidir à sessão de abertura deste Seminário, iniciativa que saúdo vivamente pela inegável oportunidade e importância, teórica e prática, do tema a debater.**

**A temática do respeito pelos direitos do Homem, em particular por parte dos agentes titulares do uso legítimo da força, é uma temática que se inscreve recorrentemente – e ainda bem que assim é! – na agenda do debate político, social e cultural.**

**Esta problemática pode ser abordada sob diversos enfoques e encerra um sem número de questões, muitas das quais serão tratadas neste Seminário.**

**Questões nucleares como a legitimidade do uso da força; os mecanismos de controlo externo da actividade policial; o equilíbrio entre os valores da segurança e da liberdade, ou entre eficácia policial e respeito pelos direitos, liberdades e garantias, ou mesmo entre os direitos individuais e o interesse da comunidade; a vertente prática da restrição e salvaguarda dos direitos**

**fundamentais, entre outras, exigem uma reflexão no plano teórico e a procura de um consenso no plano da prática.**

**Não é minha intenção alongar-me sobre este debate. Mas não gostaria de deixar de fazer uma modesta reflexão sobre esta questão tão complexa como incompreendida da dialéctica entre a actuação policial / direitos do Homem.**

**Sejamos claros e objectivos quanto a uma questão prévia, crucial para este debate:**

**A actividade policial, nos termos da nossa Constituição, como aliás no conceito dogmático adoptado pelas sociedades democráticas, tem como objectivo a defesa da legalidade e a segurança dos cidadãos, objectivo que prossegue nos exactos termos e limites da lei. A polícia cumpre e faz cumprir a lei, com os meios e do modo que a lei determina. E a lei, num Estado de direito democrático, só pode estar ao serviço dos cidadãos e dos seus direitos.**

**A segurança é condição da liberdade.**

**Se assim é, falar de eficácia policial é também falar de direitos do Homem: em termos da actuação prática, eficácia policial e direitos do Homem não estão entre si numa relação de proporcionalidade inversa, mas sim directa.**

**Por outro lado, a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos em condições igualitárias não constitui apenas um limite da actuação do Estado, mas é todo o fundamento do Estado, a condição de justiça que dota de legitimidade suficiente o exercício do poder legislativo, executivo e judicial e, em definitivo, a própria existência da organização sociedade democrática.**

**Além disso, o polícia, na sua qualidade de «agente de defesa social» encontra-se frequentemente perante o dilema de assegurar um difícil equilíbrio entre a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a segurança da colectividade. Se, numa sociedade democrática, a instituição policial corresponde ao desejo justificado de proteger as liberdades individuais e colectivas, também deve representar a necessidade de garantir a harmonização dessas liberdades.**

**Tudo o que interessa à ordem pública, à liberdade, à segurança e à tranquilidade das pessoas, respeita à actividade da polícia, e esse modo de viver colectivo que a polícia cumpre assegurar não é senão a própria civilização. Não é tarefa fácil.**

**Torna-se, por isso, imperioso que todos os profissionais das forças e dos serviços de segurança aprofundem o seu conhecimento dos direitos do Homem, principalmente no que toca às questões práticas da garantia ou limitação do seu exercício, que se reconduzem, em grande medida, à aplicação quotidiana das normas do Código de Processo Penal.**

**Norbert Elias argumentava que o processo de civilização dos últimos séculos, representou um esforço multissecular de pacificação, no sentido de que as regras de convivência social tornaram mais exigente o uso da força nas relações entre os cidadãos, e entre o Estado e os cidadãos, gerando um fenómeno actual de hipersensibilidade à violência.**

**A sociedade actual é hipersensível à violência não apenas devido à sua mediatização, mas, também, porque se constituiu num processo secular de disciplina do uso da força.**

**É um processo que nos auxilia a compreender esta hipersensibilidade, que não é o mero resultado da comunicação social, mas da própria alteração da sensibilidade humana e da democratização do Estado.**

**As regras da convivência cívica e do uso legítimo da força ocupam-se cada vez mais dos procedimentos. Basta analisarmos algumas situações: o modo como se procede, por exemplo, a uma detenção de um indivíduo que se presume perigoso, ou o modo como se deve afastar um participante duma manifestação ilegal.**

**Mais do que uma evolução normativa, verifica-se, sobretudo, nas sociedades modernas, uma evolução de procedimentos e são estes que, segundo alguns autores, diferenciam as sociedades democráticas.**

**Ora, nas sociedades actuais, numa situação concreta, as regras sobre o uso da força são decisivas quanto à sua própria legitimação. Acabou o tempo em que bastava dispor de autoridade, pela tradição, pelo carisma ou mesmo pela lei, para que o uso da força fosse legitimado. Hoje é tudo muito mais exigente: não basta que o uso da força seja legal, é preciso que as regras do seu uso se considerem, também, legítimas.**

**Daqui decorre a grande importância de se aperfeiçoar regras e critérios de procedimentos que beneficiem de legitimidade, para que o uso da força possa também beneficiar de uma aceitação acrescida por parte dos cidadãos. Sem dúvida que isso se traduzirá numa maior estima, num maior reconhecimento social do papel das forças de segurança.**

**Temos, assim, de atender, nas sociedades modernas, à necessidade de aperfeiçoar regras socialmente aceites e partilhadas no uso desse recurso fundamental, fundador da sociedade, que é a força legítima.**

**Acrescentaria, apenas, um ponto mais a esta reflexão sobre a dialéctica actuação policial / direitos do Homem:**

**Os agentes das forças e dos serviços de segurança são cidadãos como todos os outros. O exercício da autoridade não é um privilégio mas uma função social. Um serviço à sociedade e porque assim é, os seus agentes são credores e devem ser credores do nosso respeito e consideração.**

*Minhas Senhoras e Meus Senhores,*

**É com redobrada satisfação que sublinho a preocupação e os esforços que o Governo Português tem evidenciado ao longo dos últimos anos e particularmente no quadro da vigência do Programa “Polícia e Direitos do Homem, 1997-2000).**

**O Governo Português não se eximiu de verter os princípios e valores da Convenção no seu Programa, traduzindo-os em objectivos e medidas de política na área da Justiça e da Administração Interna, cuja prossecução tem constituído o nosso trabalho.**

**Prevenir e combater a criminalidade e a insegurança é uma tarefa que não se esgota no arco temporal de uma legislatura. É um objectivo que o Governo assumiu, que diz respeito a toda a sociedade, e que exige uma visão de longo prazo.**

**O Governo tem-se empenhado a actuar nesta área, sem, simultaneamente, deixar de promover o respeito escrupuloso e intransigente dos direitos de todos os cidadãos.**

Isto consegue-se, e está gradualmente a conseguir-se, na área da Administração Interna, actuando em quatro vertentes:

A primeira vertente respeita ao reforço dos meios tecnológicos, materiais e humanos das polícias, incluindo aqui a importante componente da formação que se pretende especializada, actualizada e permanente, de todos os agentes policiais.

A segunda vertente consagra a reformulação da organização, das estruturas e do estatuto das polícias e dos agentes policiais, adaptando umas e outros às novas realidades sociais, tecnológicas e conceptuais da sociedade moderna.

A terceira vertente traduz-se no reforço do controlo institucional da legalidade da actuação dos agentes policiais, quer pelo incremento da exigência interna, quer pela actuação permanente da Inspeção-Geral da Administração Interna.

Neste domínio, sublinho e partilho convosco uma grande satisfação pela melhoria que se tem registado nos últimos anos em termos de um desempenho policial com um cada vez menor

número de casos reputáveis de abuso de autoridade, de maus tratos e de violência policial.

Portugal é hoje um dos países comunitários com maior expressão no controlo externo da actividade policial no que toca à prevenção e fiscalização das questões relativas à violência policial e à violação dos direitos do Homem por parte dos agentes das forças e serviços de segurança.

É um facto que vem sendo reconhecido, ao longo dos últimos três anos, pelo Comité para a Prevenção da Tortura, do Conselho da Europa, pela Amnistia Internacional e pela Associação para a Prevenção da Tortura.

Portugal, pois, no bom caminho, mas sempre com a certeza de que muito há ainda a fazer, muito há ainda a melhorar.

Por último, a quarta vertente diz respeito à implementação de uma política de polícia de proximidade que permita a criação de laços de confiança e de conhecimento mútuo entre as polícias e os cidadãos. Exemplo disso são os programas dirigidos à prevenção da criminalidade sobretudo dirigido para os grupos sociais mais

**fragilizados, das crianças, das mulheres, dos idosos e de apoio às vítimas de crimes.**

**Estou pessoalmente convencido que os esforços de aproximação das polícias aos cidadãos por via da adoção de políticas de proximidade e de descentralização, significarão mais democracia e mais consciência de cidadania.**

**Porque no princípio e no fim e do processo de produção da segurança está sempre uma questão de cidadania.**

*Minhas Senhoras e Meus Senhores,*

**Na qualidade de Ministro da Administração Interna quero deixar claro, uma vez mais, que estou plenamente confiante no desempenho dos homens e mulheres das forças e serviços de segurança sob a minha dependência, no estrito cumprimento dos princípios que referi e em prol da segurança e da qualidade de vida dos cidadãos. No respeito pelos Direitos do Homem.**

**Muito obrigado a todos.**

# A POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS

## Comunicação do Prof. Doutor Germano Marques da Silva

### SUMÁRIO:

#### Introdução;

1. Polícia e sociedade democrática;
2. Polícia e direitos fundamentais;
3. As medidas cautelares de polícia;
4. Polícia e sociedade: desafio ético;
5. A dignidade da pessoa humana;

#### Conclusão

### Introdução

I. Já em 1833, no Dicionário Jurídico-Comercial, José Ferreira Borges comentava a propósito da Polícia: *«este termo tem entre nós uma acepção inteiramente alterada; é necessário banir para sempre a ideia de inquisição e despotismo que esta palavra importa na acepção comum e rectificá-la no sentido de que POLÍCIA é tudo o que interessa à ordem pública, à liberdade, à segurança e tranquilidade dos habitantes».*

É que, no passado, sobretudo no passado próximo do tempo em que Ferreira Borges escreveu, à ideia de polícia esteve frequentemente associada a de arbítrio de actuação subtraída à lei e regida apenas pelas vicissitudes e circunstâncias do bem comum e da segurança pública, também estes muito frequentemente definidos despoticamente, o que criou à polícia uma odiosa reputação.

Com a Revolução Francesa surgem as primeiras tendências para submeter a Polícia ao Direito, o que desde então se tem vindo a acentuar, sobretudo após a 2ª Guerra, mas o certo é que ainda hoje à actividade de polícia está ligada necessariamente uma certa liberdade de actuação, com todos os inerentes riscos de abuso que a discricionariedade sempre permite.

II. Mas antes, até ao séc. XVII, a palavra **polícia** era sinónimo de **civilização**, de **cultura**. Veja-se, o testemunho do nosso Camões, em «Os Lusíadas», quando no Canto VII (CXXII), Moçaide, dirigindo-se ao Catual, lhe recomenda:

*«Vai ver-lhe a frota, as armas e a maneira  
Do fundido metal que tudo rende,  
E folgarás de veres a **polícia**  
**Portuguesa na paz e na milícia».***

O conceito foi-se restringindo, mas nem por isso se afastou do seu anterior significado, porquanto tudo o que interessa à ordem pública, à liberdade, à segurança e à tranquilidade das pessoas, respeita à actividade da polícia, e esse modo de viver colectivo que à polícia cumpre assegurar não é senão a própria civilização.

Fala-se hoje, com frequência, de uma civilização mundial ou global, baseada na ciência e na técnica, dominada pela universalidade, simultaneidade e facilidade das comunicações; no plano da organização política, pelo esboço político da ONU e, no ideológico, sob a bandeira dos direitos humanos. É certo que nunca noutros tempos se verificou uma tal aproximação entre os povos nem a pretensão de impor os mesmos modelos

de organização social, mas também poucas vezes na história as culturas nacionais, regionais e locais lutaram por afirmar a sua individualidade e tiveram como agora os seus apologistas, os seus militantes e até os seus combatentes armados e os seus mártires.

Por isso que todas as comunidades têm uma cultura que as distingue das vizinhas e se vão transformando, progredindo, alcançando novos estádios por acção da própria actividade cultural, esta se tem de identificar com a comunidade em que se desenvolve, sob pena de rejeição, e a sua Polícia integrar-se de pleno na comunidade que serve, aceitando os cânones dessa integração, e porque instituição da comunidade e ao seu serviço, participar na defesa dos valores essenciais que a caracterizam no momento histórico e na sua transformação para melhor.

**III.** Em tempos bem mais recentes, mas já lá vão 20 anos, na lição inaugural desta Escola, debrucei-me sobre a missão da Polícia para comentar o seu plano de estudos do qual muito esperava e muito me orgulhava, pelo contributo que tinha dado para a sua elaboração, como membro que fora da sua Comissão Instaladora. É que o *curriculum* era verdadeiramente inovador para o tempo, mesmo quando comparado com escolas congéneres de além-fronteiras. Nenhuma outra dedicava ao estudo dos **Direitos Fundamentais** uma carga lectiva tão significativa (90 horas lectivas), nem enquadrava esse estudo num plano de que faziam parte também a Ciência Política, que se queria numa perspectiva sociológica, a Filosofia Política, a Ética e a Cultura Portuguesa.

Tínhamo-nos então esforçado por perceber a missão da Polícia na sociedade nova e intentávamos formar os homens para o cumprimento dessa missão. Repudiávamos qualquer espécie de subcultura profissional que o estado da sociedade portuguesa de então, com as suas acentuadas divisões e conflitos ideológicos propiciava, apostando decididamente numa polícia que pudesse ser agente de mudança numa sociedade democrática, pela máxima diversidade e contra toda a espécie de conformismo.

Não era nem foi fácil; há sempre os que temem qualquer mudança e pior ainda os que têm certezas sobre tudo, mas é para mim motivo de muita alegria e até de um pouquinho de orgulho o verificar que aquelas ideias não só foram aceites como estão definitivamente assumidas nos *curricula* das várias escolas das polícias, de que a Escola Superior de Polícia, hoje Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, em cujas instalações nos encontramos, foi pioneira.

## **1. Polícia e sociedade democrática**

**I.** Se a polícia pode e deve ser agente de mudança numa sociedade democrática, importa que nos entendamos sobre o que é hoje a democracia.

Georges Burdeau, no seu livro *La Democracie*, diz que a democracia é hoje *uma filosofia, uma maneira de viver, uma religião e que esta riqueza de significados lhe vem tanto daquilo que é efectivamente como da ideia que dela fazem os homens quando põem nela a sua esperança duma vida melhor.*

Numa síntese admirável, D. António Ferreira Gomes, dizia que a definição de democracia teria de conter essencialmente três elementos, a saber: a soberania do povo, o reconhecimento dos princípios do Direito Natural e o culto da liberdade, não apenas como direito, mas como virtude pessoal e colectiva e que se os dois primeiros são fundamentais, a modo de condição *sine qua non*, o último, *o culto da liberdade, é o mais importante e o mais fecundo.*

Que a soberania do povo é absolutamente essencial e imprescindível à democracia é indiscutível hoje, como o é também que a democracia exige o reconhecimento e o respeito dos valores humanos fundamentais, da dignidade da pessoa humana.

É na procura da resposta às situações da vida em cada tempo e em cada circunstância que o culto da liberdade, como componente essencial da democracia, manifesta toda a sua força. É fácil amar, ou pelo menos proclamar amor pelos grandes princípios e valores que enformam a cultura dum certo tempo, o difícil, muitas vezes, é respeitá-los na acção do dia-a-dia, mesmo nas pequenas coisas.

O culto da liberdade, da liberdade dos outros mais do que a própria, que é a liberdade dos outros que importa no plano cívico-político, não é, porém, natural do homem, educa-se. Aprende-se na família, na escola, na convivência social, na actividade profissional e pelo exemplo dos maiores.

Atinjimos já cronologicamente a maioridade democrática, dominamos bem os instrumentos formais da democracia, mas como povo temos muito ainda que aprender sobre o culto da liberdade e da legalidade, culto que se traduz no essencial no respeito dos direitos dos outros, que na exigência de respeito dos nossos somos por demais pressurosos, e no cumprimento dos deveres de cada um.

**II.** Acresce que o individualismo do nosso tempo, reforçado pelo materialismo consumista dominante (eu consumo, logo eu existo), acomoda-se mal aos julgamentos de valor, que são os próprios do direito. Cada um reclama-se frequentemente de própria e única referência, não admitindo por juiz – imparcial – senão a si próprio (mas quer ser juiz também dos outros!). Por outra parte, o culto da oportunidade, que é também característica da época em que vivemos, acomoda-se mal à pretensão político-jurídica de tudo organizar, transformando tudo em jurídico como Midas transformava em ouro tudo em que tocava ...

Chego mesmo a pensar – e pensar e questionar não é atrevimento, mas simples dever moral – que muito do que hoje se diz ser crise da justiça tem uma componente de inconformidade de muitos com os novos rumos substantivos do direito. É que as mudanças sociais e as novas concepções da função do direito implicaram profundas mudanças.

No passado, e em passado relativamente recente, o direito, sobretudo o direito penal, cuidava de muito pouco, quase apenas dos valores essenciais, do mínimo ético julgado indispensável à paz e progresso comunitário. Com a separação da ética do direito, com a laicização do direito como se dizer-se, este tornou-se instrumental, procurando simplesmente conformar comportamentos, senão vontades, a um determinado projecto do poder, projecto que é naturalmente controverso, mas imperativamente imposto por lei em obediência às regras democráticas. Em democracia a lei, devidamente promulgada, é a expressão temporal do ideal de Justiça e condição da liberdade, mas não conforma necessariamente as inteligências e as vontades.

## **2. Polícia e direitos fundamentais**

**I.** A Polícia é o modo de actuar da autoridade que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir, na definição já clássica de Marcello Caetano.

O objecto próprio da polícia, relativamente aos factos humanos qualificados pela lei como crimes, é a prevenção segundo o velho princípio de que mais vale prevenir do que remediar.

Mas essa acção acauteladora, essa vigilância para evitar os crimes, pode exercer-se em várias oportunidades: pode actuar para impedir que o crime se produza, impedindo então as acções donde possa resultar o facto danoso, e pode actuar para impedir a impunidade do violador da lei, o que a não suceder se traduziria então na confissão da ineficácia da lei e num incentivo a novas violações.

Abreviando a exposição, à Polícia cabe assegurar a ordem e a tranquilidade públicas, intervindo no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais.

A ordem, que é a conveniente disposição dos meios para a realização dos fins legitimamente prosseguidos pela comunidade, não é, porém, um valor absoluto, que possa impor-se em quaisquer circunstâncias pela força do *casse-tête*. Sendo um valor a prosseguir, ou um importante valor para que a paz seja possível, há-de ser conjugado com outros valores não menos relevantes e que com aquela entram em frequente conflito.

Não deixa de ser sintomático deste conflito, desta tensão constante entre a ordem e a liberdade, que seja nas sociedades mais abertas, nas sociedades mais democráticas, que a ordem pública é mais instável, mais frequentemente exposta a perturbações, perturbação ou desordem que, se mais frequentemente resulta de comportamentos criminosos, pode também ser consequência do pleno exercício de direitos fundamentais, pode ser uma desordem criadora, uma desordem para a mudança, na busca constante da sociedade mais justa.

Por isso que a liberdade humana, mesmo quando possa descambar no crime, não possa ser sufocada a todo o custo e por qualquer meio para não perturbar a ordem pública, porque a própria liberdade de errar é essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade.

**II.** É por isso também que, se à Polícia cabe assegurar a ordem e a tranquilidade públicas, só o pode fazer no respeito da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, conforme impõe a Constituição da República Portuguesa no seu art. 272º.

Não é, pois, qualquer ordem que à polícia cabe assegurar. Para assegurar a ordem pública, a Polícia deve antes de mais «defender a legalidade democrática»

Já aqui temos uma das primeiras e maiores dificuldades de actuação da Polícia. A lei dispõe que um dado comportamento humano constitui crime, mas di-lo em abstracto, e da abstracção da lei ao caso concreto, àquele que exige a intervenção policial, pode caber um abismo. É preciso que em cada caso sejam ponderados os pressupostos e finalidades da lei e todas as circunstâncias do agir humano para que o fim da lei seja alcançado e não pervertido. E será perversão da missão, que a lei impõe, quando a Polícia mais cuidar da repressão pela repressão do que da prevenção pelo exemplo, pelo aviso atempado, pela presença dissuasora e naturalmente também pela repressão, mas agora só na medida do estritamente necessário à prevenção.

Importa não esquecer nunca que o que importa à colectividade, o fundamental para que a paz reine na comunidade, não é tanto punir os que transgridem, mas evitar que transgridam, usando para tanto dos meios legais de dissuasão adequados.

A multiplicidade proteiforme das actividades individuais perigosas não permite que as leis prevejam todas as circunstâncias em que as autoridades policiais hajam de actuar e os modos como devem fazê-lo. Nasce daí o carácter normalmente discricionário dos poderes de polícia. É que a lei não pode ir além da indicação genérica das medidas de polícia admissíveis que, porém, dispõe a Constituição, não devem ser utilizadas para além do estritamente necessário (art. 272º/2 CRP). Não é tarefa fácil a dos polícias: só podem utilizar meios consentidos pela lei e deverão ponderar em cada caso concreto a medida da sua necessidade.

Só os meios consentidos pela lei. A missão da Polícia pode às vezes ser sacrificada pela insuficiência ou inadequação dos meios, mas a sociedade democrática melhor tolera o sacrifício ocasional da missão do que o uso de meios intoleráveis, legalmente inadmissíveis. Podem uns tantos, sobretudo em situações de desespero, reclamar maior eficácia e aplaudir até abusos, mas serão sempre vozes isoladas, culturalmente desfasadas.

O próprio uso dos meios consentidos não pode ir além do estritamente necessário. Daqui se vê que a actividade da Polícia não é de mera execução automática, antes exige muita ponderação, muita prudência, inteligência da situação para no domínio da discricionariedade necessária à escolha da medida e ao seu grau de intensidade não ultrapassar nunca a medida do consentido, do estritamente necessário para a realização do fim que prossegue.

As medidas de polícia hão-de dispor de formas de exercício diversas e graduadas numa escala de diversa intensidade, desde as mais benévolas às mais rigorosas. O emprego imediato de meios extremos contra ameaças hipotéticas ou mal desenhadas constitui abuso de autoridade. Tem de existir proporcionalidade entre os males a evitar e os meios a empregar para a sua prevenção.

**III.** A este propósito duas questões se me suscitam de modo particular. É compreensível, embora inaceitável, que algumas vezes os polícias sintam alguma frustração perante o que julgam ser a benevolência dos tribunais na repressão da criminalidade.

Se no mero plano da cidadania a todos é livre a apreciação da actuação dos demais e a essa sujeição à apreciação crítica nenhum poder escapa em democracia, não podem nunca confundir-se os planos da actuação funcional, não sendo de admitir que os polícias tenham a pretensão de interferir no domínio dos poderes de outros órgãos, nomeadamente dos tribunais.

É erro grave, infelizmente frequente, tentar medir a correcção e eficácia da actuação de outrem pelo que cada um julga dever ser o procedimento adequado em função das suas próprias preocupações. E este erro, devemos reconhecê-lo, é ainda frequente nas polícias em relação às autoridades judiciárias. Mas erro maior, infelizmente não erradicado absolutamente de algumas mentalidades, é procurar substituir-se aos demais, vingando o crime pelas próprias mãos, como que antecipando o castigo, com o pretexto da ineficiência daqueles. Esta actuação, inteiramente desajustada, é não só ilegítima como criminosa.

A função da polícia é a de prevenir, não a de reprimir. São funções juridicamente diversas, actuáveis com meios diversos também e com subordinação a critérios específicos. Que cada um cumpra a sua função o melhor que puder e souber e deixe aos outros que sejam eles próprios a cumprir as que lhe competem.

### **3. As medidas cautelares de polícia**

**I.** Na fronteira da actividade de prevenção específica das polícias e da repressão penal, exclusiva das autoridades judiciárias, encontram-se as denominadas «medidas cautelares de polícia».

São funções muito amplas, de natureza essencialmente cautelar em ordem à actuação judiciária na perseguição dos criminosos e de importância frequentemente decisiva para o sucesso da perseguição dos criminosos. A sua regulamentação no Código de Processo Penal visou acentuar a sua natureza instrumental, por uma parte, e a sua absoluta subordinação aos valores que dominam o processo penal democrático, por outra.

A lei indica os meios e os limites de actuação, mas o dia-a-dia da comunicação social continua a dar-nos conta com demasiada frequência da violação desses limites, quer pelo uso arbitrário ou desproporcionado, quer pelo uso de meios de todo proibidos.

Na sociedade moderna, no Estado de Direito democrático, a eficácia das polícias há-de resultar essencialmente da inteligente disposição dos meios legalmente admitidos, menos do ardid e nunca da força bruta. Estes, ainda quando aparente ou momentaneamente eficazes, comprometem frequente e definitivamente a justiça porque esta não é compatível, não tolera o uso de meios ilegais.

Uma das conquistas da nossa civilização e que se encontra plenamente consagrada no Código de Processo Penal é o entendimento de que a própria justiça não é um valor absoluto e por isso que também ela não possa ser procurada por quaisquer meios, mas tão-só por meios lícitos.

Por isso que cada vez mais, muitas vezes com sacrifício para a descoberta da verdade e para a prevenção de criminalidade, a lei vá ampliando as proibições de prova, proibindo métodos para a sua obtenção que sejam atentatórios da dignidade das pessoas, como o são, em geral, os que ofendam a integridade física ou moral das pessoas ou violem direitos fundamentais (art. 32º da CRP).

**II.** Na vida ordinária, a polícia não se ocupa principalmente de aplicar a lei a determinadas situações, mas de solucionar outros problemas relativamente aos quais a lei não é o meio adequado.

De facto, a lei não é mais do que um meio para resolver problemas e não um fim.

Infelizmente muitas vezes sucede que também para muitos agentes da polícia a lei se converte num fim.

Recordo o art. 1º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública que dispõe que é também missão da polícia «*Prestar ajuda às populações, socorro aos sinistrados e auxílio adequado a viajantes e turistas*».

Parafraseando uma frase do relatório da Comissão Internacional dos Juristas sobre a Polícia numa Sociedade Livre, parece-me poder concluir que se a integridade, moderação e disciplina das forças policiais são uma das manifestações mais significativas do respeito por que em cada comunidade são tidos os valores essenciais da democracia, o comportamento das forças policiais são também o melhor padrão, o melhor retrato da polícia desse povo, no sentido em que a palavra era usada por Camões.

#### **4. Polícia e sociedade: desafio ético**

Têm-se multiplicado nos últimos tempos, um pouco por toda a parte, as declarações sobre Ética Policial, de que são exemplos significativos, no plano internacional, a «Declaração sobre a Polícia», do Conselho da Europa, e o «Código de comportamento dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei», das Nações Unidas.

Não é da análise desses textos, que são, aliás, da maior importância, que me vou ocupar. Se o tentasse corria o risco de ser mais fastidioso do que a paciência de V.Exas me suportaria. E seria pouca a utilidade porque eles são instrumento de trabalho quotidiano de todos quantos estão ligados à actividade policial. Muito menos pretendo fazer-vos um discurso moralista, mas tão-só equacionar uma questão que muitas vezes se esquece e por isso importa sempre lembrar.

Fui durante alguns anos responsável por algumas aulas de ética nesta Escola. Confesso que muitas foram aquelas em que não senti uma certa frustração, pois em cada aula me apercebia que os alunos esperavam que lhes apresentasse soluções acabadas, modelos de solução para os casos com que deparavam na actividade profissional, assim como a modo das leis e técnicas policiais que iam estudando com afinco noutras disciplinas.

Limitava-me, e bem que me esforçava para corresponder à expectativa dos alunos, a apontar pistas, a indicar direcções, a tentar ajudá-los a descobrir a dinâmica da vida comunitária para que pudessem eles próprios encontrar as soluções ajustadas aos casos concretos com que viessem a deparar na sua actividade profissional.

É que a Polícia serve a Justiça através do direito, a sua missão é, pois, uma missão de Justiça, fim cuja busca é uma actividade incómoda e que incomoda. E porque a Polícia é constantemente confrontada com situações da vida as mais diversas e a busca das soluções justas não admite conformismos, a Polícia é, por isso, e deve ser um agente ético de mudança.

## **5. A dignidade da pessoa humana**

**I.** Referi atrás que elemento essencial da democracia é o reconhecimento e o respeito do direito natural, como justificação e fundamentação da integridade e dignidade da pessoa humana.

O direito natural está hoje em grande parte positivado nos textos internacionais sobre declarações de direitos: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Declaração dos Direitos da Criança, etc.. Pode dizer-se, empiricamente, que o direito natural é o direito das minorias, o direito dos fracos, o direito dos vencidos, o direito de toda e cada pessoa ao reconhecimento da sua integridade e dignidade.

Os direitos fundamentais, direitos humanos ou direitos naturais, são exigências morais, são exigências éticas e direitos que os seres humanos têm pelo simples facto de serem humanos e, portanto, com um direito igual ao seu reconhecimento, protecção e garantia por parte do poder político e do direito; direito igual baseado na propriedade comum a todos de serem seres humanos, e direito igual de humanidade independentemente de qualquer contingência histórica ou cultural, característica física ou intelectual, poder político ou classe social.

**II.** Não nos resta tempo para aprofundar, como gostaríamos, os sentidos do conceito de dignidade da pessoa humana, fundamento de todas as declarações sobre direitos humanos e do próprio conceito da democracia moderna.

Sintetizando como convém à paciência de V.Exas, direi simplesmente que se podem ordenar em dois grupos os argumentos sobre a dignidade da pessoa humana, segundo se afirma que consiste ou resulta: **(a)** da autonomia, racionalidade ou espiritualidade da pessoa; **(b)** do facto de o homem ser imagem de Deus.

Teríamos espaço para profundas especulações para por fim concluir que é mais fácil concordar na afirmação da dignidade de qualquer pessoa humana do que defini-la e fundamentá-la. É de modo intuitivo que, por assim dizer, sentimos, diante de qualquer ser humano, estar perante algo de sagrado, como dizia Cícero, ou profundo, no dizer de Santo Agostinho.

Aprofundando na génese deste sentimento, somos reenviados para a consciência que temos da nossa própria dignidade pessoal: reconhecemos a dignidade do outro porque nele vemos um outro eu, *alter ego*. Isso nos basta.

**III.** Uma das maiores conquistas culturais do nosso tempo foi o termos concluído que o homem deve ser considerado como o centro do universo, que o homem nunca é instrumento, mas fim em si mesmo, que a sociedade, a ordem, o direito, a polícia, só têm razão de ser para serviço do ser humano, dos homens e das mulheres, de todos os homens e de todas as mulheres, sejam ou não já ou ainda factores de produção, sejam ou não já pessoas jurídicas, nascidos ou simplesmente nascituros ...

Nem sempre foi assim e ainda hoje encontramos exceções nos vários sistemas normativos concretos, sejam religiosos, morais ou jurídicos. Mas a maravilha cultural do nosso tempo foi o termos descoberto e acreditarmos que o ser humano é o centro do universo e como tal deve ser considerado e amado; nas palavras do Evangelho: devemos amar o próximo como a nós mesmos.

É este o fundamento dos direitos humanos, é este o fundamento da Ética e necessariamente da ética policial, é este o fundamento do nosso viver colectivo. Mas porque se trata de um valor cultural e não de um dado da natureza, devemos cultivar permanentemente esse valor, cumprindo-o em cada acto da nossa vida e procurando fazer que os outros o respeitem, cumprindo-o também.

## Conclusão

Vai sendo tempo de concluir e vou fazê-lo muito rapidamente com três notas apenas: duas conclusões e uma provocação.

Como conclusões queria destacar que a polícia numa sociedade democrática tem de estar necessariamente ao serviço das pessoas, imbuída do espírito de respeito pela liberdade que é componente essencial da dignidade da pessoa humana. O homem constrói-se a si mesmo, não absolutamente, mas de modo essencial, e só o pode fazer em liberdade. A democracia, permitindo tudo o que a lei não proíbe, acolhe o valor da liberdade como valor essencial à construção da personalidade humana e através do aperfeiçoamento de cada um do próprio aperfeiçoamento e desenvolvimento da comunidade.

A segunda conclusão é a de que na relação com os outros a expressão e tutela da liberdade está na lei, lei legítima e devidamente promulgada. É que a lei promulgada e a sua justa aplicação constituem, na contingência humana, a condição da própria liberdade. As leis democráticas exigem pois o seu cumprimento como afirmação da sua própria validade. E quando dizemos que as leis exigem o seu cumprimento, quero significar simplesmente que é exigência moral e jurídica tudo fazer para evitar a sua violação, que a sujeição à sanção é mera consequência da sua violação. A responsabilidade significa antes de tudo capacidade para cumprir e fazer cumprir os imperativos da lei e só secundariamente para sofrer as consequências jurídicas da violação.

A provocação pode parecer disparatada ou pelo menos desajustada no contexto, mas mesmo assim atrevo-me a formulá-la. Enquanto não for consciência comum, enquanto não estiver bem claro nos códigos e não entrar bem fundo nas ideias e nos costumes, que o homem na sua dignidade, na dignidade que constitui ser simplesmente de ser humano, é o valor maior e que toda a sociedade deve estar ao seu serviço, enquanto isto não for consciência comum, sempre a polícia, qualquer polícia do mundo, sobretudo onde intervêm ideologias e *apartheids* raciais ou sociais, violará a dignidade pessoal e procurará penetrar na consciência do acusado, decerto por brio e eficácia profissional, mas não só...

Cumpre-nos a todos fazer com que se cumpra a democracia, que se respeitem os direitos humanos. E a Polícia, primeira no seu respeito e cumprimento, por dever funcional, há-de ser necessariamente espelho de civilização e agente de mudança para uma sociedade mais livre, mais justa e mais fraterna... E quando assim for, parafraseando o Poeta, todos folgaremos de ver *a polícia portuguesa na paz e na milícia*.

## Direitos Humanos e Polícia

### Declaração Universal e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos

O Ser humano é uma criatura natural e intrinsecamente livre.

O Ser humano é uma criatura eminentemente social.

Destas duas essenciais e indissociáveis características do Ser Humano resulta a eterna e contraditória caminhada deste em busca da perfeição, da utopia de atingir uma sociedade ideal em que cada um fosse simultaneamente livre e capaz de satisfazer os seus desejos, os seus caprichos, as suas ânsias e vontades, deter e exercer o poder, de dar plena realização ao que considera os seus direitos e, por outro lado, ser solidário e respeitador dos direitos dos outros.

É desta dualidade que a História da vida humana se vem construindo e, na medida em que o ser humano se ultrapassa a si próprio, vencendo a sua quota parte de egoísmo e prepotência pela força imensa da sua capacidade e vontade de ser solidário, a Humanidade vai-se soerguendo do chão, elevando o pensamento para o infinito, e, paulatinamente, com avanços e recuos, vai projectando e construindo uma Sociedade menos injusta, mais preocupada com os direitos humanos, sociais e colectivos, mais solidária e humanista.

Na verdade, como afirmou o eminente jurista e humanista Dr. José Narciso da Cunha Rodrigues no Seminário Internacional sobre o tema «Direitos Humanos e Eficácia Policial», levado a cabo pela IGAI, em Novembro de 1998, «a liberdade é um dom ligado à natureza do homem» e, invocando o político e historiador francês Tocqueville, dele citou: «o

que, ao longo do tempo, fez com que o coração de certos homens estivesse ligado à ideia de liberdade foi a natureza, o charme da liberdade, independentemente dos seus benefícios, isto é, o prazer de podermos falar, agir, respirar, sem constrangimentos, sujeitos apenas ao império de Deus e das leis «Quem procura na liberdade outra coisa para além dela nasceu para servir».

E é assim que a criatura Humana nasceu livre e sempre, através dos tempos e em todas as situações históricas, lutou pela liberdade, quando amordaçado pela tirania e opressão.

Mas a vida do ser humano decorre também, talvez paradoxalmente, em permanente convivência. Desde que há notícias do Homem na Terra sempre se perscruta no rasto do seu percurso milenário a busca da vivência entre os seus pares. Desde sempre a criatura humana mantém com o seu semelhante, permanentemente, relações de colaboração e interdependência.

Já Marcelo Caetano escrevia<sup>1</sup> que *«a vida em sociedade é o modo natural da existência da espécie humana. Os estudos de arqueologia pré-histórica e da etnologia dos povos primitivos têm mostrado que quanto menor é o domínio sobre a natureza que o rodeia (...), mais ele carece de estar amparado pelos seus semelhantes em grupos fortemente coesos. A solidariedade nas tribos selvagens é tão intensa que o individuo não goza neles de personalidade, não se destaca do grupo em que está confundido. É o grupo que regula estritamente todos os passos dos que o compõem, dispõe das suas vidas e é senhor de todos os bens»*. Assim decorriam as relações humanas entre os membros da comunidade tribal, que é a mais antiga forma de sociedade conhecida, como defende Guy Rocher.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, 4ª edição, Coimbra Editora, Lda, 1963, págs. 3 e sgs.

<sup>2</sup> Sociologia Geral, vol. II, pág. 147.

À medida que as sociedades evoluem e o ser humano se torna mais auto-suficiente, dominando a Natureza com maior proficiência, a interdependência entre os membros da comunidade sofre uma alteração, torna-se menos atávica, surge mais sofisticada e inteligente, mas mantém-se viva e complexa na divisão do trabalho, na co-responsabilidade pelas decisões e opções políticas e sociais da Cidade, do País, Região ou Continente; na multiplicidade e variedade de associações cívicas, políticas, sindicais, etc.

A necessidade de vencer as hostilidades da Natureza, do meio ambiente e as diferenças entre si, levou os seres humanos a conceber grupos cada vez mais amplos, que abarcassem e unissem as chamadas sociedades primárias, cultivando e incentivando a cooperação e colaboração entre todos os seus membros, por um lado, e a subordinação a deveres comuns, o respeito pelos direitos dos outros, com a consequente aceitação de deveres e regras gerais de conduta. Surge, então, a sociedade política

Marcelo Caetano ensinava<sup>3</sup> que a *«esta sociedade complexa, que torna possível a convivência jurídica entre os membros de muitas sociedades primárias, graças a um direito comum a todos eles, é que se chama sociedade política» (...). Acima dos interesses particulares ou restritos dos grupos primários afirma-se, assim, a existência de um interesse geral superior a todos os outros: Res-pública».*

**Assim que, nesta sociedade política, nesta Res-pública, a liberdade individual, enquanto portadora de interesses particulares, se vai conformando ao interesse geral, construído segundo princípios racionais de justiça e vertido num direito comum aplicável à pluralidade das sociedades primárias voluntariamente**

---

<sup>3</sup> ob. e loc. citados.

**organizadas em sociedade política. «O homem é um animal político» afirmava Aristóteles no ano IV antes de Cristo.**

Sentindo o forte apelo da vida em comunidade, nem por isso o Ser Humano deixa de sentir o constante apelo da liberdade inerente à sua condição de Ser livre e inteligente, portador de direitos humanos inalienáveis e inderrogáveis.

Mas a concretização dos conceitos de liberdade e dignidade humana não têm tido, nem têm ainda, dimensão universais, imutáveis ou intemporais durante o percurso milenar da história do Ser Humano, nem é única a sua dimensão no mesmo espaço temporal.

Nas civilizações da antiguidade clássica, a liberdade exprimia-se tão só no âmbito da cidade e visava exclusivamente o cidadão. Rousseau escreveu no seu «Contrato Social»: «Entre os gregos, tudo o que o povo devia fazer, fazia-o ele mesmo e estava permanentemente reunido na praça pública. Beneficiava de um clima suave, não era ambicioso, os escravos encarregavam-se do seu trabalho: a sua grande tarefa era a sua liberdade».

O escravo era uma coisa. Não se lhes referia o esplendor, a harmonia e elevação da democracia grega. Não era titular de direitos.

As raízes dos direitos humanos, entendidos como conjunto de normas visando defender e proteger a pessoa humana dos excessos do poder, prepotência e violência cometidos pelos órgãos do Estado, rompem das páginas mais seculares da História, mergulhando e confundindo-se na luta perene do Ser Humano pelos seus direitos e liberdades inerentes à condição e dignidade de Ser inteligente e Pessoa Humana.

Com efeito, já o Código de Hamurabi dá testemunho da defesa de alguns direitos individuais, ao impedir o poderoso de fazer mal ao fraco.

A Bíblia relata a defesa de Moisés, perante o Faraó, do direito dos povos disporem de si próprios.

Spartacus lidera os escravos na sua resistência à opressão da cidade de Roma.

Os estóicos defendem a existência de um direito natural, constituindo as leis estabelecidas na sociedade política meras réplicas imperfeitas de um direito natural, eterno, imutável e universal, pelo que aquelas só teria valor se traduzissem esta lei natural.

O Cristianismo afirma a igualdade de todos os seres humanos, numa mesma dignidade e respeito.

Revisitando mais uma vez a conferência do Dr. Cunha Rodrigues, *«se foram os estóicos que renunciaram a mudança (do conceito de liberdade), foi o cristianismo que deu à liberdade um novo significado, dissolvendo o «ethos» pagão e desenvolvendo um conceito de «humanistas».*»

«Não há judeu nem grego, não há escravo, nem homem livre; todos vós sois um só, em Cristo», pregou S. Paulo na sua Epístola aos Gálatas, 3, 27-28.

É com o pensamento racionalista, com relevância para Rousseau, que se define e aceita o princípio de que todo o contrato social deve ser respeitado, enquanto pacto pelo qual cada um, voluntária e conscientemente, submete a sua vontade individual à vontade geral, a qual traduz a vontade definida pelo povo organizado como um corpo.

Os racionalistas defendem que todo o ser humano é livre por natureza e são titulares de certos direitos inatos de que nada nem ninguém os pode despojar quando celebram o contrato social. Há um acervo de direitos inerentes à qualidade de ser humano, dos quais nenhuma ordem jurídica os pode inibir porque, fazendo parte e caracterizando o Ser humano, deles não pode ser despojado. São direitos e liberdades anteriores à constituição do próprio Estado e da organização da vida em Sociedade, emerge do próprio Ser quando evolui e se transforma em Pessoa Humana.

Tais direitos inalienáveis e inerentes ao ser Humano, fazem dele, da sua natureza, tal como a inteligência, a capacidade de comunicar, rir ou chorar, criar a Arte e a Beleza, a Guerra e a Paz.

Com o «Contrato Social» de Rousseau e seu seguidores, desenvolvem-se as doutrinas que subordinam os direitos individuais de liberdade aos da comunidade, ao interesse geral da sociedade comunitária.

Mas a Humanidade, embora protagonize, nos vários estádios da civilização e disseminadamente nos vários cantos do Mundo, manifestações animais de puro terror, prepotência, violência e selvajaria, por vezes individualmente, outras em colectivo enquanto instrumento e braço armado do País, Nação, Sociedade ou Grupo em que se insere, sempre contém em si a capacidade e a força para impôr, a final, o respeito pela dignidade humana, a consagração dos direitos humanos, vertidos em princípios universais ou tendencialmente universais.

O Ser Humano, livre pensador, livre de espírito, ainda que fisicamente escravo, vence sempre, mais cedo ou mais tarde, a manifestação da Barbárie, do Ódio, da Ambição, da Ganância e Terror.

A Magna Carta de 15 de Maio de 1215, celebrada entre o Rei João e os barões ingleses rebeldes, continha disposições de reconhecimento de direitos individuais, que vieram a influenciar a «Petition of Rigths», de 1628, e o «Habeas Corpus», de 1679.

O «Bill of Rigths» britânico, de 13 de Fevereiro de 1689, veio estabelecer que o poder do Rei não provinha de Deus, mas da vontade do povo e proibiu certos castigos desumanos e cruéis.

Em 1776, a Declaração Americana da Independência defendia que todos os homens nascem iguais e que são dotados pelo mesmo criador de certos direitos inalienáveis. No entanto, anote-se, só 80 anos mais tarde seria abolida a escravatura. Em Portugal, a escravatura foi progressivamente extinta entre os anos de 1755, com o Marquês de Pombal que pôs termo à escravatura dos índios, e de 1858, ano em que se decretou a eliminação total da escravatura no prazo máximo de 20 anos.

Em 1789, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão elenca e consagra os direitos invioláveis do indivíduo. E, no entanto, muitos foram os cidadãos sujeitos à pena de morte, sem direito a um julgamento justo e equitativo. Retenha-se também que naquela Declaração não foi contemplada parte significativa da comunidade, na

medida em que não previu para as mulheres os direitos naturais e inerentes à Pessoa Humana que, ali, só retratou o género homem.<sup>4</sup>

Mas a caminhada da Humanidade em direcção à consagração e reconhecimento dos direitos fundamentais e da dignidade humana é irreversível e imparável. Apesar de, ou talvez porque, o Mundo viesse a ser entretanto confrontado com uma das mais longas páginas de trevas e horror, preenchidas pelo terror fascista durante a 2ª guerra Mundial, finda esta, a consciência jurídica da Humanidade despertou, determinada e vigorosamente, perante o apelo da liberdade e da dignidade humanas brutalmente desprezadas e esmagadas por Hitler e seus seguidores. O Mundo civilizado e democrático entendeu chegado o momento histórico de dar corpo e forma ao acervo dos direitos fundamentais, universais e inerentes à Pessoa Humana. À Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, criada pelo Conselho Económico e Social, foi atribuída a responsabilidade de elaborar a «Carta Internacional de Direitos Humanos», a qual veio a ser aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Paris, a 10 de Dezembro de 1948, com a designação de Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Esta Declaração constitui como que o livro sagrado dos direitos fundamentais e inerentes ao Ser humano e veio a servir de matriz inspiradora a um grande número de instrumentos internacionais, uns com abrangência universal, outros só regional, mas que mais não visam do que concretizar, explicar, especificar ou aprofundar os princípios universais plasmados naquela Declaração.

---

<sup>4</sup> Relativamente à evolução na História dos Direitos Humanos, acompanhei Ireneu Cabral Barreto, em «A Convenção Europeia dos Direitos do Homem», Editorial Noticias, Aequitas, 1995, pág.s 15 e segts.

Na verdade, a Declaração Universal contempla um conjunto de princípios tendencialmente universais e que são património da Humanidade, princípios de direito internacional que se inserem nos ordenamentos jurídicos de todos os Países do Mundo, ainda que não membros da ONU, porquanto a sua universalidade e inerência à Pessoa Humana permite a sua invocação, por qualquer cidadão do Mundo contra qualquer Estado, exigindo «para si as condições humanas inerentes, onde quer esteja e independentemente da situação concreta em que se encontra colocada», anota o Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos Ireneu Barreto, «na Convenção Europeia dos Direitos do Homem», Editorial Notícias, Aequitas, 1995, pág. 20.

«Não serão por todo o lado os mesmos direitos, nem a necessidade se manifesta da mesma maneira. Mas o essencial é que por todo o lado se apercebe a mesma exigência fundamental: algo é devido ao ser humano porque ele é um ser humano», afirma Jeanne Hershc<sup>5</sup>.

Após a elaboração da Declaração Universal, muitos foram os instrumentos internacionais que se lhe seguiram, como já o dissemos, visando o mesmo escopo de consagração e protecção dos direitos humanos, sociais e colectivos, por forma mais específica e pormenorizada.

De entre eles, poder-se-ão focar, logo em 1950, sob a égide das Nações Unidas, a Convenção para a supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrém; em 1951, a Convenção de Genebra relativa ao estatuto de refugiados, também sob a égide das Nações Unidas; no âmbito do Conselho da Europa, surge, em 1961, a Carta Social Europeia; em 1965, sob a égide das Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação

---

<sup>5</sup> «Le concept des droits de l'Homme est il un concept universel?», Cadmos, été de 1981, pag. 18 e sgts., obra citada por Ireneu Barreto, loc. cit., Pág. 17.

racial; em 1966, os Pactos Internacionais de «*direitos civis e políticos, e direitos económicos, sociais e culturais*», ambos sob a égide das Nações Unidas; a Convenção Americana de Direitos do Homem, de 22 de Novembro de 1969 e, a acta final de Helsínquia, de 01.08.75; em 1979, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa adopta a Resolução 690, relativa à Declaração sobre a Polícia, focando, fundamentalmente, a questão da Deontologia e do Estatuto do Polícia. No mesmo ano, e sob a égide das Nações Unidas, surgem o Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

A Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos é feita em 26 de Junho de 1981. Ainda em 1981, no âmbito do Conselho da Europa, é elaborada a Convenção para a protecção dos indivíduos face ao tratamento automatizado de dados pessoais; em 1984, a «Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes», sob a égide das Nações Unidas; em 1987, sob a égide do Conselho da Europa, a Convenção para a prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; em 1988, no âmbito das Nações Unidas, os princípios para a protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão; em 1989, a Carta dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores; a Convenção sobre os Direitos da Criança; em 1990, os princípios básicos sobre a utilização da força e das armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no âmbito da União Europeia; do mesmo ano, 1990, é a Convenção de Dublin sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo. A Convenção-quadro para a protecção das minorias nacionais é elaborada em 1995, no âmbito do Conselho da Europa; por último refira-se o projecto, ainda em discussão, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Deixei propositadamente para o final, a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, comumente conhecida por Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma, a 4 de Novembro de 1950. Mais próxima da idiosincrasia do cidadão europeu, resume e traduz com maior profundidade e rigor os valores políticos, sociais e culturais das democracias europeias, logo também de Portugal, que assinou a Convenção e os Protocolos n.ºs 1, 3 e 5, em Estrasburgo, a 22 de Novembro de 1976 e o Protocolo n.º 2, a 27 de Janeiro de 1977. Anote-se, só após o 25 de Abril, restaurada a liberdade e a democracia no nosso País.

Também nesta Convenção se procuram traduzir os princípios universais dos direitos Humanos vertidos na Declaração Universal, princípios e direitos esses mais invocáveis e concretizáveis na medida em que existe e funciona o órgão jurídico necessário à sua concretização: o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

**Com a Convenção Europeia, a natureza programática dos direitos humanos fixados na Declaração Universal afirmam-se como correspondendo a uma identidade, cultura e dinâmica próprias que emergem de uma certa ideia de Europa. Com o funcionamento em pleno de um Tribunal Europeu dos Direitos Humanos passa-se da fase da mera proclamação dos direitos humanos para a da sua defesa e efectivação jurisdicional.**

O Portugal de Abril não foi indiferente à preocupação dos Estados democráticos em prosseguir e plasmar em instrumentos internacionais o conjunto de direitos inerentes ao Ser humano e à sua dignidade.

A Constituição da República Portuguesa pós 25 de Abril define Portugal como República Soberana, baseada na dignidade da pessoa humana – art. 1.º.

Caracteriza, no artigo 2º, a República Portuguesa como um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, a Constituição da República coloca Portugal no grupo dos Países de direito democrático mais atentos, sensíveis e preocupados com o respeito e realização efectiva dos direitos humanos.

Absorveu e integrou no direito interno português, não só as normas e os princípios do direito internacional geral ou comum, bem como as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas, conforme consta do seu artigo 8º e 16º..

Mas a Constituição da República Portuguesa foi mais além.

**Expressamente estatui e proclama, como direitos fundamentais do cidadão praticamente todos os princípios acolhidos, quer na Declaração Universal dos Direitos Humanos, quer na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. É disso exemplo, o artigo 13º, que plasma o princípio da igualdade; o artigo 15º que garante aos estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residem em Portugal os mesmos direitos – e estão sujeitos aos mesmos deveres – do cidadão português; o artigo 16º, determinando que os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e das regras aplicáveis de direito internacional e que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem; o artigo 20º que garante o acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva; o direito de resistência no artigo 21º, o direito à vida no artigo 24º, o direito à integridade pessoal e outros direitos pessoais nos artigos 25º e 26º, o direito à liberdade e à segurança no artigo 27º, a excepcionalidade da prisão preventiva e a sujeição da detenção a decisão jurisdiccional em prazo fixo e curto no artigo 28º; limite das penas e das medidas de segurança no artigo 30º, o direito a Habeas Corpus no artigo 31º, a garantia plena dos direitos de defesa do arguido no artigo 32º; os requisitos de expulsão, extradição e direito de asilo no artigo 33º; a**

**inviolabilidade do domicílio e da correspondência no artigo 34º; a liberdade de expressão, informação, de imprensa e meios de comunicação social nos artigos 37º e 38º -, entre outros.**

Consagrados os direitos fundamentais e inerentes ao Ser Humano no texto fundamental do País, regulamentados com rigor e especificadamente em vários diplomas legais, nomeadamente no Código de Processo Penal, recoloca-se a problemática do eventual confronto entre a liberdade e os direitos humanos, individuais e sociais, por um lado e, por outro, a vivência em sociedade, a exigir segurança e paz pública. Inseridos numa comunidade cada vez mais complexa, sem fronteiras no espaço das Comunidades Europeias, com problemas acrescidos de criminalidade organizada e internacional, de questões sociais, multiculturais e de etnias minoritárias, os cidadãos confrontam-se, por vezes, com a aparente alternativa entre a liberdade e os direitos humanos fundamentais e a segurança e paz pública. Somos, cada vez com mais frequência, colocados perante a recorrente questão da segurança das pessoas e da comunidade, em hipotético contraponto com os direitos e a liberdade do cidadão individualmente considerado.

Verifica-se, ou pode verificar-se, uma certa dificuldade de harmonização entre a liberdade e a segurança e, no entanto, a conciliação entre este aparente paradoxo constitui um permanente e fundamental objectivo da democracia. E sublinho aparente porque ambas as aspirações caras a qualquer democracia real – liberdade e segurança das pessoas – são conciliáveis e interdependentes, em minha opinião.

**Num Estado de direito democrático, não se concebe a liberdade do cidadão sem que seja garantida a sua segurança, nem se admite segurança, sacrificando a liberdade e os direitos fundamentais do cidadão.**

As polícias de um Estado de direito democrático assumem na conciliação destas duas realidades um papel fundamental. Em Portugal, as

polícias abandonaram, por força constitucional e ordinária, a anquilosada e ultrapassada versão de «braço armado» do Governo no Poder, para passarem a desempenhar a nobre função de defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos do cidadão – artigo 272º da Constituição da República Portuguesa.

Exige-se agora das autoridades policíacas o respeito pelos direitos do cidadão, no cumprimento estrito e rigoroso das leis da República. O agente da autoridade deve respeitar o seu concidadão para que este o respeite também, na dupla qualidade de cidadão e agente. Acompanhando as considerações gerais vertidas na brochura sobre os Direitos do Homem e a Polícia<sup>6</sup>, «os homens livres esperam muito da polícia. Nas sociedades livres, com efeito, a polícia situa-se num ponto de equilíbrio, assegurando, por um lado, o respeito dos direitos do homem e, por outro, exercendo o poder legal que lhe foi conferido pelo Governo, em nome do Povo, para proteger o povo, bem como as suas instituições».

Em democracia, exige-se muito das Polícias, mas as suas funções tornam-se dignas e respeitáveis, fundamentais à vivência democrática em sociedade. Exige-se-lhe saber, formação, educação, respeito rigoroso pelos direitos fundamentais. Em simultâneo, que garantam a segurança das pessoas, dos bens, das instituições democráticas e seu regular funcionamento, mas sempre no rigoroso respeito das regras e princípios fundamentais que enformam um Estado de direito democrático.

Por isso que se alerta, na brochura acima citada, para a prudência e cuidados que as sociedades livres devem manter sobre dois pontos: por um lado, devem assegurar-se que o sistema criado para as proteger não redunde em instrumentos da sua submissão, isto é, que as modalidades da sua aplicação e a natureza do seu funcionamento seja de tal modo que, para combater a criminalidade, não acabem por suprimir as liberdades

---

<sup>6</sup> Edição do Conselho da Europa de 1994.

fundamentais enunciadas quer no direito interno constitucional e ordinário de cada País, quer na Declaração Universal dos Direitos Humanos ou na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. É fundamental garantir que a policia cumpra a sua função, mas mantendo-se no quadro das leis às quais ela mesma tem de sujeitar-se.

Por outro lado, há que garantir que as Nações democráticas no acto de escolha dos cidadãos que hão-de exercer o poder e a autoridade policial, os seleccionem pelas suas qualidades humanas e, na sequênciã, os formem convenientemente, para que possam cumprir as difíceis e complexas obrigações, por forma irrepreensível no plano ético e, muito importante, que eles tenham e reconheçam na chefia, personalidades referenciadas pelas suas qualidades humanas.

Seleccção, Formação e Qualidades Humanas dos agentes e respectivas Chefias são requisitos essenciais a uma Polícia moderna, diligente, prestigiada, capaz e sabedora, permanentemente ao serviço do cidadão.

Na formação inicial e permanente do agente da autoridade, deve ter lugar proeminente o conhecimento e interiorização dos direitos humanos fundamentais do cidadão, plasmados nos diversos instrumentos internacionais e nacionais, condensadores dos princípios, direitos e garantias universais do cidadão.

Não é tempo, porque não há tempo, para percorrer cada um dos instrumentos internacionais a que já fizemos referênciã, nem sequer a globalidade das normas constantes dois mais relevantes e fundamentais documentos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual nos passaremos a referir por Declaração Universal, e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, doravante Convenção Europeia.

Por imposição de tempo, focaremos tão só alguns dos normativos, com maior incidência na actuação das Polícias.

Os artigos 1º, 2º e 7º da Declaração Universal impõem a liberdade, a universalidade dos direitos e a igualdade dos cidadãos perante a lei, proibindo a discriminação baseada na raça, sexo, ascendência, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social, correspondendo-lhes, na Convenção, o artigo 14º, epigrafado de «*proibição de discriminação*». Na Constituição da República Portuguesa, daqui em diante C.R.P., os mesmos princípios são consagrados nos artigos 27º e 13º, aquele garante do direito à liberdade e à segurança, este, do princípio da igualdade.

O princípio da igualdade, abrigado nos normativos citados, correspondem a um princípio estruturante da C.R.P., vertido, como já referimos, no artigo 13º.

Anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>7</sup> que «*a base constitucional do princípio da igualdade é a igual dignidade social de todos os cidadãos que, aliás, não é mais que um corolário da igual dignidade humana de todas as pessoas, consagrada no artigo 1º da mesma Constituição*».

Daí que sejam intoleráveis, por proibição directa do nº 2, do artigo 13º da C.R.P., quaisquer referências ou tratamentos discriminatórios de cidadãos, por parte das autoridades, incluindo as polícias, em exclusiva razão do sexo, raça, língua, território de origem, religião, ascendência, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

---

<sup>7</sup> Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 3ª edição revista, 1993.

Ao agente policial impõem-se que, no exercício da sua função, actue sem qualquer espécie de discriminação. Sendo Portugal ponto de encontro das mais «desvairadas» gentes e culturas, à Polícia democrática impõe-se que não discrimine negativamente as minorias étnicas, rácicas, culturais ou religiosas, no seu contacto directo com os elementos integrantes destas ou quando reportam superiormente, a outras entidades ou à comunicação social, comportamentos daqueles, subjectivados com o estigma da raça, cor, etnia, cultura ou religião.

O direito à liberdade e à segurança, garantidos nos artigos 1º, 3º, 9º e 10º da Declaração Universal, tem correspondência nos artigos 5º da Declaração e 27º da C.R.P., como já dissemos.

A consagração do direito à Liberdade e à Segurança emana directamente das preocupações humanísticas inerentes a qualquer Estado de direito democrático, face à arbitrariedade das ditaduras e totalitarismos.

Permito-me realçar o teor do nº 2, do artigo 5º da Convenção, que faz participar do direito à liberdade e à segurança, o direito de qualquer pessoa presa ou detida ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão ou detenção e de qualquer acusação formulada contra ela.

Este princípio, aliás como os restantes vertidos nos outros números e alíneas do preceito, tem plena tradução no nosso direito interno. Mas, apraz-me registar a determinação do Ministério da Administração Interna, de fazer compreender, no âmbito dos direitos do detido estrangeiro, a possibilidade de ver traduzidos para idioma que entenda os seus direitos e deveres, enquanto detido, expostos por forma visível em cartaz, obrigatoriamente existente em todos os postos de detenção policial do

País; a obrigação de em todos aqueles postos existir aparelho de fax para imediata comunicação ao tribunal competente da detenção efectuada; o direito do detido comunicar em privado com o seu advogado, podendo efectuar uma chamada telefónica.

Por força do que dispõe o artigo 27º da C.R.P., a prisão preventiva só pode resultar de detenção em flagrante delito, por forte indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos; (nº 3, alíneas a) e b)). A privação da liberdade pode ainda resultar da prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão (alínea c)); de prisão disciplinar imposta a militares com garantia de recurso para o tribunal competente (alínea d)); de menor sujeito a medida de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, quando decretada pelo tribunal judicial competente (alínea e)); detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão do tribunal ou para assegurar a comparência perante a autoridade competente (alínea f)); detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários (alínea g)); internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente (alínea h)).

Com correspondência directa ao citado artigo 5º, nº 2 da Convenção, a nossa Constituição expressamente consagra, no nº 4 do artigo 27º que vimos analisando que «toda a pessoa privada de liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

Carece de concretização a expressão constante da alínea g) do nº 3, do artigo 27º, supra analisado, « detenção de suspeitos(...) **pelo tempo**

estritamente necessário», ou, na redacção do n.º 2 do artigo 5.º da Convenção, «no mais breve prazo».

**Anota Ireneu Cabral Barreto<sup>8</sup> que, no âmbito do Tribunal Europeu «o juízo sobre a prontidão ou não da informação será apreciado caso a caso; prazos de seis a vinte e duas horas foram considerados regulares – Decisões de 5 de Outubro de 1982, queixa n.º 8828/79, DR, Vol. 30, pág. 93, e de 24 de Maio de 1971, queixa n.º 4502/70, Rec. n.º 38, pág. 82».**

**Refira-se, porém, que o legislador ordinário português foi mais exigente na a densificação do conceito em causa, fixando no, n.º 6, do artigo 250.º, do Código de Processo Penal, o prazo máximo de seis horas de detenção do suspeito para sua identificação e, atingido que seja tal limite, deve o mesmo ser colocado em liberdade, sob pena de a detenção vir a ser julgada ilegal e implicar a obrigação de indemnizar, pelo Estado e e responsáveis directos pela detenção, conforme o impõe o n.º 5 do artigo 27.º da Constituição da República.**

**Ainda, em estreita ligação com a elencada delimitação taxativa dos casos de prisão preventiva, a C.R.P. garante, no seu art. 31.º, a possibilidade de Habeas Corpus contra o abuso do poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal.**

**O artigo 5.º da Declaração Universal proíbe, em termos absolutos a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Corresponde-lhe o artigo 3.º da Convenção e os artigos 25.º n.º 2 e 32.º n.º 8 da C.R.P.**

**Esta norma é da mais relevante no âmbito dos direitos humanos e protegem, se assim se pode dizer, um dos direitos mais fundamentais, inalienáveis e inderrogáveis do Ser Humano, pelo simples facto de ser Pessoa Humana.**

**Traduzem a particular preocupação com a dignidade da pessoa humana e da sua integridade física.**

---

<sup>8</sup> obra. citada, pág. 74.

O tratamento degradante foi definido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como o acto, ainda que sem publicidade, que cause à vítima uma humilhação ou um aviltamento, atingindo um mínimo de gravidade – Acórdão Campbell e Cosans, de 25 de Fevereiro de 1982. Foi ainda decidido pelo mesmo tribunal, Acórdão no caso Irlanda/Reino Unido, de 5 de Fevereiro de 1976, que constitui tratamento degradante, a utilização de técnicas para vencer a resistência física ou psíquica do interrogado durante a instrução em processo penal a fim de obter confissões ou informações.

As condições de detenção nas prisões ou postos de detenção policial e o tratamento infligido aos detidos podem, igualmente, implicar a violação dos direitos e garantias do cidadão protegidos pelas normas em causa.

Ireneu Barreto, em anotação ao artigo 3º da Convenção<sup>9</sup> cita o Acórdão TYRER, de 25 de Abril de 1979, A 26, pág. 15 a 17, parágrafos 30 e seguintes, para referir que «preocupado com a dignidade humana e integridade física da pessoa, este artigo contém não só uma proibição universal, como uma garantia absoluta: a tortura e os tratamentos desumanos e degradantes não têm justificação na Convenção, quaisquer que sejam as circunstâncias que o provocaram».

Ainda em anotação ao mesmo preceito, e comentando as condições de detenção nas prisões, que podem revestir graves atentados à dignidade humana ou à integridade física, cita o Autor as Decisões da Comissão, (de 10 de Julho de 1975, queixa nº 6337/73, DR, 3, pág. 84, e de 10 de Julho de 1980, queixa nº 8158/78, DR, 21, pág. 69), e Relatório no «Caso Krocher e Moller» (de 16 de Dezembro de 1982, DR, 34, pág. 24), nos termos das quais se apresentam «como conformes, as células individuais ou o isolamento, determinado por razões graves, desde que não seja absoluto mas atenuado, com alguns contactos mínimos com pessoas que não apresentam risco para a segurança(...) Mas já o isolamento sensorial total, conjugado com um isolamento social absoluto pode conduzir à destruição da personalidade e constituir uma forma de tratamento desumano não justificado pelas exigências de segurança ou por qualquer outra razão; contudo, uma distinção deve ser feita entre os isolamentos deste tipo e exclusão de um detido da colectividade carceral por razões de segurança disciplinar ou protecção» (Decisão de 9 de Julho de 1991, Queixa nº 14610/89, DR, 71, pág. 168).

---

<sup>9</sup> Loc. cit. pág. 51.

**Importa ainda sublinhar que a expulsão ou extradição de pessoa para País onde existem razões para crer que ela será sujeita a tratamento contrário ao que dispõem os artigos que vimos analisando, poderá suscitar a questão sobre a eventual violação dos direitos ali consagrados, uma vez que o Estado que expulsa, expondo o individuo ao risco de tratamento que possa ser qualificado de tortura, desumano ou degradante, torna-se responsável por essa eventual violação<sup>10</sup>.**

**A essencialidade deste direito, inerente à condição e dignidade humanas determinaram a elaboração de uma Convenção específica: «A Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis desumanos ou degradantes», em cujo o preâmbulo, fazendo apelo a outros instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos, se recorda que o reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; que esses direitos resultam da dignidade inerente ao Ser Humano e que os Estados devem encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.**

**De todo o já, resulta claramente a responsabilidade disciplinar e criminal do agente da autoridade que se permite violar, em nome de um qualquer fim, por mais relevante que seja, o direito fundamental contemplado e protegido nos normativos que vimos de analisar.**

**O artigo 10º da Declaração Universal tratam das garantias da função jurisdicional, de processo e de direito criminal, correspondendo ao artigo 6º , nº 1 da Declaração e artigos 20º e 32º, nomeadamente, da C.R.P.**

**Impõe-se a toda autoridade, logo também à autoridade policial, o tratamento do arguido com dignidade, presumindo-o inocente até decisão condenatória transitada em julgado, arguido que deve ser informado dos seus direitos e a quem devem ser facultados todos os meios de defesa previstos na lei.**

---

<sup>10</sup> Ob. cit. pág. 53 e Acórdãos Soering, de 7 de Julho de 1989, A 161, pág. 35, paragrafos 35 e segs, Cruz Varas, de 20 de Março de 1991, A 201, pág. 28, paragrafos 69-70, entre outros.

**Mostra-se oportuno recordar, a propósito, o conjunto de «princípios sobre a protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão», constante da Resolução das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1988, que visam um tratamento da pessoa detida ou em prisão que tenha na devida conta a dignidade humana. Desse enunciado, permito-me realçar os dispositivos atinentes:**

- **à não discriminação em razão da raça, sexo, religião ou ideologia;**
- **à possibilidade de fiscalização por autoridade judiciária da decisão de detenção ou prisão;**
- **à proibição de actos de tortura, maus tratos ou degradantes, ou de coacção para obtenção da confissão;**
- **ao dever de tratamento em separado dos detidos ou presos ainda não definitivamente condenados, tendo como referência o principio da presunção de inocência;**
- **à possibilidade de o detido ou preso ser de imediato ouvido por autoridade judiciária;**
- **à possibilidade de contacto com os familiares;**
- **ao direito a ser informado sobre as razões da detenção ou captura, bem como aos direitos e deveres que lhe assistem enquanto detido ou preso;**
- **ao direito de receber visitas e correspondência;**
- **ao direito de ser assistido por interprete, no caso de não entender a língua do País em que se encontra;**
- **ao direito de assistência médica enquanto preso ou detido;**
- **ao direito de ser colocado em estabelecimento prisional próximo da residência, tendo em vista a assistência da família e a sua reinserção social;**
- **à obrigatoriedade de registo da detenção ou captura, com expressa indicação da hora, local e motivo;**
- **à obrigatoriedade do registo da identificação do funcionário responsável pela detenção ou prisão, dos interrogatórios e respectiva duração;**
- **à existência de inspecções regulares aos locais de detenção ou prisão, com a possibilidade dos inspectores contactarem directamente e em privado os detidos ou reclusos;**
- **à obrigatoriedade da instauração de inquérito em caso de morte ou desaparecimento do detido ou recluso.**

**Este conjunto de princípios recomendados pela ONU fazem já parte do nosso quotidiano e é, pois, com a satisfação inerente à constatação de que Portugal e as suas Polícias procuram prosseguir, na sua actuação a concretização dos direitos humanos e universais neste domínio, que se dá nota de relevo ao cumprimento regular e sistemático pelas Polícias – PSP e GNR – destas determinações.**

**O artigo 11º, nº 1, da Declaração Universal consagra o princípio da presunção de inocência até trânsito em julgado da decisão condenatória e o direito a um processo equitativo, correspondendo-lhe, na Convenção o artigo 6º, nº 2. A nossa Constituição, estruturalmente humanista e, por isso, garantística dos direitos do arguido e da dignidade do Ser Humano, verteu profusamente aqueles princípios em múltiplos dos seus normativos – arts. 13º, 32º, 206º, 208º e 209º, entre outros -, e conseqüentemente, determinou a consagração dos mesmos princípios no Código de Processo Penal, nomeadamente nos artigos 39º, 40º, 54º, 60º, 61º, 92º, 97º, 321º, 327º, 332º, 372º, 374º e 423º.**

**O princípio da presunção da inocência impõe, para além de outras conseqüências, que nenhum representante do Estado e -estamos agora a falar de polícias – possa referir uma pessoa como culpada de um crime antes de proferida decisão condenatória transitada em julgado. Foi este o sentido da decisão de 3 de Outubro de 1978, no caso «Petra Krause/Suíça»<sup>11</sup>.**

De entre os direitos do acusado, recorde-se o direito de ser informado, no mais curto prazo e em língua que entenda, dos factos criminosos que lhe são imputados e respectivas qualificações jurídicas.

Em comentário ao art. 6º, nº 3, da Convenção Europeia, Ireneu Barreto<sup>12</sup> anota que «no momento da notificação uma explicação verbal pode ser suficiente se o processo vier a revelar que a acusação foi compreendida por quem não domina a língua portuguesa mas, só a sua tradução evitará que a dúvida se desenhe, exigindo-se ao Estado a prova

---

<sup>11</sup> citado por Ireneu Barreto, ob. cit. pág. 113, nota 256.

<sup>12</sup> Ob. cit, págs. 115

de que apesar dessa omissão, a notificação atingiu o seu objectivo, o que nem sempre se mostrará fácil, sobretudo na hipótese de o arguido ou o seu defensor terem reclamado dessa omissão».

Interpretando este dispositivo, o Tribunal Constitucional Português, decidiu, por acórdão nº 547/98, de 23 de Setembro de 1998, Proc. Nº 834/98, 1ª secção, que o artigo 92º, nº 2 do Código de Processo Penal, em conjugação com o disposto no artigo 111º, nº 1, alínea c) do mesmo Código, interpretado no sentido de que a notificação da acusação deduzida contra arguido que desconheça a língua portuguesa não carece de tradução escrita pelo interprete nomeado, não lesa as suas garantias de defesa, não viola o disposto no artigo 6º, nº 3, alínea a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, directamente aplicável, por força do artigo 16º, nº 1 da C.R.P., e o disposto no artigo 32º, nº 1, desta mesma Constituição, desde que o arguido seja informado, por interprete, em língua que compreenda, do teor da acusação, por forma a ficar bem ciente do conteúdo daquela <sup>13</sup>

Estes direitos e garantias do arguido têm de ser respeitados e acatados por todas as autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal, devendo aquele ser tratado com a dignidade devida a um Ser Humano, embora se lhe possam imputar os crimes mais repugnáveis ou hediondos. Aliás, é sobretudo no respeito e acatamento dos princípios e direitos fundamentais do cidadão pelas polícias e demais autoridades, que se recorta a linha diferencial de actuação entre os violadores da lei, por um lado, e os seus defensores, por outro. Aqueles ignoram, desprezam e espezinham a legalidade, a lei, a dignidade e dos direitos humanos. Estes, porque detêm e exercem autoridade em nome do povo que servem,

---

<sup>13</sup> cfr. BMJ 479-212

haverão que se diferenciar no plano ético e na deontologia de actuação, no respeito e acatamento rigoroso das nossas leis fundamental e ordinária e demais comandos relativos aos direitos humanos vertidos em instrumentos internacionais, que imprimem ao nosso País o cunho do direito e da democracia.

O artigo 12º da Declaração Universal proclama o direito à intimidade, à honra e à reputação. Correspondem-lhe, na Convenção, o artigo 8º e na C.R.P. os artigos 26º e 34º.

Estes normativos protegem direitos especialmente sensíveis e com particular possibilidade de interceptação com a actuação policial, na sua vertente de investigação criminal, e consequente obtenção dos meios de prova, através das buscas, apreensão de correspondência e escutas telefónicas.

O processo penal, perspectivado como direito constitucional aplicado, elenca e prescreve, com rigor e pormenor, os vários tipos e níveis de intervenção, neste âmbito, das autoridades judiciárias e dos órgãos de policia criminal. Com especial relevância, interessa ter sempre presente, como comando da actuação das polícias de investigação criminal - e não só - o teor dos artigos 174º, que prevê os pressupostos das revistas e buscas, 175º, atinentes às formalidades da revista, 176º, que trata das formalidades da busca, 177º, no que concerne à busca domiciliária, 179º a 181º, que determinam os formalismos e requisitos para apreensão de correspondência em escritório de advogado ou consultório médico e em estabelecimento bancário, respectivamente, e os artigos 187º e 188º, relativos às escutas telefónicas e respectivas formalidades das operações.

Sobre as escutas telefónicas interessa recordar que a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas mediante despacho do Juiz e só relativamente a

um conjunto de crimes, considerados pelo legislador como justificativos da contracção do direito à intimidade e vida privada dos cidadãos. É necessário que o crime indiciado seja punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos; ou que seja relativo ao tráfico de estupefaciente; a armas, engenhos, matérias explosivas e análogas; de contrabando ou de injúria, ameaça, coacção da vida privada e perturbação da paz sossego, cometidos através de telefone. **Mas não basta.** É cumulativamente necessária a formulação de um juízo de probabilidade fundado na utilidade da diligência, que se deverá revelar de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova. Todos os requisitos e condições estatuídos nos citados artigos 187º e 188º são estabelecidos sob pena de nulidade.

Como facilmente se conclui da leitura dos preceitos citados, é no âmbito destes direitos fundamentais do cidadão, tendencialmente absolutos e cujos parâmetros de derrogação constam do artigo 26º da C.R.P., que de forma mais evidente e frequente se manifesta, ou pode manifestar, uma forte tensão e aparente antagonismo entre os interesses da investigação criminal, que visam assegurar e manter a paz pública, a segurança das pessoas, bem como a confiança e consolidação do Estado de direito democrático, por um lado, e a protecção dos direitos, liberdades, e garantias do cidadão, por outro. Por isso que o legislador ordinário traduziu no Código de Processo Penal, normativos já citados, o equilíbrio possível e necessário entre aqueles dois interesses fundamentais e estruturantes de uma sociedade democrática e de direito.

**Devem, pois, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal estar especialmente atentos ao rigoroso cumprimento e verificação, em cada caso, dos requisitos legais exigidos à compressão de tais direitos, sempre no respeito pelos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade e pelo período mínimos estritamente necessário à obtenção da prova relevante. Não pode esquecer-se nunca que, para os representantes do Estado, e neles estou a incluir as polícias, os fins, por mais nobres**

**que sejam, não justificam todos os meios, sobretudo quando estes se traduzem na violação intolerável e arbitrária de direitos fundamentais do cidadão.**

O artigo 18º da Declaração contempla a liberdade de pensamento, de consciência e religião. O artigo 19º a liberdade de expressão e informação e o artigo 20º os direitos de reunião e associação. Correspondem-lhes na Convenção Europeia, respectivamente os artigos 9º, 10º e 11º. De notar, porém, que estes normativos da Convenção contêm, nos respectivos nºs 2, os contornos taxativos das restrições a tais direitos. As liberdades aí consagradas só podem ser objecto das restrições previstas na lei e que se mostrem fundamentais à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde, da moral pública ou à protecção dos direitos e das liberdades de outrem.

Na Constituição da República Portuguesa correspondem-lhes os artigos 37º, 38º e 41º.

**Face às restritivas limitações a este tipo de direitos fundamentais, expressa e taxativamente previstas na lei, impõe-se que a autoridade do Estado, e continuo aqui e agora a falar de polícias, pondere os interesses em confronto, fazendo prevalecer o interesse público que prosseguem, com a utilização das medidas de excepção sempre que e só quando elas se mostrarem necessárias, adequadas e proporcionais ao fim legítimo a alcançar, mas, repete-se sempre presente a preocupação de contrair, no mínimo e só residualmente, aquelas liberdades. Só o pressuposto e a promoção, da defesa dos valores fundamentais da vida em democracia permitirá a violação, apenas no estritamente necessário, de tais liberdades.**

Consabidamente, os direitos de cada um terminam onde começam os direitos dos outros.

**É, no fundo, o limite imposto pelo artigo 29º da Declaração Universal que, no seu nº 1, estatui: «o individuo tem deveres para com a comunidade fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade» e no nº 2, que «no exercício destes direitos e no gozo destas liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista**

**exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática». O que vale por dizer que ao individuo não assistem apenas direitos; a vivência em comunidade democrática impõe-lhe também deveres e obrigações. Para com os outros, para com o Estado e os seus representantes, nos quais, estão naturalmente, incluídas as Polícias e os seus Agentes.**

Os agentes de polícia, emergentes do povo e que exercem parte significativa do poder em nome deste e para sua protecção e defesa têm, enquanto tal, direito ao respeito e consideração dos seus concidadãos. Por isso que a Comunidade Internacional se tem preocupado em verter nos vários instrumentos internacionais um conjunto de normas, directivas e recomendações com o múltiplo objectivo de salvaguardar a dignidade e respeito devidos ao agente policial, estabelecer as regras mínimas da sua actuação e responsabilidade e elaborar um estatuto justo e condigno à sua função. Com significativo relevo, a Resolução 690(1979), atinente à Declaração sobre a Polícia, aprovada e adoptada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, em 8 de Maio de 1979.

**Dos respectivos considerandos, importa sublinhar a constatação de que o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais garantidas pela Convenção Europeia dos direitos humanos e outros instrumentos nacionais e internacionais, pressupõem necessariamente, a existência de uma sociedade pacífica, na qual se goze da ordem e da segurança públicas; neste âmbito, considera que a polícia tem um papel essencial a desempenhar e que muitas vezes é chamada a intervir em situações perigosas para os seus agentes, que o desempenho destes se mostra complicado, uma vez que as regras de conduta aplicáveis aos seus membros não estão definidas com suficiente precisão. Nos mesmos considerandos é ainda expresso o desejo de que os membros das forças policíacas que tenham cometido violações dos direitos humanos, no exercício das suas funções, e os que pertenceram a um corpo de policia dissolvido por causa da desumanidade dos seus métodos sejam expulsos da polícia; que os agentes policíacos beneficiem de sustentação activa, tanto moral**

**como material, da comunidade na qual e para a qual exercem as suas funções.**

Do respectivo articulado saliente-se a sua divisão em três partes:

A – deontologia; B – estatuto; C – guerra e outras situações de excepção.

Sob epígrafe «deontologia», retenha-se o teor do nº 2, que estabelece que todo o agente de policia deve agir com integridade, imparcialidade e dignidade. Em particular, deve abster-se de actos de corrupção e a eles opor-se resolutamente. O nº 3 estatui a proibição absoluta, em quaisquer circunstâncias, das execuções sumárias, da tortura e outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, bem como o dever do policia ignorar e não executar toda e qualquer ordem ou instrução que impliquem aqueles actos.

Por outro lado, o nº 4 da referida epígrafe estabelece o dever do policia executar as ordens legais, regularmente formuladas, pelo superior mas não deverá, no entanto, executar as ordens que saiba ou deva saber serem ilegais.

O nº 5 considera ser dever de todo o agente opôr-se à violação da lei e que se esta for de tal forma que implique um prejuízo grave, imediato ou irreparável, deve aquele agir prontamente e com todo o empenho para os prevenir. Porém, dispõe o nº 6, que se nenhum daqueles prejuízos estiverem em causa, deverá o agente esforçar-se por sustar as suas consequências, dando prévio e oportuno conhecimento ao Superior ou, em caso de impossibilidade, reportar a situação a uma outra Autoridade Superior.

O nº 7 estatui que nenhuma medida penal ou disciplinar poderá ser aplicada a um agente de policia por recusar a execução de uma ordem ilegal.

O nº 8 proíbe a discriminação, devendo o agente de policia recusar a participação na procura, detenção ou prisão de pessoas contra as quais inexitem suspeitas fortes de cometimento de acto ilegal, mas apenas razões da raça, etnia ou convicções.

O nº 9 estatui que todo o agente é pessoalmente responsável pelos seus actos ou omissões ilegais.

O nº 10 prevê a existência de uma clara e inequívoca via de comando e que deve ser sempre possível determinar qual o superior que, em última instância, é responsável pelos actos ou omissões do agente de policia.

O nº 12 prevê regras de conduta no exercício de funções, devendo o agente actuar com determinação, mas sem o recurso à força para além do razoável, necessário e adequado ao cumprimento da missão exigida ou autorizada pela lei.

O nº 13 alerta para a necessidade de serem dadas aos agentes da policia instruções claras e precisas sobre a maneira e circunstancialismo em que podem e devem fazer uso das respectivas armas.

Relativamente ao uso das armas farei breve alusão aos «princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei», aprovados na 106ª Sessão Plenária, de 17 de Dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas e que apela ao especial treino e habilitação dos

funcionários responsáveis pelo uso das armas; à previsão do seu uso que só será justificado pelos princípios da absoluta necessidade, proporcionalidade e residualidade, face aos fins legítimos a atingir e à gravidade da situação, mas sempre com a preocupação e finalidade da salvaguarda de vidas humanas.

Os referidos princípios podem resumir-se no seguinte:

**- deve o agente avaliar cuidadosamente a situação em concreto e só se outros meios se revelarem insuficientes ou ineficazes à defesa de um bem ou interesse superior poderá utilizar a força ou a arma de fogo;**

**- deve fazer da arma ou da força uma utilização moderada, proporcional ou reduzida ao mínimo necessário;**

- esforçar-se para reduzir ao mínimo os danos e lesões, tendo como preocupação a preservação de vidas humanas;

- assistência às pessoas atingidas e comunicação aos familiares;

- a elaboração de relatório de ocorrência, no caso de morte ou lesão;

- Previsão penal e respectiva punição, no caso de uso abusivo ou arbitrário da força ou de armas de fogo;

Do elenco destes princípios básicos, importa referir, especialmente, o nº 4, que impõe ao agente que recorra a meios não violentos antes de utilizar a força ou a arma de fogo, estes só utilizáveis se outros se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado.

Igualmente de sublinhar o nº 10, que estabelece que em casos de uso de arma de fogo contra pessoas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem identificar-se como tal e advertir clara e expressamente da sua intenção de utilizarem a arma de fogo, e m princípio, dar tempo para que o aviso possa ser respeitado excepto se este procedimento colocar em risco a segurança do agente, implicar perigo de morte ou lesão grave para si ou terceiros, ou se

mostrar manifestamente inadequado ou inútil, atentas as circunstâncias do caso.

Recuperando a Declaração sobre a Policia, refira-se que o nº 14 da epígrafe A – deontologia -, impõe ao agente responsável por detido necessitado de cuidados de saúde, que providencie pelo apoio médico adequado e que tome medidas para proteger a vida e a saúde daquele, acatando as instruções dos médicos sempre que estes prevejam a necessidade de vigilância médica.

O nº 15 impõe ao agente o dever de sigilo sobre todas as questões de carácter confidencial de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

Por último, mas da maior relevância para a dignidade e respeito devidos aos agentes policiais, o nº 16 estatui que todo o policia, que conforme a sua actuação com as disposições da Declaração em causa, tem o direito à sua sustentação activa, moral e material, por parte da colectividade na qual e para a qual exerce as suas funções.

Sobre a epígrafe B – estatuto -, interessa reter os comandos do nº 3, que estabelece para o agente policial uma formação geral e profissional aprofundadas, antes e durante o serviço, bem como receber ensinamento apropriado em matéria de problemas sociais, liberdades públicas e direitos humanos; do nº 4, que dispõe sobre as condições profissionais, psicológicas e materiais do exercício de funções do policia, as quais devem preservar a integridade, imparcialidade e dignidade deste.

O nº 6 prevê o direito dos agentes a constituir organizações profissionais, nelas se filiarem e participarem, impedindo o nº 8 que tal actividade lhes seja prejudicial; o nº 9 estabelece o direito do agente ser

assistido por advogado em processo disciplinar ou penal e o direito de recurso a organismo independente imparcial ou a um tribunal, perante o qual, diz o n.º 11, o agente de policia tem os mesmos direitos dos outros cidadãos.

Embora não seja único, este instrumento internacional reúne e consagra um acervo de direitos e deveres do policia inerentes à sua função e à sua condição de pessoa humana, com a especial responsabilidade de servir e proteger os seus concidadãos e a comunidade das violências, depredações e de outros actos prejudiciais definidos na lei (cfr. N.º 1, da epígrafe A - deontologia), bem como, integrando o serviço publico «força de policia», zelar e defender a paz publica, a ordem, a segurança, o cumprimento da Lei(cfr. N.º 1 da epígrafe B- estatuto).

Importa ainda referir « o código de conduta para funcionários responsáveis pela aplicação da lei», aplicável aos policias, adoptado na 106ª sessão plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de Dezembro de 1979.

Na respectiva introdução, alude-se ao dever daqueles funcionários respeitarem e protegerem a dignidade humana, e defenderem os direitos humanos.

A resolução que estabeleceu este Código de Conduta( n.º 34/169) declarou que a natureza das funções de aplicação da lei em defesa da ordem publica e a maneira pela qual estas funções eram exercidas, tinham um impacto directo na qualidade de vida dos indivíduos, bem como na sociedade, entendida como um todo. A Assembleia afirmou ainda estar consciente da importante tarefa que os agentes policiais vinham realizando, com diligencia mas, estava também consciente, no entanto, do potencial de abuso resultante do exercício de tais deveres.

Por isso que no respectivo articulado se prevê, o dever de cumprir a lei, de servir a comunidade e proteger as pessoas de actos ilegais; de respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana; o uso da força e de armas de fogo apenas e na medida em que o cumprimento do dever o exija e sempre de acordo com os princípios da necessidade; o dever de confidencialidade; a proibição e a oposição de tortura ou maus tratos, mesmo em situações de guerra; proibição de actos de corrupção; o dever de comunicação das violações às normas deste Código; especiais e particulares cuidados com a pessoa detida, nomeadamente se esta carecer de cuidados médicos.

O legislador português não podia ficar indiferente a estas directivas internacionais sobre o uso das armas de fogo pelas entidades e agentes policiais, vertendo-as, grosso modo, no decreto-lei 457/99, de 5 de Novembro, em cujo artigo 2º se faz depender o uso de arma de fogo dos princípios constitucionais- 266º2- da necessidade e proporcionalidade.

Permite-me ainda realçar, pela importância que reveste para o agente no acto de intervir, o imperativo vertido no artigo 5º relativo "ao comandante da força" e que impõe ser o recurso à arma de fogo "efectuado de acordo com as ordens ou instruções de quem comandar a respectiva força, salvo se o agente se encontrar isolado ou perante circunstâncias absolutamente impeditivas de aguardar por aquelas ordens ou instruções".

Este respingar incompleto, mas já muito extenso, de alguns normativos contemplados nos principais documentos nacionais e internacionais, que obrigam e confortamos direitos fundamentais do cidadão e os direitos e deveres dos agentes da autoridade enquanto tal, serviu apenas para exemplificar o quanto os cidadãos de um Estado de Direito Democrático, como é o nosso, espera da policia.

Mas é essencial garantir que a polícia cumpra a sua missão no quadro das leis às quais, ela mesma, está sujeita. Em segundo lugar, devem as Nações assegurar-se de que aqueles que são escolhidos de entre os elementos da população para exercer o poder e autoridade enquanto policias, sejam cuidadosamente seleccionados em razão das suas qualidades humanas e adequada e convenientemente formados, para cumprirem as suas difíceis obrigações, por forma irrepreensível no plano ético.

À medida que uma sociedade se torna cada vez mais civilizada, mais livre, mais culta e mais informada a todos os níveis, isto é, na qual, responsável e conscientemente os seus cidadãos possam exercer e exerçam, de pleno, o direito de cidadania, ela espera não só que a policia desempenhe as suas funções, mas sobretudo com tacto e compreensão.

A conduta e actuação da policia deve conformar-se, pois, na compreensão, interiorização e aceitação dos princípios éticos, esforçando - se no respeito e aplicação da lei , entendida não como um fim em si, mas como meio de assegurar igualdade de todos perante a lei e um tratamento equitativo e justo de todos os cidadãos, independentemente da sua etnia, raça, convicções políticas, filosóficas, religião ou estatuto social. Tais são as exigências mínimas que as disposições normativas em matéria de direitos humanos impõem á policia, no seu comportamento e actuação funcional.

É nesta dicotomia, neste amplexo de contradições e antagonismos entre a liberdade e a dignidade inerentes à pessoa humana, por outro lado, e a exigência de segurança, a ordem e paz publica, por outro lado, que se forja e constrói a policia de hoje e de amanhã.

A selecção normativa, acabada de fazer, poderá não ter sido a melhor, a mais elucidativa ou a mais representativa. Mas a reflexão que

fiz e que convosco quero partilhar, enquanto magistrada e cidadã, é a de que, não obstante a liberdade e dignidade de cidadão poder, eventual e pontualmente, suscitar dificuldades de harmonização com a necessidade e obrigação do Estado e os seus representantes, no caso as polícias, velarem e preservarem a segurança e a confiança dos cidadãos na democracia, a conciliação de todos estes interesses com os direitos fundamentais e essenciais à Pessoa Humana integrada numa comunidade, no caso de Portugal um Estado republicano de direito democrático, é objectivo primacial, que deve orientar todos os responsáveis pela consolidação e fortalecimento da democracia num Estado de direito. Importante é que as autoridades policiais percebam, aceitem e interiorizem a ideia de que exercem as suas funções ao serviço do cidadão, não são mais o braço armado e repressivo do governo. E que, por isso, o exercício da força terá de ser residual, adequado e proporcional ao superior interesse colectivo numa vivência pacífica, em comunidade livre, justa, solidária e equitativa. Em democracia, existe uma hierarquia de valores humanistas, no vértice da qual prepondera o direito à liberdade, à vida e à dignidade humana de todos os cidadãos.

Vale a pena prosseguir a luta pela conquista e consolidação dos direitos humanos de cariz universal.

É com manifesta satisfação que comprovo e recebo notícia de que as polícias portuguesas se esforçam, cada vez mais, na concretização da essencial conciliação e harmonização dos direitos fundamentais do cidadão com exercício do poder e autoridade policiais, que não de autoritarismo, no cumprimento da complexa, difícil e meritória função de servir o cidadão, do qual tem o direito de exigir respeito e reconhecimento.

A polícia de hoje e do amanhã, que se pretende moderna, democrática e rigorosa no plano ético, deve esforçar-se, com vontade e

determinação, por respeitar, no seu quotidiano e no exercício da sua função, os direitos humanos do cidadão e empenhar-se, com denodo na consolidação da democracia.

Com a interiorização e prossecução destes objectivos ganhará o País, a democracia, a liberdade, todos nós.

Maria Cândida de Almeida\*  
Procuradora-Geral Adjunta

**\*Intervenção na Escola Superior de Polícia, em Lisboa, no âmbito da Semana «Polícia e Direitos do Homem – Conselho da Europa – 28 de Outubro a 4 de Novembro de 2000»**

**GUARDA NACIONAL REPUBLICANA**  
**DESTACAMENTO TERRITORIAL DE ALMADA**

**(Capitão Carreirinha Branco)**

**Seminário: Actuação Policial e Direitos do Homem**

**INTRODUÇÃO**

Atendendo à minha qualidade de Oficial de uma Força de Segurança, no caso Comandante do Destacamento Territorial da GNR em Almada, vou optar por uma intervenção de cariz prático para explanar o presente tema.

Assim, através de situações reais vou tentar explorar o quotidiano das relações dos agentes de autoridade com o cidadão, não esquecendo o novo conceito de Policiamento de Proximidade que agora se vem enraizando nas Forças de Segurança.

Ao confrontar a problemática dos Direitos Fundamentais com os imperativos de Segurança e dos actos de polícia, ocorrem por vezes situações de desequilíbrio, são exemplo disso as alterações da Ordem Pública.

A Missão da GNR integra as seguintes áreas de actuação:

- **área cívica, auxílio comunitário;**
- **área de prevenção da criminalidade, comportamentos antisociais;**
- área de execução, enquadramento jurídico;**

Desta forma o OPC, tem de encontrar diariamente um ponto de equilíbrio entre a responsabilidade de garantir a liberdade dos cidadãos e a sua segurança, sem contudo beliscar o exercício dos demais direitos fundamentais.

Para desempenhar eficientemente a sua missão o OPC, necessita de treino intenso e permanente (Formação), pois só uma preparação rigorosa possibilita uma actuação de qualidade nas mais diversas situações, no entanto, convém não esquecer a particularidade de cada uma, pois cada caso é um

caso caso, e na generalidade destes é necessário acrescentar uma componente variável, a emoção.

Ex: condução sob efeito do álcool / acidente / discussões conjugais /maus tratos a menores/etc.

Não obstante esta multiplicidade de situações, ao OPC é-lhe sempre exigido um resultado, **a eficácia**, no entanto, esta só poderá ser alcançada se nunca perdermos a legitimidade de actuação.

Para além dos conhecimentos e princípios enunciados, pede-se ainda por vezes ao OPC que utilize a sua **intuição policial** para conduzir ou indicar um rumo na investigação criminal.

Então será a intuição e o bom senso uma boa arma contra o crime?

Talvez, se pensarmos que ela é fruto de toda uma experiência social adquirida na prática das suas funções diárias, no entanto é insuficiente, entenda-se não é fundamento para a condição de suspeito

Mas e quando a intuição falha? encontrar-se-á o OPC em apuros?

Imaginemos os seguintes exemplos:

- Efectuar uma simples identificação;
- Coagir o cidadão a entrar na viatura; (estará o OPC a praticar um sequestro?)
- Efectuar um revista por motivos de segurança pessoal, embora só tenha pressupostos que justifiquem a identificação;
- Recolha de informação;
- Etc.

Por último, quais são os reais riscos que o OPC vive no seu quotidiano, e quando é que uma má actuação lhe poderá custar risco de vida, ou a de terceiros, bem assim, com a censura penal pelos actos praticados.

São interrogações como estas que residem cada vez mais nos pensamentos do OPC que diariamente se farda para cumprir o seu dever, no entanto continua crente na sua actuação, pois só será possível continuar a falar de liberdade se não houver segurança para ela fruir.

A autoridade do estado necessita ser preservada, bem assim como a tranquilidade pública sem contudo perturbar o exercício dos direitos fundamentais.

Concluindo,  
"ser policia é cada vez mais arriscado".

## SITUAÇÕES

1 – Na sequência de vários furtos qualificados em residências na área de Almada, procedeu-se a recolha e ao tratamento da informação. A recolha efectuada permitiu indiciar nos referidos assaltos dois indivíduos, um de 15 anos e outro de 21 anos. Divulgada a informação às patrulhas, certo dia foi possível localizar a viatura onde circulavam os dois cidadãos.

### ACÇÃO

1	Mandar parar a viatura	1	Art. 27º nº1 CR Viola o direito a liberdade de circulação Art. 249º nº1-actos cautelares CPP
2	Solicitar a identificação	2	Viola o direito a liberdade Art. 27º CR Art. 250º nº1 CPP
3	Efectuar Busca à viatura, <i>foram encontrados objectos furtados.</i> Efectuar revista aos suspeitos.	3	Art.º 25º nº1 CR Art. 26º nº1 CR Art.'s 174º e 251º nº CPP
4	Os objectos foram apreendidos	4	Art. 27º nº1 CR, no sentido lato da segurança, ou seja pessoas e bens Art. 178º CPP
5	Solicitar Mandados Detenção Fora de Flagrante delito	5	Art. 27º CR (art 27 al. B) Art. 258º CPP Art. 19º e 20º CP Inimputabilidade
6	Efectuar as detenções	6	Art.º 27º CRep. Privação da liberdade Art.º 257º CPP
7	Constituição de arguido	7	Art.º 32º CRep. Garantias de defesa Art-º 58º e 61º CPP
8	Solicitar mandados para efectuar a busca domiciliária	8	Art.º 34º CR Art. 38º consentimento CP

### Nota:

3. A integridade física é um direito que tem de ser preservado e não pode ser violado, ressalva-se o constante no Art 149º CP e art175º nº2 CP

### 5. Procedimento

- Aplicação de norma especial
- relativamente à identificação e entrega do menor ao responsável;
- Finalidade não é o pagamento do crime mas sim a protecção e a assistência tendo em vista a sua recuperação;

### 7. O menor de 16 anos tem um enquadramento jurídico especial

### 8. Quem tem disponibilidade do lugar?

Atenção à figura da autorização e consentimento.

As diligências devem responder exhaustivamente a este ponto

A violação de normas tem consequências legais, atenta a gravidade dos suspeitos terem violado direitos de terceiros

2- Caso da senhora que se dirige ao Posto a fim de apresentar queixa de indivíduo que lhe tentará vender uma fotografia aérea de sua casa.

Será que o fotografo teria mesmo violado a sua privacidade?

Nesta situação e não obstante a falta de intenção em violar a vida privada, pois a fotografia incluía várias residências, a senhora continuou a manifestar a intenção em apresentar queixa.

Assim, não restava ao militar outra situação que não receber queixa da senhora mas neste caso e dado não se conhecer a identificação do indivíduo, a queixa é formalizada contra desconhecidos.

3- Caso de Miratejo em que determinado local conotado com o consumo de haxixe passou a ser vigiado por elementos do NIC\*, após Ter notícia o facto ao tribunal judicial. Após recolha de prova, foi montada uma operação para identificar / deter, todos os indivíduos no referido local.

- Identificação (normativos legais dispersos e complexos)
- Revista
- Detenção (TIR e constituição de arguido)
- Apresentação a tribunal do traficante e Haxixe
- Resultados

\* Inquérito delegado

4 – **Situação Ruído** (A permanente indefinição no que concerne á legislação sobre ruído).

São cada vez mais as pessoas que vêm no OPC a resolução dos seus problemas, contudo neste particular, torna-se difícil proceder, pois o enquadramento legislativo para estas situações é bastante difícil.

- Patrulhas deslocam-se constantemente a residências e a estabelecimentos
- Maus resultados e consequente perda de imagem e credibilidade

## RECOMENDAÇÕES PARA O SÈC XXI

### “ERA DA GLOBALIZAÇÃO”

**1. O país terá de reforçar os seus arranjos Sociais para garantir as liberdades humanas com normas, instituições, estruturas legais e um ambiente económico favorável. A legislação, unicamente não é suficiente.**

Ex: Instituições de Apoio Social e de reincersão;

**2. O cumprimento de todos os direitos humanos requer democracia inclusiva – protegendo os direitos das minorias, provendo a separação dos poderes e assegurando a responsabilidade política. As eleições unicamente não são suficientes.**

**Ex: - A política de imigração tem de estar consentânea com as capacidades do**

próprio país para absorver excedentes de mão de obra;  
- A concentração em bairros sociais de minorias étnicas;

**3. A erradicação da pobreza não é apenas um objectivo do desenvolvimento , é um desafio central para os direitos humanos no século XXI;**

Ex: - O desaparecimento das barracas só por si não resolve problemas, é necessário arranjar um enquadramento social para os cidadãos;  
- Erradicar pobreza, implica cada vez mais formar/educar;

**4. O modelo de responsabilidade centrado no Estado tem obrigatoriamente de ser alargado às obrigações dos actores não estatais.**

Ex: -Assiste-se actualmente ao crescimento de organizações não governamentais para proteger os mais diversos direitos dos cidadãos;  
- Incentivo às parcerias;  
- Procura de novas formas de combate ao crime;

## CONCLUSÕES

1. Não cabe aos OPC contestar o quadro legislativo actual, base de toda a sua actuação, nem tão pouco a procura de formas expeditas, embora eficazes de tornar a lei.

Hoje, e sempre as Forças de Segurança devem pautar as suas actuações pelos padrões da ordem jurídica e social vigente.

2. Os OPC jamais poderão deixar de actuar, não obstante as interdependências verificadas: lei, público, determinações do poder, necessidades de funcionar e os interesses dos seus profissionais.

3. As Forças de Segurança devem valorizar permanentemente as suas competências e desempenhos por forma a encontrar mecanismos de actuação capazes de contornar os crescentes obstáculos que as sociedades democráticas lhe colocam.

**4. A Sociedade e as Forças de segurança, podem e devem interagir para alcançar uma maior eficácia policial, esta entre-ajuda, constituirá um factor de estímulo para ambas as partes e uma vitória para o desafio que se nos coloca como cidadãos (estabelecimento de parcerias).**

## O QUOTIDIANO DA POLÍCIA E OS DIREITOS DO HOMEM

*“Homem é aquele que se respeita a si próprio, através do respeito aos outros!”*

Introdução:

A análise do quotidiano da polícia não dispensa que se faça, desde logo, um juízo sobre os objectivos da actividade policial, sendo certo que estes não podem deixar de comandar o dia-a-dia dos profissionais de segurança pública.

Penso poder dar-se por incontestado que o principal dos objectivos da função policial é a **garantia do livre gozo dos direitos humanos**. Direitos estes que se traduzem em posições ético – jurídicas de vantagem, reconhecidas a qualquer indivíduo pelo simples facto de ser pessoa. Direitos cujo reconhecimento e respeito se justificam pela existência de uma singular dignidade do Homem.

É com alguma frequência, e alguma tristeza, que se ouve dizer que o cidadão A é mais ou menos digno que o B...! Será mais digno o profissional de polícia de irrepreensível desempenho profissional e social, do que o condenado por crime contra a vida?!

*Não será a dignidade igual em ambos, se aceitarmos que essa dignidade é inerente à própria condição de Homem, que afinal ambos possuem?!*

### **Mas dignidade vinda de onde?**

A dignidade é hoje atribuída a um especial mérito que o Homem possui e não é reconhecido a outros seres. Para uns justificada pela dádiva divina, para outros explicada pelas **capacidade de ciência e de consciência** que não existem noutras formas de vida.

A sua singular aptidão para pensar e agir não permite que se negue ao Homem uma específica natureza e, por conseguinte, que se reconheça que só o Homem tem dignidade.

Todos os actos que atentem contra esta dignidade são, por conseguinte, desumanos.

A actividade policial, como se disse, tem por **alfa e omega** a protecção do Homem e dos seus direitos.

Todavia, o poder disciplinador do gozo dos direitos fundamentais do Homem, não sendo usado judiciosamente, pode ter o efeito perverso de se voltar contra o que, afinal, deve proteger.

Procurar que tal efeito se não verifique, é preocupação de todos nós, pelo que iremos falar de algumas das principais manifestações da acção policial mais susceptíveis de colisão com os direitos humanos:

- 1. Contactos com o público;**
- 2. Assistência;**
- 3. Prevenção e Investigação dos Crimes;**
- 4. Uso da força.**

### **1. Contactos com o público:**

Princípio fundamental nos contactos com o público é a aceitação de que **o polícia** **um servidor**, pago pelo cidadão.

Esta é uma atitude que predispõe para um **serviço de qualidade** e para um **gr** **zero de conflitualidade**, determinando comportamentos perfeitamente ajustados a soluções acolhíveis e aplaudíveis pela comunidade.

É talvez oportuno dizer-se que:

**Tolerância zero = Conflitualidade elevada**

**Tolerância elevada = Conflitualidade zero**

O oficial de polícia que, no seu gabinete (que não é seu!), recebe uma pessoa (muitas vezes "convidado" a contragosto!) que a coloca numa posição de inferioridade pessoal, social ou de qualquer outra natureza, que dá mais ordens do que sugestões, que vence mas não convence, que usa, enfim, o argumento do poder em detrimento do poder do argumento, certamente que está longe de respeitar a dignidade humana e a devida ética de responsabilidade.

**O Código de Conduta das Nações Unidas para os Responsáveis pela Aplicação das Leis (CCNURAL) estabelece, no seu art.º 2.º, que “ *No desempenho das suas funções, os agentes de aplicação das leis devem respeitar a dignidade humana...*”**

Outro tanto se diga do agente que, no seu quotidiano, olha o cidadão “do alto do seu uniforme”, através de uma densa grelha de preconceitos, que lhe não permitem senão ver poder e sujeição, esquece que aquele é, afinal, beneficiário de um serviço que a polícia deve prestar, em reverência à dignidade do indivíduo.

***No art.º 25.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) é recebido o reconhecimento da necessidade de salvaguarda da dignidade das pessoas, pela proibição da violação da suas integridade física e moral***

Para além do que se refere na CRP, é importante ter-se em conta que o próprio Regulamento Disciplinar da PSP (RDPSP) – bem como de outros regulamentos de forças e serviços de segurança - no n.º 1 do seu art.º 9.º e n.º 1 do art.º 13.º lembra que as funções devem ser exercidas com correção, tratando com respeito e consideração ao público, sem abuso dos poderes funcionais. Impõe que se use de moderação e compreensão para com as pessoas, agindo com urbanidade e prudência. Manda que aja tendo por amparo a ética, a deontologia, o brio profissional e o decoro da corporação policial - al.ª f) do N.º 2 do art.º 16.º.

Portanto, exige-se que os contactos com as pessoas decorram num ambiente onde respire dignidade, o que implica respeito pela integridade moral e física do cidadão.

## **2. Assistência**

É frequente apontarem-se três como sendo as principais categorias de funções policiais:

1. Funções de prevenção e repressão da criminalidade;
2. Funções de manutenção e restabelecimento da ordem pública;
3. Funções de **assistência**.

Por conseguinte, a aplicação da lei não é a única (e talvez nem sequer a principal) tarefa quotidiana da Polícia. Veja-se o quanto se faz no socorro a sinistrados, no apoio às vítimas dos crimes ou de calamidades públicas, na procura de desaparecidos, etc.

*“...os profissionais de polícia devem (...)“particular prestação de serviços de assistência aos membros da comunidade que, por motivos pessoais, económicos, sociais ou por outras emergências, estão carecidos de ajuda imediata” - art.º 21.º do CCNURAL:*

Na verdade, a verdadeira missão policial é bem mais nobre quando se dedica à salvaguarda da vida humana em situações de emergência ou de calamidade pública.

*“O trabalho dos profissionais de polícia (...) é um serviço social de grande importância”.- Princípios Básicos das Nações Unidas no Uso da Força e das Armas de Fogo pelos Profissionais de Aplicação das Leis (PBUFAF).*

*“A polícia não é apenas responsável pela aplicação da lei. Ela tem também missões preventivas, tais como o dever de ajudar as pessoas carecidas de assistência.” - Art.º 1., § B. Status, da Declaração sobre a Polícia e ponto 7., Parte B. Status, das Observações da Comissão de Ministros do Conselho da Europa.*

Por outro lado, importa ter presente que o envolvimento da Polícia em acções de assistência social à comunidade e ao indivíduo, para além do aspecto humanitário,

dominante, se revela um processo capaz de conseguir a cooperação pública para a prevenção e detecção do crime. Se esta relação for ignorada, isso terá como consequência a redução da eficácia policial.

(...) à PSP compete: *“Prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados, especialmente os grupos de risco”*. **Art.º 2.º da Lei N.º 5/99** de JAN05 (Lei de Funcionamento da Polícia de Segurança Pública).

### **3. Prevenção e Investigação dos Crimes:**

Mesmo nas democracias, a polícia tem que encontrar formas de controlar a actividade de pessoas consideradas sob suspeita de cometimento de crimes, em ordem a poder prevenir a ocorrência de novos factos e a determinar a responsabilidade na prática de anteriores.

Daí que se recorra a diversos métodos e processos para se conseguirem elementos de prova, designadamente a vigilância, interrogatório e detenção de pessoas.

Só que estas acções têm de ser executadas dentro dos limites impostos pelo respeito devido aos direitos humanos.

*“Ninguém pode ser sujeito a interferência arbitrária na sua privacidade, família, casa ou correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todos têm direito a protecção da lei contra tais interferências ou ataques”*- Artigo 12.º da DUDH

#### **A – Vigilância de actividades das pessoas:**

Para prevenir, tem que se prever e para se prever tem que se vigiar e investigar.

Mas sem arbítrio!

Que dizer do acção do agente de polícia que, sem autorização legal, entra em casa alheia para aí proceder a uma busca?

Ou que comentário se oferecerá ao acto de escuta de conversação telefónica alheia?

Não será claramente censurável a tomada de conhecimento de escrito fechado dirigido a outrem?

“Todos têm direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e correspondência”. **N.º 1 do art.º 8.º da CEDH.**

“Não poderá haver interferência no exercício deste direito pelas autoridades excepto de acordo com a lei.” - **N.º 2 do art.º 8.º da CEDH.**

Estão em causa direitos humanos fundamentais à conformação integral da personalidade dos indivíduos.

Contudo, em situações extremas, o interesse público justifica a compressão dos direitos e à Polícia é conferida autorização para vigilância e investigação dos actos privados das pessoas.

Apesar desta autorização legal, antes de empreenderem acções deste tipo os agentes policiais devem rever os procedimentos utilizáveis e averiguar da estrita necessidade das mesmos, sem o que a intervenção continuará a ser ilícita, por ofensa à dignidade do visado.

**Queixa 8339/78, D.R. 17, p. 184:** A Comissão considerou como violação a interferência policial na vida privada no sentido do art.º 8.º, § 1, ainda que legal mas desnecessária à garantia dos direitos dos outros cidadãos, no sentido ao § 2 do art.º 8.º.

Depois de executada a acção, deve ter-se em conta que os elementos obtidos são de natureza confidencial, só podendo ser revelados de acordo com o mesmo princípio geral de necessidade e suficiência para os fins do processo, sempre no sentido de protecção do modo de vida alheia.

*“Assuntos de natureza confidencial na posse dos agentes de polícia devem ser guardados confidencialmente, a menos que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça requeiram o contrário.”- art.º 4.º do CCNURAL*

Portanto, os profissionais de polícia devem, simultaneamente, ter presente a existência dos **direitos** e dos **poderes**, dos **limites aos direitos** mas também dos **limites aos poderes**.

Que dizer do comportamento de dois presumíveis profissionais de polícia que abordam um cidadão e, sem se terem identificarem, o determinam a acompanhá-los durante um percurso de cerca de mais de 10 quilómetros, ignorando o visado a sua qualidade de polícias e receando, justificadamente, agressões à sua integridade física ou à sua vida?

Que dizer, ainda, daqueles que, sem notificação prévia, sem mandado ou sem ordem de detenção, coagem o cidadão a deslocar-se aos serviços de polícia e ali o interroguem como arguido?

A criação de limites aos direitos humanos, por parte das entidade públicas, por além das margens assinaladas pelos princípios e regras do direito, pode constituir **abuso de poder**, com grave impacto negativo nas relações entre a polícia e o público.

*“Todas as pessoas têm direito à liberdade... Ninguém pode ser privado da liberdade senão (...) de acordo com o procedimento prescrito na lei” – art.º 5.º da CEDH.*

O profissional de polícia que interpela e detém um transeunte, apenas porque quer importunar ou tirar desforço de algo que lhe não agrada, usa dos poderes não conferidos por lei ou deles abusa. Age em violação à lei e atenta gravemente contra a normatividade ética.

*“Todos têm o direito à liberdade de circulação e de residência dentro das fronteiras do Estado.”- n.º 1 do art.º 13.º da DUDH.*

Mesmo quando a intervenção é legal, se for desenvolvida com indiferença por parte da autoridade, a dignidade das pessoas pode levar à **não cooperação**, **resistência passiva** ou mesmo **resistência activa** dos visados. Cria-se um ambiente propício ao conflito e desnecessário uso da força.

O profissional de polícia, dominado e experiente, que nunca perde de vista o que presta um serviço e o **deve prestar na exacta medida das necessidades públicas** percebe quando é estritamente necessário proceder á interpelação de pessoas, fazendo-o sem humilhação dos visados nem privação da dignidade destes.

Caso Klass e Outros, Serie A, N.º 28, de 78SET06: ***O Tribunal aceitou que os Estados têm de ser capazes de conter as ameaças , através de medidas de vigilância a elementos subversivos que ameaçam as sociedades modernas(...). Mas defende que os sistemas legislativos nacionais devem prever adequadas garantias contra os abusos públicos que daí podem surgir.***

#### **B – Interrogatórios:**

Na acção investigatória da actividade criminal, é essencial à aquisição da prova a obtenção de informações proporcionadas pelos diversos intervenientes processuais.

É aqui o momento certo para se lembrar um princípio fundamental tão importante e tão frequentemente violado, em qualquer tipo de processo, seja ou não criminal: o da **presunção de inocência**.

***“Qualquer pessoa acusada de um delito criminal tem o direito de ser presumível inocente, até que se prove ser culpado de acordo com a lei, num julgamento público, no qual lhe sejam dadas todas as garantias de defesa – n.º 1 do art.º 11 da DUDH;***

Como se sabe, só após condenação de alguém, tendo-se esgotado qualquer possibilidade de recurso legal (trânsito em julgado), é que pode considerar-se que essa pessoa (formalmente) responsável pelo facto ilícito.

***“Qualquer pessoa acusada de uma ofensa criminal tem o direito de ser presumível inocente, até que se prove ser culpado de acordo com a lei” – n.º 2 do art.º 4 da Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos (CIDCP) e n.º 2 do art.º 6.º da CEDH;***

***- “Todo o arguido se presume inocente até trânsito em julgado da sentença de condenação...” – n.º 2 do art.º 32.º da CRP.***

E, se mesmo depois de considerada culpada, a pessoa mantém a sua plena dignidade, por maioria de razão essa dignidade deve ser respeitada quando ele tem o estatuto de **presumível inocente**.

Daqui resulta que o **interrogatório das pessoas deve decorrer com a máxima protecção da sua liberdade de vontade e de determinação**, sem pressões condicionamentos de qualquer natureza (física ou psicológica).

*“Ninguém deve ser sujeito a tortura ou outros tratamentos ou punições cruéis, degradantes e desumanos” – art.º 5.º da DUDH, art.º 7.º da (CIDCP) e art.º 3.º da CEDH;*

A Comissão de Direitos Humanos interpretou o art.º 3.º nos seguintes termos: “Está estabelecido que toda a tortura é desumana ou degradante e o tratamento desumano e, por si só, degradante . A noção de tratamento desumano cobre todo o tratamento que, deliberadamente, cause sofrimento mental ou físico injustificável (...)

Justifica-se, portanto, a particular referência que aqui se faça à **proibição absoluta do emprego de tortura** ou de outros processos atentatórios da integridade física ou moral das pessoas.

*“...esse tipo de actos são uma ofensa à dignidade humana e devem ser condenados como uma negação dos propósitos da Carta das Nações Unidas e como uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem - **Declaração para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Tortura ou Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Degradantes ou Desumanos**, adoptada pela Assembleia das Nações Unidas.*

Note-se que, enquanto no que respeita a outros direitos fundamentais da pessoa, podem existir limitações em casos extremos, aqui, no que concerne à tortura ou actos equiparados, **não existe possibilidade de qualquer limitação ou derrogação**.

*“Execuções sumárias, tortura ou outros tratamentos ou punições cruéis, degradantes e desumanos, permanecem proibidos em quaisquer circunstâncias. O agente de polícia deve desobedecer ou alhear-se de ordens ou instruções que*

*envolvam tais medidas.” – n.º 3 de A. Ética da Declaração sobre a Polícia;*

*“ Nenhum agente de aplicação da lei deve infligir , instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou outros tratamentos ou punições cruéis, degradantes e desumanos(...) - Lembra o art.º 5.º do CCNURAL, inspirado na Declaração para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Tortura ou Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Degradantes ou Desumanos,*

A prova obtida por esses processos corresponderá a uma **verdade construída**, não a uma verdade autêntica.

A admissibilidade da tortura como meio de aquisição da prova levaria ao abalo definitivo das próprias bases das instituições de justiça. Equivaleria à ignição de um sistema de **condenação de inocentes** e **desresponsabilização dos verdadeiros culpados**.

*“São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral da pessoa...” - n.º 8 do art.º 32.º da CRP e 126.º do CPP*

### *C - Privação da Liberdade Pessoal:*

*- “Todos os seres humanos nasceram livres...” – n.º 1, 1.ª parte, do art.º 1.º da DUDH*

Um dos mais importantes dos direitos humanos, o direito à liberdade pessoal é regulado, nos textos jurídicos, ao nível mais próximo do direito à vida, numa alusão clara à sua importância para a humanidade da vida.

***“Todas as pessoas têm direito (...), à liberdade...” – art.º 3.º da DUDH; n.º 1, 1.ª parte, do art.º 9.º da CIDCP; n.º 1, 1.ª parte, do art.º 5.º da CEDH***

Reconhece-se o direito à liberdade com veemência, usando os textos jurídicos, internacionais e internos, expressões semelhantes e inequívocas:

***“Todos têm direito à liberdade e à segurança” – n.º 1 do art.º 27.º da CRP.***

A garantia da liberdade pessoal implica o reconhecimento de outras liberdades que contribuem para a conformação inteira da personalidade do indivíduo.

Contudo, o que mais nos deve agora ocupar é a liberdade pessoal, considerando sua importância no quotidiano policial, pelo incontável de situações concretas com relacionadas.

Apesar das necessidades de realização da justiça e de prevenção da criminalidade a privação da liberdade pessoal é vista como um dos mais graves passos que se dá mesmo quando em favor público.

Ac. STJ de 87FEV25: ***“É tal o apreço pelo bem jurídico liberdade que o legislador se não contentou em prever, no art.º 160.º do C.P., os casos típicos de desrespeito por ele – detenção, prisão, ou manutenção destes estados – levando o seu cuidado ao ponto de aos referidos tipos aditar a previsão genérica da privação liberdade “de qualquer forma”.(...) incorre naquele preceito quem (...) afecte a livre circulação de outrém, sem poderes para o fazer, não sendo hoje de excluir a simples retenção (...) e, por redobrada razão, é de incluir qualquer conduta que não deixe o cidadão em toda a sua liberdade”***

Não surpreende, portanto, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos tanto falem da liberdade das pessoas e da primordial importância desta, quer para a polícia quer para o público.

Que dizer, então, da situação, algo frequente, em que uma pessoa é conduzida à Esquadra, apenas para aí ser identificada, apesar de ter oferecido os suficientes elementos de identificação na via pública?

Ac. STJ 90OUT03: *“O crime de sequestro, previsto no art.º 160.º do C.P., é um crime de execução permanente (...). A lei não exige um específico período de tempo (...).”*

Não responderá suficientemente a lei e os casos julgados em tribunais nacionais e no próprio Tribunal Europeu dos Direitos Humanos?!

**Caso Guzzardi , Série A, N.º 39** – *O Tribunal decidiu que o artigo 5.º da CEDH só contempla duas hipóteses: liberdade ou ausência de liberdade; não contempla qualquer outra situação que possa ser tida por intermédia, por exemplo figuras usuais entre as polícias tais como “guarda à vista”, “acompanhamento à esquadra”, “condução à esquadra para identificação”, etc.*

A inquestionável importância da liberdade pessoal, seja como direito, seja como valor de natureza moral, não lhe confere, todavia, um grau de intocabilidade absoluta.

Bem se compreende que existem cidadãos cujos comportamentos danosos fazem perigar a vida humana individual ou colectiva ou outros valores jurídicos e morais que constituem os fundamentos da própria existência das pessoas e das comunidades.

*“Ninguém pode ser arbitrariamente submetido a prisão, detenção ou exílio.”* – **art.º 9.º da DUDH;**  
*“Ninguém deve ser privado da sua liberdade, excepto em certos casos e de acordo com o procedimento estabelecido na lei.”* – **n.º 1 do art.º 9.º da CIDCP e n.º 1 do art.º 5.º da CEDH;**  
- *“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória, pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade , pelo tempo e nas condições que a lei determinar (...) - n.ºs 2 e 3 do art.º 27.º da CRP*

É necessário, pois, que as autoridades públicas e seus agentes, possam conter a actividade das pessoas, por forma a afastar a ameaça, evitar o dano ou diminuir as suas consequências. Mas mais uma vez com limites!:

**Caso Engel, julgamento do Tribunal de 8JUN76, Serie A. N.º 22:** *As disposições do art.º 5.º são exaustivas e qualquer detenção que não respeite tais requisitos é ilegal, violando a Convenção.*

**Caso Lawless: Comissão decidiu, em 1JUL61,** *que o § 1 do art.º 5.º, ao afirmar que “... com a finalidade de assegurar o cumprimento de alguma obrigação prescrita na lei.”, não permite a detenção para prevenir ofensas contra a paz ou ordem pública, ou para garantir a segurança do Estado.*

O poder de deter não pode ser exercido arbitrariamente. A actuação do profissional de polícia deve rodear-se dos maiores cuidados, verificando, nomeadamente:

- ◆ **Se há legalidade na detenção do cidadão;**
- ◆ **Se não existe qualquer tipo de dúvida quanto ao indivíduo a deter;**
- ◆ **Se quem procede à privação da liberdade alheia tem legitimidade para o fazer;**
- ◆ **Se existe absoluta necessidade na privação da liberdade;**
- ◆ **Se são cumpridas todas as formalidades legais contemporâneas e posteriores ao momento da detenção;**
- ◆ **Se são adoptados atitudes e comportamentos ético-morais e deontológicos adequados.**

Há que contar, também, que uma vez privado da liberdade, nasce para o indivíduo um conjunto de direitos e garantias que enformam o seu **estatuto de preso ou detido** e cujo respeito deve ser imediato:

- ❖ **Direito à informação e esclarecimento:**
  - n.º 2 do art.º 9.º da **CIDCP**
  - n.º 2 do art.º 5.º da **CEDH**
- ❖ **Direito a julgamento célere:**
  - n.º 3 do art.º 9.º da **CIDCP**
  - n.º 3 do art.º 5.º da **CEDH**
- ❖ **Direito a fiscalização judiciária da privação da liberdade:**
  - n.º 4 do art.º 9.º da **CIDCP**
  - n.º 4 do art.º 5.º da **CEDH**
- ❖ **Direito a defesa efectiva e especializada:**
  - n.º 3 do art.º 6.º da **CEDH**.
  - n.º. 2 do art.º 32.º da **CRP**.
- ❖ **Direito a julgamento justo e público:**
  - n.º1, 1.ª parte, do art.º 6.º da **CEDH**;

❖ Direito à presunção de inocência:

- n.º 2 do art.º 14.º da **CIDCP** e n.º 2 do art.º 6.º da **CEDH**;
- n.º 2 do art.º 32.º da **CRP**.

Nos últimos tempos, face à divulgação das nem sempre adequadas condições de **acolhimento das pessoas privadas da liberdade**, tem crescido a preocupação de salvaguarda da sua dignidade pessoal.

*“ Todas as pessoas privadas da sua liberdade devem ser tratadas com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.” – n.º 1 do art.º 10.º da CIDCP*

Tais circunstâncias, têm motivando a publicação de abundante e poderosa **legislação internacional** e interna e o estabelecimento de **mecanismos de controlo e responsabilização** de instituições e entidades envolvidos.

*“ No desenvolvimento da sua actividade, os funcionários responsáveis pela aplicação das leis devem respeitar e proteger a dignidade humana e manter e proteger os direitos humanos de todas as pessoas” – art.º 2.º do CCNURAL;*

*“Os funcionários responsáveis pela aplicação das leis devem assegurar inteiramente a protecção da saúde das pessoas sob detenção e, em particular, tomar medidas imediatas para assegurar os cuidados médicos que sejam necessários” – art.º 6.º do CCNURAL*

Particularmente importante nesta matéria se revela a Resolução N.º (73) 5 da Comissão de Ministros do Conselho da Europa, que estabeleceu as **“Normas-Padrão Mínimas para Tratamento de Prisioneiros”**.

A normatividade interna portuguesa vem acompanhando estas orientações, designadamente através da ainda recente publicação e entrada em vigor do Despacho N.º 8684/99, D.-R. N.º 102, II Série, de 99MAI03, onde se manda, nomeadamente:

- a) Que a polícia tenha a responsabilidade de protecção da pessoa detida;**
- b) Que todo o detido seja tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente ao ser humano.**

#### **4. Uso da força:**

O **direito à vida** e o **direito à integridade física** são os direitos mais afectados pelo uso da força.

Por isso, também aqui se reconhece às forças policiais a autoridade para, usar de processos de contenção dos cidadãos em limites que permitam o livre e legítimo exercício de outros direitos pelos demais indivíduos.

Porém, a Polícia não pode deixar de ter constantemente presente que, o recurso à força igualmente obedece a princípios, designadamente:

- ❑ **legalidade;**
- ❑ **legitimidade;**
- ❑ **estrita necessidade;**
- ❑ **racional proporcionalidade;**
- ❑ **extrema eticidade.**

A adopção dos princípios internacionais delimitativos do uso da força, implica para os Estados:

- A implementação de regras e regulamentos para o uso adequado da força de fogo.
- O desenvolvimento de armamento não letal nem incapacitante.
- Uma selecção de candidatos que sejam possuidores de adequadas condições psicológicas e físicas.
- Uma formação inicial e contínua.
- Uma especial atenção aos problemas éticos e aos direitos humanos.
- A criação de alternativas ao uso da força.

Verifica-se, por conseguinte, que aqueles princípios colocam o acento tónico nos aspectos normativo-comportamentais, como os prioritários na resolução dos conflitos.

Se bem que nem todos os instrumentos internacionais relacionados com a protecção dos direitos humanos tenham força obrigatória para os Estados (declarações e códigos de conduta, por exemplo), há que considerar que a obediência às normas desses instrumentos, por parte dos governos, forças de segurança e agentes policiais, conduz a:

- ❑ **Uma redução de violações do direito à vida e à integridade física;**

□ **Uma indução de um legal e especializado uso da força policial;**

Mesmo nesses instrumentos não vinculativos, se defende que o uso da força deve ser precedido de meios pacíficos adequados à resolução das situações.

*“Os funcionários responsáveis pela aplicação das leis só podem usar a força quando estritamente necessário e na extensão adequada ao cumprimento do seu dever”.* **Art.º 3.º do CCNURAL, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução N.º 34/169 de 79DEC17.**

Lidar com este tipo de problemas requer capacidade de **persuasão e dissuasão**, antes de se recorrer a outros meios, designadamente à força física. Quando isso é conseguido, deve considerar-se ter havido aí uma **solução de nível superior**.

Frequentemente, o uso da força é gerado por outros motivos que não a impossibilidade real de se encontrar uma solução pacífica.

**Que motivação está na origem do recurso ao bastão ou à arma de fogo, como meio de dirimir um conflito, por parte do agente de polícia?**

A resposta a esta questão requer uma análise cuidadosa. E esta análise pode revelar que muitas vezes as causas do recurso à força se devem a factores próprios da personalidade do profissional, designadamente:

- a) Errado conceito de autoridade, muitas vezes confundido com poder pessoal exercido “ a gosto ”;
- b) Errada percepção dos fins do poder atribuído (o interesse público *versus* o interesse privado);
- c) Falta da noção de que a polícia é um Serviço ao serviço do cidadão ( e não uma força que tem um inimigo a dizimar);
- d) Insegurança pessoal (com receio de hipotéticos males maiores, por vezes reage-se violentamente);
- e) Impreparação técnico-profissional;
- f) Instabilidade emocional e desmotivação;
- g) De um modo geral, falta de educação e formação ético-moral.

Certo é que, **sempre que haja um recurso ilegal à força, isso pode precipitar a desordem pública**, na medida em que a comunidade não aceita o uso arbitrário e perigoso para a segurança dos seus cidadãos.

Isto retira às forças policiais legitimidade para responder às alterações da ordem fomentadas pelo abuso dos poderes, conduz à perda da confiança, da colaboração e do apoio da sociedade.

Cuidado especial é prestado ao recurso à arma de fogo, como meio mais extremo do uso da força. É o meio mais perigoso e, por conseguinte, o mais apto a violar o maior dos direitos humanos – **a vida**.

Seria desejável que todos pudéssemos ter presente, em todas as circunstâncias, o material “sinonímia” que existe entre **arma** e **perda de vida humana**. Certamente o menor seria a propensão para levemente se recorrer a meio tão drástico e a consequências normalmente irremediáveis.

A **privação do direito à vida** é um facto de extrema gravidade independentemente da legalidade do acto que a provoca.

***“Todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”- artº 3.º da DUDH***

*“Todo o ser humano tem o inerente direito à vida. Este direito deve ser protegido pela lei. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da sua vida.”- art.º 6.º da CIDCP*

Todavia, em conflito de protecção de bens jurídicos de igual valor, há que fazer uma escolha. Por isso os próprios instrumentos jurídicos do direito internacional permitem derrogações ao direito à vida em determinadas circunstâncias.

Mais detalhadamente, no artigo 2.º da CEDH entende-se a previsão legal como a forma adequada de garantir a protecção da vida e reputa-se ilegal a privação intencional da vida. Porém, logo de imediato cria excepções:

*“Todos têm o direito a que a sua vida seja protegida pela lei. Ninguém deve ser privado da sua vida intencionalmente, salvo em execução de sentença de um tribunal após condenação por crime para o qual essa pena esteja prevista. “ A privação da vida não deve ser entendida como infligida em violação a este artigo quando ela resulta do uso da força dentro do que seja absolutamente necessário:*

- a. Em defesa de qualquer pessoa contra violência ilegal;*
- b. Para efectuar uma prisão legal ou para prevenir a fuga de pessoa legalmente detida;*

*c. Durante uma acção empreendida para debelar uma desordem ou um insurreição.”*

**artigo 2.º da CEDH**

O direito português rejeita a possibilidade de haver qualquer pena privativa do direito à vida o que é, afinal, decorrência lógica da sua **absoluta inviolabilidade**, no nosso sistema jurídico.

*“1. A vida humana é inviolável.*

*2. Em caso algum haverá pena de morte.” – art.º 24.º da CRP*

Só através dos mecanismos de justificação legal dos crimes (causas de justificação dos crimes no Código Penal Português), o nosso direito interno pode admitir derrogação a este (e outros) direito fundamental central.

Aliás, outro não é o sentido do Princípio Básico N.º 9, do conjunto dos *“Princípios Básicos das Nações Unidas no Uso da Força e das Armas de Fogo pelos Funcionários de Aplicação da Lei”*, onde se exprimem padrões específicos para o uso de armas de fogo:

*“Os funcionários responsáveis pela aplicação das leis não devem usar as armas de fogo contra pessoas, excepto em defesa própria ou alheia, contra iminente ameaça de agressão física grave, para prevenir a prática de crime particularmente grave, contra a ameaça contra a vida, para prender uma pessoa que represente esse tipo de ameaça, ou para prevenir a sua fuga, apenas quando meios menos violentos não sejam suficientes para alcançar tais objectivos. Em qualquer caso, o uso intencional das armas de fogo apenas deve ter lugar quando inevitável para a protecção da vida.” - Princípio Básico N.º 9 dos **Princípios Básicos das Nações Unidas no Uso da Força e das Armas de Fogo pelos Funcionários de Aplicação da Lei***

Os *“Princípios Básicos”* vieram a ter acolhimento em diversos diplomas legais que regem o recurso às armas de fogo por parte das forças policiais, designadamente o **art.º 4.º do D.L. N.º 457/99 de NOV05**, referente à PSP e de onde podem extrair-se os idênticos princípios:

- Da **necessidade** extrema, esgotados que estejam quaisquer outros meios e sendo absolutamente indispensável para a actividade do visado;
- Da **proporcionalidade**, no sentido do uso do meio de modo a que não vá além do necessário e suficiente, provocando a mínima lesão possível.

Se nem sempre se sabe com exactidão até onde a força é necessária e proporcionada, queria aqui deixar um critério seguro para aqueles que se consideram detentores de uma autêntica consciência moral:

"Quando no uso da força se obtiver alguma espécie de satisfação pelo recurso é certamente ilegal e, no mínimo, imoral e anti-ético."

#### **Conclusões:**

- ◆ **Os direitos humanos são o objecto central do quotidiano policial;**
- ◆ **Os direitos humanos são inquestionável consequência da dignidade da pessoa;**
- ◆ **Há necessidade de selecção de pessoas com aptidões morais para o serviço de polícia;**
- ◆ **A assistência humanitária é das actividades mais importantes funções dos serviços de polícia;**
- ◆ **A prevenção dos crimes só quando feita com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, é capaz de evitar a conflitualidade em geral e proporcionar apoio comunitário;**
- ◆ **Na investigação criminal é necessária uma postura de respeito pelo princípio da presunção de inocência, pela segurança, saúde e integridade pessoais;**
- ◆ **A tortura, ou qualquer outra forma de tratamento cruel, degradante ou desumano é absolutamente proibida;**

- ◆ A privação da liberdade pessoal é um passo de grande delicadeza, já que inviabiliza o exercício da maior parte dos restantes direitos fundamentais da pessoa;
- ◆ O uso da força só pode ter lugar quando a lei o permita e se observem os princípios da necessidade e proporcionalidade;
- ◆ A vida humana é o bem jurídico-moral supremo, cuja supressão só em casos excepcionalíssimos pode vir a ser considerada justificada;
- ◆ Polícia de Segurança Pública (PSP) deve ser sinónimo de Pessoas ao Serviço das Pessoas.

### **Bibliografia:**

- ◆ “Human Rights and the Police” – Alderson, J, publicado pelo Conselho da Europa;
- ◆ “Human Rights and Policing – Crawshaw, Ralph; Devlin, Barry; Williamson Tom, publicado por Klawer Law International, Haia, Holanda;
- ◆ Curso Avançado de Treinadores de Formadores em Direitos Humanos – Apont. – Trimarchi, Michele e Pappeschi, Luciana

Carlos Alberto Simões de Almeida  
Subintendente

## INTRODUÇÃO

Foi com enorme satisfação e agrado que recebi a solicitação que me foi endereçada para hoje aqui representar a Polícia Judiciária neste debate.

Desde logo, porque o motivo deste nosso encontro e os desígnios que presidem à realização de tão importante evento, constituem, nem mais nem menos que a razão de ser da nossa própria existência enquanto profissionais de polícia. Com efeito, dúvidas não deverão restar quanto ao facto de o papel da polícia constituir uma profissão de relevante interesse social e que visa acautelar e salvaguardar os Direitos e as Liberdades individuais, tudo em prole da sustentação de um verdadeiro Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, estou certo que o seminário constituirá um polo efectivo de reflexão, partilha e intercâmbio de ideias, discussão e debate que será aproveitado por todos quantos nós representamos. Se assim não vier a acontecer, então este nosso esforço nada representará.

Finalmente, penso que todos sem excepção, comungarão da ideia de que o dia de hoje encerra algum de muito importante para toda a Comunidade, já que sob a égide e os desígnios dos DIREITOS DO HOMEM foi possível e tanto quanto julgo saber, reunir pela primeira vez, profissionais de polícia, isto claro está, logo após a publicação da Lei Orgânica de Investigação Criminal.

Paralelamente e ao invés, foi com alguma preocupação que vislumbrei esta representação, isto porque a temática que temos entre mãos apresenta uma multiplicidade de possíveis abordagens.

Não tenho quaisquer pretensões de apresentar uma visão global do que poderíamos discutir. Aliás, o tema é tão rico e vasto que poderíamos até correr o risco de nunca se chegar a um fim.

Assim sendo, penso somente partilhar com todos vós algumas breves ideias e reflexões da minha experiência profissional.

Aproveitarei para focar alguns aspectos de relevante interesse para o funcionamento das instituições em geral.

A este respeito, embora muito sucintamente, irei debruçar-me sobre questões que se prendem, nomeadamente com os processos de selecção, recrutamento e progressão nas carreiras do pessoal de investigação criminal. Ao confrontar o tipo de questões que anteriormente referi com o tema desta nossa conferência, poderão perguntar-me que relação existirá entre tais matérias.

A seu tempo apresentarei a minha posição, não podendo no entanto deixar bem expresso que a este propósito, todos nós sem excepção, devemos considerar que a maior riqueza das nossas instituições são as respectivas massas humanas. Como tal devemos tratar de cuidar, de não só tentarmos escolher os melhores elementos possíveis, como temos a obrigação colectiva de tratar os funcionários de forma justa e equitativa quando estão em causa, questões que se prendem, sobretudo com a s respectivas progressões nas carreiras.

Seguidamente e de acordo com a ordem natural do percurso profissional dos funcionários da Investigação Criminal debruçar-me-ei sobre alguns aspectos atinentes à formação inicial de agentes, área onde tenho prestado alguma colaboração.

Como já devem ter reparado e facilmente constatado, considero que todas as questões subjacentes à relação polícia – cidadão e concomitantemente com os DIREITOS DO HOMEM , não só podem como devem ser dirimidas e escalpelizadas em momentos anteriores à actuação policial propriamente dita. Se quisermos utilizar a sabedoria popular a este propósito, poderemos dizer que “ *sem ovos não se fazem omeletes*”.

Posteriormente, abordarei alguns aspectos e questões directamente ligadas com a investigação criminal e aí sim, serão focados aspectos essenciais da prática e quotidiano desta policia.

## **RECRUTAMENTO E SELECÇÃO DE PESSOAL; PROMOÇÃO E ASCENSÃO NA CARREIRA.**

Anteriormente referi que a maior riqueza e capital que cada uma das nossas instituições tem, reporta-se à sua vertente e massa humana. Penso que a este respeito todos estaremos de acordo.

Ora, tendo por base o assunto que temos entre mãos, entendemos que deve ser nesta fase da futura vida profissional dos futuros policia que tem que existir o maior rigor possível, tentando sempre dirigir todo o esforço colectivo no sentido de ser efectuado o melhor recrutamento possível .

Uma escolha menos criteriosa e cuidada, certamente atingirá o núcleo fulcral das organizações, ou seja , o tal capital que anteriormente referi e que será infectado por um vírus que facilmente contaminará toda a sua envolvente.

A este propósito e porque também tenho contribuído e colaborado em alguns processos de selecção e recrutamento de pessoal entendo que é meu dever manifestar a minha opinião a qual incide em três aspectos fulcrais:

- o primeiro prende-se com o facto de que todas as organizações devem fazer fortes investimentos em sede da gestão dos recursos humanos, sobretudo para elaborarem atempadamente a planificação de entradas e saídas de funcionários, para que faseadamente se possa proceder ao recrutamento de pessoal, sem que daí venha a resultar qualquer forma de desequilíbrio estrutural;
- o segundo tem que ver com o aproveitamento da experiência de funcionários mais antigos e que sejam detentores de inegáveis qualidades ;
- por último, entendo que poderá ser ainda de inestimável interesse a utilização de profissionais de polícia que são

igualmente detentores de formação superior nas áreas das ciências humanas em toda esta difícil tarefa.

Também a este propósito, não deveremos encontrar quem ouse contestar que é nesta fase que as equipas, as instituições e as respectivas organizações começam a delinear e a ganhar o seu futuro. Um modelo de recrutamento não devidamente sedimentado, constituirá o caminho certo para a agonia e desagregação dos valores mais queridos da nossa profissão, com nefastas e evidentes consequências ao nível de toda a sociedade. Seguramente, os erros que eventualmente se cometem neste momento, no momento de acesso à profissão virão a ter no futuro custos e repercussões graves..

Não perdendo nunca de vista o primado defendido em matéria de massa humana e componente essencial das organizações e no que às polícias diz respeito como pilar da manutenção de um Estado de Direito Democrático considero igualmente de extraordinária importância a forma e os meios como se processa a progressão na carreira.

A este propósito não posso deixar de realçar o importante contributo que se avizinha nesta matéria com a entrada em vigor da nova Lei Orgânica da Polícia Judiciária.

Estamos certos, que o facto de a progressão na carreira se tornar mais aberta aos funcionários que acedem à profissão pela base, aliado ao facto de se perspectivar uma alteração mais do que desejável no regulamento de classificações poderão vir a constituir-se como um polo aglutinador que fomentará um sentimento de maior responsabilidade, empenho e motivação em todos os funcionários.

O desempenho individual de cada de toda uma vida profissional, terá que ser tido em devida conta, em todas as suas componentes da, deverão, doravante, constituir um estímulo muito sério para a progressão na carreira. No momento de apreciação das possibilidades de progressão todo o passado profissional será alvo de avaliação, contrariando assim e ao invés a preponderância de certos tipos de avaliação, que não raras vezes dependem tão somente de um certo e momentâneo estado de espírito de quem se encontra a concorrer para ascender na carreira.

Há que escolher os melhores, aqueles que ao fim e ao cabo constituem não só garantias de desempenho efectivo e de sucesso, como também tal situação servirá de exemplo firme e eloquente para as gerações mais novas.

## **FORMAÇÃO**

Não perdendo de vista os motivos que nos trouxeram até aqui, devo deixar bem expresso que considero a questão da formação de funcionários, seja formação inicial, seja formação recorrente ou contínua, como a questão fulcral para que as polícias possam desempenhar as suas dignas funções, sempre no estrito respeito pelos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, tudo isto por razões que já adiante avançarei.

Em primeiro lugar, porque tendencialmente todas as áreas da formação deverão ser conduzidas e balizadas, isto independentemente do tipo da disciplina que esteja em causa, por fundamentos de natureza éticos e deontológicos. A regra a ter sempre presente e em conta nesta fase é a de que ser polícia é estar ao serviço de e para a comunidade. No caso de esta mensagem não passar é porque algo está mal no processo formativo.

Numa segunda linha, sempre diremos que o momento da formação e por essência a formação inicial dos candidatos ao desempenho de uma função policial, deverá constituir o momento primordial de testagem e despistagem ao perfil adequado ao desempenho profissional.

Em terceiro lugar, aliás como já vem acontecendo, entendemos que deverá ser durante o tempo de formação inicial que os candidatos devem ser sujeitos a diversos tipos de pressão. Tudo isto acontece perante a recriação de diversos exercícios que permitirão fomentar e desenvolver um sentimento de segurança, nos mais diversos casos e situações e que ao longo de toda uma vida profissional decerto se depararão.

Abordamos assim a questão da formação numa tripla perspectiva, ou seja:

- vertente de formação deontológica;
- vertente da testagem e despistagem do perfil dos candidatos;
- vertente do treino e da sistematização dos pólos geradores de pressão.

Aliada aos três aspectos anteriormente referidos entendo ainda que é meu dever obrigação partilhar um pouco do que tem sido a minha vivência com a Secção de investigação que tenho o grato prazer de chefiar. Posso dizer que o grande conclusão que retiro desta experiência resulta do facto de ter verificado que a margem de cometimento de erros, da criação de situações geradoras de conflito e alguns casos não correctamente avaliados advém precisamente de algum déficit que subsiste na área da formação, sistematização e preparação operacional.

Em jeito de conclusão e a que certamente muitos dos presentes já chegaram à algum tempo, não só posso como devo referir que quanto

maior for o grau de preparação técnica como intelectual de cada um, maior será o grau de segurança no desempenho das respectivas funções. Todo aquele que actua com total segurança e certeza e que sabe perfeitamente que o que está a realizar ou se prepara para fazer é o correto, necessariamente vê a sua margem de erro devidamente diminuída.

A este propósito, sou da opinião que quem dirige os destinos das nossas instituições tem o poder – dever de exigir dos profissionais de polícia a respectiva contribuição e colaboração para as mais diferentes áreas de formação, aplicando-se isto, sobretudo, aos funcionários mais experientes e capazes.

Finalmente, não posso deixar de mencionar o facto de sentir necessidade de trazer à colação duas últimas questões ainda em sede formação.

O primeiro destes aspectos, prende-se com a necessidade de se efectuar uma aposta muito séria na área da formação e do treino da capacidade de **comunicação interpessoal**, aliás conforme recomendação proferida pelo Comité de Prevenção e Tortura. Salientar-se-ão aspectos ligados ao treino psicológico dos investigadores os quais deverão ser preparados para intervir nas situações mais díspares e preparar-se-ão ainda devidamente todos os funcionários em sede de técnicas de entrevista e interrogatório.

Finalmente mas não em último lugar, importará ainda equacionar de forma muito frontal a prioridade da formação na área dos DIREITOS DO HOMEM, na qual deveriam colaborar e intervir diferentes **ONG** e em que a mensagem a transmitir passasse pela **interiorização de valores de tolerância e integral aceitação de todas as diferenças entre nós homens**.

Com a segurança cimentada pela realização adequada de um rigoroso e criterioso processo de recrutamento, aliada ao facto de o aspecto cognitivo, também ele exigente e formador, de gente técnica e intelectualmente competente, mas ao mesmo tempo civicamente preparada e consciente, estamos certos que poderíamos enfrentar todos e quaisquer desafios que se nos deparassem.

## **A ACTUAÇÃO POLICIAL**

As vertentes anteriormente abordadas, são por natureza passivas em sede de conflitualidade, mas são ao mesmo tempo essenciais ao desempenho profissional operacional já que constituem as suas premissas.

Uma vez aqui chegados, ou seja, perante a exteriorização dos actos policiais passamos a intervir na esfera dos Direitos, Liberdades e Garantias. Com efeito, com o desenrolar e cumprimento das nossas tarefas surge o natural confronto entre dois pólos e que são de algum modo antagónicos : por um lado a **segurança** e por outro a **liberdade**.

Em sede do quotidiano do desempenho profissional é chegado o momento de minimizar os factores de risco na realização das mais diferentes situações. Tal factor de risco, como já referimos, será tanto menor quanto maior for a tal preparação técnica, intelectual, operacional e psicológica dos funcionários da Polícia Judiciária.

Assim acontecendo, estejamos todos certos, que também os índices de violação dos Direitos e Liberdades dos visados ficarão restringidos ao mínimo.

Esta vertente, o da actuação policial, corresponde à fase da implementação e desenvolvimento dos meios de obtenção de prova e em certos casos e ocasiões à realização das medidas cautelares e de polícia .

A este respeito toda e qualquer actuação deve ser devidamente **cuidada e planeada** ( quando possível ), sendo norteadada por **princípios da proporcionalidade e adequação** e pela afirmação da **proibição dos excessos**.

É a partir deste momento que surgem os ónus e riscos, morais ou físicos para os funcionários da investigação criminal.

É o momento em que há necessidade ( desculpem-me a expressão ) de sujar as mãos.

É o momento em que certas classes profissionais, felizmente com poucos adeptos, estão com a atenção centrada e focalizada em nós e prontos a apontar o dedo acusador quando algo corre menos bem.

Todavia, estes também são os momentos mais importantes das nossas profissões; são também os momentos em que nos sentimos recompensados de ter escolhido tal profissão; são também e ainda, os momentos em que mais nos sentimos úteis aos nossos semelhantes e sentimos sensações de imensa alegria e emoção.

Presentemente, todos temos a noção de que existe, por parte da população em geral, uma consciência e sentimento colectivo da salvaguarda dos DIREITOS DO HOMEM. Trata-se de um importante marco histórico e que reflecte a sedimentação dos alicerces de um Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, existe um dado incontornável que ninguém informado e bom – senso ousará contestar: a incidência qualitativa e quantitativa dos efeitos da criminalidade organizada no espaço cada vez mais global e que regista, a passos largos, sucessivos acréscimos .

Temos hoje um grande obstáculo para as polícias que advém da grande complexidade social. Estamos perante uma vertiginosa desagregação dos laços tradicionais, como são a mutação cultural o meio familiar e o meio social .

Paralelamente vivemos numa época venal em que todos os meios são válidos e legítimos desde que sirvam a maximização do lucro. A este propósito, **Jean Ziegler** refere em os senhores do crime, que o capitalismo encontra a sua essência no crime organizado, considerando ainda que esta realidade corresponde ao estádio supremo do capitalismo.

Deste modo, falar e abordar o quotidiano da polícia é ter em mente que temos que nos apetrechar, muito rapidamente para defrontar uma realidade dinâmica, multifacetada e com diferentes cambiantes. Estamos perante um fenómeno ou advento contemporâneo que atravessa diferentes áreas da sociedade por intermédio de actividades que se desenvolvem no quadro da mais perfeita legalidade e licitude.

A título meramente exemplificativo, penso que ninguém ousará contestar a relevância que os tipos de ilícito a seguir apresentados têm na desagregação das democracias e concomitantemente dos Direitos e Liberdades dos cidadãos. Vejamos:

- tráfico de seres humanos ( exploração de mão de obra escrava, exploração sexual de mulheres e de menores -pedofilia );
- tráfico de estupefacientes;
- branqueamento de capitais;
- criminalidade económico- financeira ( contrafacção de moeda, fraudes financeiras, fraudes em telecomunicações, contrabando, corrupção, etc. );
- criminalidade informática;
- crimes contra o ambiente;
- crimes contra a humanidade ( através da proliferação e difusão de informações e propaganda de cariz racista e xenófobo);
- crimes violentos ( homicídios, assaltos á mão armada, raptos, sequestros, extorsão ).

Este tipo de criminalidade apresenta diversos denominadores comuns:

- actua em diferentes espaços geográficos;
- forma parcerias com o mundo empresarial instituído;
- cometem qualquer tipo de crime ( clínica geral ) desde que seja gerador do lucro e de mais – valias financeiras;
- actuam isoladamente ou com ligações a diferentes organizações criminosas;
- apresentam os melhores profissionais de diferentes área do conhecimento, como juristas, peritos em informática, em finança, em telecomunicações, etc.

Por outro lado é igualmente fácil de verificar o aproveitamento e benefício que as organizações criminosas retiram de outras insuficiências e omissões legais. Senão vejamos:

- aproveitam a exploração e manipulação de diferenças e lacunas, incongruências e dificuldades de compaginação dos diferentes sistemas legais ;
- da inaudita demora, excesso de formalismo e também de garantismo que enformam no terreno, a prática da cooperação policial e judiciária;
- aproveitam ainda o resultado das diferenças que existem entre o nível de conhecimentos dos profissionais e os peritos do crime organizado;
- utilizam recursos técnicos de ponta.

Ora, é precisamente este quadro factual que irá potenciar a colisão com os Direitos e Liberdades dos cidadãos e isto numa dupla vertente.

Desde logo e em primeiro, de forma tão desigual, qual David contra Golias aparece a tentação de a todo o custo esclarecer a verdade material dos factos investigados.

É nesta fase do “campeonato”, que pode efectivamente colocar-se a velha questão que nem todos os **meios** justificam todos os **fins**.

É perante a manifesta faltas de “armas” e instrumentos adequados a reprimir a criminalidade que as polícias em alguns casos é tentada a ir para além do que é legalmente admissível. E em sede de investigação criminal, o ir para além do que é legalmente admissível, corresponde, por via da regra, que o profissional de polícia poderá ter cometido um crime.

A este propósito, devemos nunca esquecer nem perder de vista, os princípios orientadores que enformam tal matéria, decorrendo daqui e desde logo duas consequências:

- nos termos do art.º 126º do C.P.P. a prova obtida através da utilização de métodos proibidos de prova é **nula**;
- tal comportamento implica, como já referimos e por via da regra que quem assim actuou torna-se suspeito da **prática de alguns tipos de crime**.

Deste modo, pode efectivamente existir um confronto entre o quotidiano e as práticas da polícia e os Direitos do arguido ou do suspeito e , claro está, do cidadão.

Necessariamente, quando por parte das polícias o grau de violação do direito é reconduzido à suspeita da prática de um crime, devemos todos sem excepção, considerar que o grau de coesão e credibilidade das insituições, interna e externamente fica debilitado.

Do ponto de vista **interno**, verifica-se uma divisão das mais diferentes unidades orgânicas, já que os colegas não violadores da lei e dos princípios éticos da profissão não só não se revêm em tais práticas, como também as não aceitam nem pretendem ser associados a tais comportamentos ou condutas. Constitui-se assim, um motivo sério de ruptura e desagregação da unidade da equipa.

Por outro lado e já ao nível **externo**, a eventual prática de condutas ou comportamentos desconformes às tais regras e princípios fragilizará não só a posição de toda uma instituição, como pode inclusivamente chegar a pôr em causa toda uma investigação.

Essencialmente, são dois os estratos atingidos.

Em primeiro lugar e desde logo aparece o **arguido** e o seu **defensor**, que tudo farão para não só procurarem a legítima reparação do que foi lesado, como, regra geral, apresentam uma versão dos factos ainda mais negra e grave do que eventualmente possa ter acontecido, tentando assim aproveitar uma meio poderoso de describilizarem a investigação policial.

Um outro grupo profissional que tomará contacto directo com a avaliação dos comportamentos policíacos desviantes, são os **magistrados** que não só irão debruçar-se na investigação no decurso da qual os denunciados factos se passaram, como terão igualmente conhecimento dos mesmos nas queixas crimes apresentadas a este propósito. E uma vez aqui chegados, estamos certos que cada vez que tal vir a ocorrer, também o magistrado como homens e mulheres que são, formarão as suas convicções naturalmente e em maior ou menor grau tendo em conta a denuncia efectuada.

Outro grupo profissional ou pelo menos uma sua parte, que imediatamente fará recair todas as suas atenções para estes casos são os **jornalistas**, que felizmente e em casos muito diminutos aproveitarão situações pontuais e isoladas para pôr em causa toda uma instituição e classe profissional, desvirtuando assim o poder – dever de informar e do qual são detentores.

Por último, também a larga maioria da nossa sociedade, independentemente do grau cultural e do nível de formação académico repudiará tais factos censurando a actuação em questão deteriorando ainda mais a imagem das polícias.

Numa outra vertente, teremos que colocar uma outra questão por dever de consciência cívica e que se prende com os inegáveis **Direitos das vítimas**, quiçá a larga fatia da população aqui em causa. E tal questão tem necessariamente que ser colocada `a classe política de um modo geral.

Com efeito, todos quanto acompanham certo tipo de discussões verificam de forma gritante, que é urgente combater o inimigo da

**lentidão e da morosidade na adopção de novos instrumentos legais adequados, sérios e efectivos em sede de repressão da criminal.**

É tempo de a comunidade, por via do poder político democraticamente legitimado, deixar de ser refém de discussões sucessivamente adiadas.

No dia em que tal acontecer, estamos certos que todos os intervenientes desta relação da justiça criminal terão os seus Direitos devidamente salvaguardados .

**Os delinquentes** porque sabem que as polícias são detentoras instrumentos legais e materiais efectivos, eficazes e adequados a reprimir as suas condutas.

Por sua vez, em **o cidadão lesado, as vítima e a comunidade geral**, passarão a poder contar com um aliado eficaz, que participará, na justa medida do que lhe é devido no fomento do grau de credibilidade do sistema de justiça criminal, situação que virá a reforçar o sentimento geral de segurança.

**Potencialmente temos que rever em qualquer cidadão, independentemente da posição ocupada que pode vir a ser um colaborador e aliado das instituições policiaes.**

Relativamente à utilização dos meios de obtenção de prova e à realização de diligências de carácter policial e a toda a actividade policial em geral, devo dizer não tenho vindo a constatar que o profissionalismo e o seu sentido ético possa ser beliscado e assim ser posto em causa, isto claro está para além dos aspectos já apontados.

Existem no entanto e apenas, duas breves questões que ainda gostaria de aflorar em sede de actuação policial e que se prendem com factores de natureza cultural que se encontram arreigados à muito tempo, como é apanágio de tudo que tem uma componente tradicional e passadista e que é absolutamente necessário continuar a combater.

Em primeiro lugar, importa referir que ainda existem pequenos índices de atitudes e ideais tendencialmente tradicionalistas, que apresentam alguma relutância e intolerância para com grupos de cidadãos que fazem parte das ditas minorias ou pelo menos assim são considerados.

Por razões que se encontram devidamente ligadas ao amadurecimento das democracias tal posicionamento profissional está em vias extinção.

Porém, ainda se vão detectando algumas situações que exigem a atenção permanente. Vejamos meros exemplos :

- a prostituta não pode ser vítima de violação, nem de agressões, porque se apresentar queixa em tal sentido ( é porque das duas uma ou cliente não quis pagar os serviços e ela atirou-se a ele

- ou então – segunda hipótese, é porque ela queria pitar-se e o chulo não deixou e teve que ir ao castigo );
- o homossexual – não pode apresentar queixa por furto, roubo, ofensas à integridade física, porque se o fizer é porque andava `a procura de parceiro,etc;
  - o traficante de estupefacientes, porque criminoso que , não pode ser alvo ou merecedor da tutela da polícia não podendo por isso ser fundada a notícia que dá conta do seu eventual rapto;
  - a mulher que se queixa do marido ou do companheiro é porque se portou mal, andou com este ou com aquele e como tal tem que aprender, além disso “entre marido e mulher não metas a colher”, eles que se entendam e resolvam o problema;
  - o casal de namorados que vai namorar para a serra ou para junto do mar para assim melhor contemplarem o céu, as estrelas e o luar e que vêm a ser alvo de roubo, furto ou outros crimes, quase não é merecedor da atenção policial porque não tinham que ir para tais sítios, são uns depravados, etc, etc;
  - os crimes cometidos entre cidadãos estrangeiros ( trata-se de uma questão “ entre eles” ).

Outra questão ainda decorrente da tradição e naturalmente da verificação de um certo *status* vigente em sede de valores ainda e por isso trata-se de um problema de ordem cultural e que continua a transportar para a instituição policial em geral grandes custos, prende-se com o facto de ainda não ter sido interiorizado em pleno, que qualquer cidadão, independentemente da posição em que contacta com a polícia, seja ele arguido, mero suspeito, denunciante, queixoso, vítima ou testemunha e independentemente ainda das diferenças decorrentes da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social ( art.º 13 da C.R.P. ) é credor e merecedor de um tratamento justo, leal e respeitador.

O exercício do poder policial tem que ser destituído de toda e qualquer manifestação estéril, gratuita e arbitrária e sem necessidade de humilhar ou ofender os destinatários das suas acções.

A este propósito não podemos nem devemos olvidar que qualquer cidadão é um potencial colaborador, quer da polícia, quer do sistema de justiça criminal. Temos a obrigação colectiva de contribuir, com todos os meios e esforços que se encontram ao nosso alcance para que a mentalidade das policia interiorize tais valores.

Estamos hoje aqui reunidos para debatermos questões directamente conexas com a razão de ser e fundamento da polícia.

Conforme referi na parte inicial da minha intervenção, entendo que devemos considerar o dia de hoje um momento importante de reflexão para o desempenho da função policial no país.

Com efeito, podemos todos juntos ou de per s, efectuar fortes investimentos nas áreas da selecção e recrutamento de pessoal.

Podemos ainda fazer da formação o alvo preferencial e estratégico das diferentes polícias.

Igualmente, podemos também e ainda alcançar a breve prazo, uma mutação cultural tal, que nos conduza à interiorização de verdadeiras regras e princípios éticos e defensores dos Direitos Humanos.

Podemos ainda exigir dos nossos governantes a implementação de verdadeiras e adequadas medidas legais e de investigação criminal para fazer face ao crime organizado.

Porém e por mais esforços que se realizem, o certo é que se os diferentes Órgãos de Polícia Criminal não encontrarem formas de partilha e colaboração e que passa pelo respeito escrupuloso da LOIC, todos nós seremos co-autores de uma prestação francamente negativa e que penalizará toda a comunidade, com especial relevo para os mais fracos, desfavorecidos e desprotegidos ( v.g. imigrantes).

O actual fenómeno criminal exige de todas as polícias entre si um espírito de grande lealdade, partilha e colaboração. A este propósito devemos ter consciência de que mesmo todos juntos seremos poucos para enfrentarmos a ameaça da mundialização e globalização do crime.

Se não tivermos capacidade para assumirmos este desafio; se as instâncias políticas nacionais e internacionais não tiverem a coragem política de pôr em sentido os interesses económico financeiros do crime organizado; então num futuro não muito longínquo, deixaremos de falar em Direitos do Homem, Liberdades e Garantias.

Ao invés, passaremos a conhecer e a fazer parte do nosso quotidiano palavras como e entre outras, **totalitarismo, tortura, terrorismo de Estado e escravatura.**

A este propósito e para finalizar lembremos **Dotoievski** : “ cada um de nós é responsável por tudo perante todos”.

Está nas nossas mãos este desafio.

Lisboa, 30 de Outubro de 2000

Luís Neves

SEMINÁRIO  
ACTUAÇÃO POLICIAL E  
DIREITOS DO HOMEM

Lisboa, 30/31OUT00

JOAQUIM PEDRO OLIVEIRA, inspector  
Chefe de Divisão de Investigação - SEF

Ainda que possa considerar-se um fenómeno relativamente recente, a experiência acumulada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ao longo dos últimos dez anos em matéria de controlo de fluxos migratórios - antes do verão de 1990 o Serviço não estava dotado dos meios humanos e materiais para efectuar esse controlo, em sede de trabalho desenvolvido nos postos de fronteira e em acções de fiscalização ou de investigação criminal - permite-nos neste momento definir o tipo daqueles que, na minha opinião, constituem os cinco principais fluxos migratórios para Portugal, atendendo, sobretudo, ao perfil dos imigrantes neles inseridos, bem como ao seu volume ou importância no panorama global da imigração para o nosso país e ao facto de se tratar de fluxos que, muitas vezes, estão potencialmente relacionados com casos de imigração ilegal, seja esta espontânea ou organizada, bem como com criminalidade conexas.

Esses fluxos migratórios são, sem qualquer espécie de ordenação ou hierarquia, os provenientes das seguintes origens: países africanos de língua oficial portuguesa - as antigas colónias ultramarinas de Portugal, situadas no continente africano; Brasil; China; *península indostânica* (constituída pela Índia, Paquistão e Bangladesh); e países do leste europeu, com particular ênfase para algumas das antigas repúblicas socialistas soviéticas, como a Moldóvia e a Ucrânia, e para a Roménia.

No que respeita ao controlo destes fluxos migratórios, o SEF encontra-se presente, grosso modo,

- quando um estrangeiro solicita um visto no exterior,
- no momento da sua entrada em território nacional,
- durante a sua permanência,
- na concessão de nacionalidade por naturalização, quando solicitada e

- no momento da sua saída de território nacional.

A abordagem do papel do SEF na sociedade, enquanto serviço de segurança com competências muito concretas na área da segurança nacional, deve ser feita levando em linha de conta as necessidades referidas, destacando-se, assim, dois grandes níveis de actuação: o controlo dos movimentos de entrada e saída de território nacional (postos de fronteira), e o controlo da permanência dos cidadãos estrangeiros em território nacional (fiscalização e investigação).

A fronteira externa de qualquer país, para além de ser o seu cartão de visita, reveste-se sempre de especial relevância face à sua crescente importância no contexto das migrações em geral, e ao papel preponderante que assume no quadro da segurança interna de um país ou de uma determinada comunidade, formal e institucionalmente constituída, bem como na prossecução da política de imigração desse país ou comunidade.

No caso português, compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, como serviço de segurança e no quadro da política de segurança interna, estudar, promover, coordenar e executar as medidas e acções relacionadas com o controlo documental de pessoas na fronteira externa.

Até 25MAR95, data em que foi posto em prática o Acordo e a Convenção de Aplicação de Schengen, o controlo efectuado na fronteira externa do estado português era o que podemos designar por *controlo normal*, tal como os outros estados europeus o efectuavam, ou seja, o conjunto de medidas e acções de controlo necessárias para assegurar a prossecução da política de imigração e de segurança interna delineada apenas pelos respectivos governos, em função da especificidade de cada estado.

O próprio regime legal de estrangeiros em vigor reflectia essa especificidade, sendo certo que, com o aproximar da data acima referida, as diversas legislações europeia nessa matéria, com especial incidência nos países que aderiram a Schengen, denotavam já uma razoável preocupação no que respeita à harmonização de procedimentos, designadamente ao nível da exigência de vistos e respectiva tipologia.

A aplicação prática do Acordo de Schengen e o elevado grau de exigência imposto pela respectiva Convenção de Aplicação, conduziram à introdução de alterações de vulto aos mais diversos níveis, decorrentes essencialmente do novo enquadramento geográfico e jurídico, as quais foram muito mais visíveis nas fronteiras externas dos países signatários, entre os quais Portugal.

Desde logo, porque a partir desse momento o conceito de *fronteira externa* alterou-se, passando a considerar-se como tal a fronteira entre países signatários do Acordo de Schengen e os chamados *países terceiros*, sobre a qual recaiu um tipo de controlo específico e uma responsabilidade acrescida para o estado que o exerce. Por outro lado, com a liberdade de circulação de pessoas e a abolição do controlo de fronteira entre os países signatários, criou-se um novo conceito: o de *fronteira interna*, relativamente à qual a regra é a ausência de controlo.

Como consequência, verificaram-se profundas alterações nos mais diversos aspectos, como por exemplo: infra-estruturas fronteiriças, procedimentos e modalidades de controlo a adoptar, reforço substancial de equipamento técnico e informático, formação e especialização de funcionários.

Mas verificou-se igualmente que, por força do novo enquadramento - e deve ter-se em conta que, nesta área, não houve qualquer alteração substancialmente com a entrada em vigor do Tratado de Amsterdão -, Portugal assumiu um papel preponderante no contexto da *fronteira externa*, considerando o

seu posicionamento geográfico e as relações privilegiadas com um vasto número de países considerados *terceiros* - à luz da terminologia acima referida.

Para além disso, Portugal é, actualmente, um país com um regime democrático consolidado, patenteando uma inegável estabilidade política, económica e social, fruto da sua inclusão no leque privilegiado de países que constituem a UE e do nível de desenvolvimento alcançado ao longo das últimas duas décadas, o que tem contribuído para transformar o país, a exemplo do que já sucedia com outros estados da UE, num destino ou alvo apetecível para os imigrantes.

Deste modo, considera-se assumir particular relevo o controlo da entrada no país pela *fronteira externa*, sendo de considerar as seguintes:

- postos de fronteira aérea: 3 no continente (Faro, Lisboa e Porto), 2 na região autónoma da Madeira (Funchal e Porto Santo) e 3 na região autónoma dos Açores (Lages, Ponta Delgada e Santa Maria);
- postos de fronteira marítima a cargo do SEF: 4 no continente (Figueira da Foz, Lagos, Lisboa/Olivais e Vilamoura), 2 na região autónoma da Madeira (Funchal e Porto Santo) e 4 na região autónoma dos Açores (Angra do Heroísmo/Praia da Vitória, Horta, Ponta Delgada e Santa Maria/Vila do Porto);
- postos de fronteira marítima a cargo da Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana: 13, todos no continente (Viana do Castelo, Póvoa de Varzim, Leixões, Aveiro, Nazaré, Peniche, Lisboa/Alcântara, Cascais, Setúbal, Sesimbra, Sines, Faro e Portimão). Existem ainda 4 postos que vão ser suprimidos (Estiva Velha, Freiras, S. Martinho do Porto e Olhão), bem como 1 nova a criar (Vila Real de Santo António).

A razão de o SEF não ter ainda a seu cargo todos os postos de fronteira marítimos, prende-se única e exclusivamente com a falta de meios humanos do Serviço, que ainda não dispõe do número de funcionários necessários para o efeito.

No entanto, de todos os postos de fronteira, pela sua dimensão e volume de tráfego, assume particular relevo o do aeroporto internacional de Lisboa.

Em 1998 e 1999, o número total de passageiros que circularam pelo posto de fronteira do aeroporto internacional de Lisboa foi idêntico: cerca de 7 milhões em cada um desses anos, tendo sido sujeitos a controlo de fronteira, respectivamente 2.152.821 e 2.778.920 passageiros. Destes, 1.375 em 1998 e 1.693 em 1999, viram ser recusada a respectiva entrada em território nacional por não preencherem os requisitos legalmente exigidos para o efeito, incluindo-se aqui a posse de documentação falsa ou falsificada, que leva à ausência de documentação válida para entrar no país.

Até AGO do corrente ano, já foi recusada a entrada a 1.456 cidadãos estrangeiros.

Refira-se que, enquanto principal *fronteira externa* de Portugal, é também através deste posto de fronteira que, regra geral, se processam as expulsões e outros tipos de afastamento de estrangeiros.

A experiência do controlo da *fronteira externa*, em particular a resultante do aeroporto de Lisboa, permite-nos realçar algumas medidas que certamente ajudariam a melhorar a sua eficácia, como sejam:

- a sentida necessidade do incremento dos níveis de cooperação com serviços congéneres, com intercâmbio de funcionários agentes encarregues do controlo de fronteira;

- a vantagem da colocação de oficiais de ligação nas principais origens de risco e nos países de trânsito;
- a avaliação clara e inequívoca dos interesses dos estados em matéria de emissão de vistos;
- a necessidade de garantir aos passageiros inadmissíveis e aos requerentes de asilo condições de dignidade e o conveniente apoio jurídico e social, durante a sua permanência no aeroporto;
- a melhoria da qualidade de emissão e dos elementos securizadores dos documentos nacionais e daqueles que são emitidos a favor de estrangeiros;
- a garantia de um quadro mínimo de agentes adaptado às exigências locais em cada fronteira, por forma a garantir qualitativamente o tipo de controlo efectuado.

Para além do controlo da *fronteira externa*, a actividade do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras desenvolve-se igualmente na área da fiscalização ao nível interno das condições de entrada e permanência de estrangeiros em território português, no respeito à legalidade ou ilegalidade da situação.

Para o efeito, o Serviço dispõe de 4 Direcções Regionais em Portugal continental e 1 por cada região autónoma, num total de 6, a saber: Porto, na zona norte do país; Coimbra, na zona centro; Lisboa, capital e centro aglutinador de cerca de 75% dos imigrantes residentes; Faro, na zona sul do país; Ponta Delgada no arquipélago dos Açores; e Funchal na Madeira.

Em todos estes departamentos regionais do SEF, funcionam em paralelo quer a parte operacional ou policial Serviço, quer a sua vertente administrativa, estando perfeitamente delimitadas as respectivas áreas de competência.

Tendo em conta a especificidade da *fronteira interna* terrestre de Portugal, que confina apenas com outro estado membro da UE, a Espanha, refira-se ainda, no caso das Direcções Regionais do continente, a importância que assumem os

recentemente criados Postos Mistos entre as autoridades portuguesas e espanholas, cujo principal objectivo foi o de responder às necessidades de cooperação entre os dois países, ao nível da segurança interna e do controlo dos fluxos migratórios, após entrada em vigor do Acordo de Schengen, em MAR95.

Existem presentemente 3 Postos Mistos: o mais recente, Tuy, situado junto à fronteira norte do país; o mais antigo, já com 3 anos de funcionamento, Vilar Formoso, na zona centro; e o do Caia, situado na zona centro-sul do país.

Está já em marcha o processo de abertura do quarto e último Posto Misto entre Portugal e Espanha: o de Vila Real de Santo António, no extremo sul do país.

No que respeita o caso português, encontram-se permanentemente representados nos Postos Mistos o SEF e a Guarda Nacional Republicana, força de segurança com competências mais genéricas no âmbito da segurança interna. Tendo em conta a experiência do PM de Vilar Formoso, principal eixo de ligação a Espanha e aos restantes países europeus, pelo menos até à presente data, deve considerar-se a sua existência como fundamental para um efectivo controlo dos fluxos migratórios em geral e da imigração ilegal ou clandestina em particular.

A título de exemplo, refira-se o êxito da aplicação prática do acordo bilateral de *readmissão* de cidadãos estrangeiros celebrado entre Portugal e Espanha, a maioria das vezes executado nos Postos Mistos: em 1998, foram executadas 471 *readmissões activas* (de Portugal para Espanha) e 408 *readmissões passivas* (de Espanha para Portugal), enquanto no ano transacto esse número foi de 1.397 *readmissões activas* e 328 *readmissões passivas*.

Mas também é importante destacar o papel dos Postos Mistos enquanto polo dinamizador do conhecimento e da cooperação entre funcionários das forças e serviços de segurança dos

respectivos países que se encontram no terreno, assim como na realização de *controles móveis* ao longo de todo o interior do território e que muitas vezes resultam na detecção de situações de clandestinidade, o que nos leva de volta às Direcções Regionais, aliás, à actividade que, por excelência, lhes cumpre desenvolver - a fiscalização.

Esta resulta muitas vezes na detecção de situações de irregularidade ou ilegalidade, no que respeita à entrada e/ou permanência dos estrangeiros em território nacional.

Quando tal sucede, prevê a lei de estrangeiros portuguesa ainda antes da instauração de um processo de expulsão e em casos fundamentados, possa ser notificado o estrangeiro ilegal para abandonar voluntariamente o país num prazo que pode ser fixado entre 10 e 20 dias, prorrogáveis mediante justificação.

Mas a regra geral passa pela detenção do estrangeiro que penetre ou permaneça irregularmente no território português, com conseqüente apresentação a um magistrado judicial no prazo máximo de 48 horas, para validação da detenção e eventual aplicação de medidas de coacção, tal como se encontram previstas no Código de Processo Penal em vigor, podendo variar do simples termo de identidade e residência até à situação de prisão preventiva. Em Portugal, para estes casos, e não obstante se encontrar revisto na lei, não foram ainda criados centros de instalação temporária, razão pela qual não existe a possibilidade de os utilizar.

Todo o procedimento inicial, embora se encontre previsto na lei de estrangeiros, assume características em tudo idênticas à da detenção em flagrante de um suspeito pela prática de um qualquer ilícito criminal. Não obstante, o imigrante ilegal não é de forma alguma considerado pela lei como um criminoso, pelo que o papel do magistrado judicial termina - após validação da detenção e aplicação de medidas de coacção - na remessa do

processo ao SEF, para que seja instaurado e instruído pela Direcção Regional competente o respectivo *processo de expulsão*, que passa a seguir a via administrativa e deve estar concluído num prazo máximo de 60 dias.

Obviamente que a finalidade de um processo de expulsão é o afastamento por esta via do estrangeiro ilegal - e portanto, de modo que podemos considerar coercivo. Ainda assim, no entanto, o legislador criou na lei de estrangeiros que se encontra em vigor desde AGO98 um mecanismo de afastamento novo: o *regresso voluntário*, que permite ao estrangeiro ilegal beneficiar de um tratamento substancialmente menos coercivo e mais célere do que o verificado no decurso de um processo de expulsão.

Basta ter-se em conta que todo o processo de apoio ao regresso voluntário passa por programas de cooperação estabelecidos com a OIM, entidade que conduz o processo até ao fim, procedendo aos necessários contactos directamente com o migrante ilegal.

Para além disso, o *regresso voluntário* representa muitas vezes uma redução substancial do tempo necessário para o afastamento e, por inerência, das respectivas despesas para o estado.

Foram referidos até agora - de forma necessariamente sintética -, alguns dos mecanismos de controlo das fronteiras e do que pode ser designado por *combate à imigração ilegal ou clandestina*: recusas de entrada, processos de readmissão, de expulsão ou de regresso voluntário, são, de uma forma ou de outra, algumas das *armas* que a lei portuguesa coloca ao dispôr das autoridades competentes em matéria de estrangeiros e controlo dos fluxos migratórios. Umas visam impedir a entrada clandestina ou ilegal no território por parte dos estrangeiros que não reúnem os requisitos legais para o

efeito; outras o seu afastamento por se considerar que a sua permanência é irregular.

A todas elas acresce, no entanto, a repressão de natureza penal que a lei prevê possa vir a ser exercida, em sede de investigação criminal, sobre indivíduos e/ou grupos ou organizações - vulgarmente designadas por *redes* - que favorecem e fomentam, a maior parte das vezes com propósitos lucrativos, a existência de fluxos migratórios de imigrantes ilegais: trata-se do crime de *auxílio à imigração ilegal*, tipificado desde 1993 e mantendo-se, quase inalterado, na actual lei de 1998.

Também nestes casos - de óbvia proximidade à questão do combate à imigração ilegal e do controlo dos fluxos migratórios -, a competência para proceder a actos de investigação pertence ao SEF, sob coordenação do Ministério Público. Nesse âmbito, o Serviço pode inclusivamente investigar outros crimes conexos com o de auxílio à imigração ilegal, como é o caso, por exemplo, do crimes de falsificação de documentos.

A actividade de investigação criminal é desenvolvida especificamente por um departamento dos serviços centrais do SEF, em Lisboa, vocacionado para o efeito: a Divisão de Investigação (na nova orgânica do Serviço, Direcção Central de Investigação Pesquisa e Análise), a qual é, no entanto, ao nível regional, coadjuvada por departamentos existentes nas Direcções Regionais do Porto, Coimbra e Faro, que fazem a instrução dos processos crime relativos à respectiva área de competência.

Deve ter-se em conta que as sanções penais abstractamente aplicáveis ao crime de auxílio à imigração ilegal visam punir apenas aqueles que favorecem ou facilitam por qualquer forma a entrada irregular de cidadãos estrangeiros em território português, e não os próprios imigrantes ilegais, já que estes, para além de muitas vezes serem as verdadeiras vítimas de todo o processo, acabam também por ser punidos ao nível

administrativo, nomeadamente por via da aplicação prevista na lei de medidas de afastamento e eventuais sanções pecuniárias.

Entretanto, têm sido registados e investigados pelo SEF, em sede de inquérito, outros processos que apresentam características distintas dos demais: para além de indícios da prática de factos relacionados com o crime de *auxílio à imigração ilegal*, verificam-se igualmente claros indícios da prática do crime de *tráfico de pessoas*, no caso concreto na vertente de tráfico de mulheres para a prática da prostituição.

Com efeito, este tipo de crime, que pode nada ter que ver com a questão da imigração ilegal, tendo uma amplitude muito mais vasta e podendo abranger, inclusivamente, cidadãs portuguesas, pode também ser conexo com o crime de auxílio à imigração ilegal, *bastando* para tal que a ou as vítimas sejam imigrantes ilegais, o que sucede frequentemente.

Trata-se assim de processos crime que o SEF por vezes tem investigado e onde se encontra indiciado o crime de tráfico de pessoas ou outros tipos de criminalidade próxima, como seja, por exemplo, o lenocínio. Não obstante, a competência para investigação, *a priori*, só será deferida ao Serviço se for considerado como conexo com o crime de auxílio à imigração ilegal, designadamente por estarem envolvidas imigrantes ilegais.

Essa investigações permitem-nos concluir que as actividades desenvolvidas pelas redes de auxílio à imigração ilegal estão muitas vezes orientadas para determinados tipos específicos de *mercados*, como a indústria da prostituição ou o tráfico de mão-de-obra clandestina, que apresentam contornos de violência física e psicológica muito específicos.

Diga-se em abono da verdade que, tal como no crime de auxílio à imigração ilegal, também no crime de tráfico de

peças a prova é de muito difícil realização, não apenas porque muitas vezes se consubstancia apenas em prova testemunhal, como ainda porque as potenciais testemunhas são, na esmagadora maioria das vezes, imigrantes ilegais, com toda a carga subjectiva que essa condição encerra em si mesmo, para além das *normais* dificuldades na sua localização e protecção.

Uma última referência para o trabalho do SEF em matéria de refugiados.

Trata-se de uma área muito específica – da recepção e instrução dos pedidos de asilo formulados por cidadãos estrangeiros que reünam determinadas características, definidas na chamada lei do asilo (Lei 15/98, de 26MAR) – cuja competência em território nacional também se encontra deferida no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

A título de curiosidade, refira-se que em 1998 foram apresentados 338 pedidos, tendo sido concedido o respectivo estatuto de refugiado a 4 requerentes. Já no ano transacto, o número de pedidos desceu para 271, mas verificaram-se 16 concessões.



## SEMANA “POLÍCIA E DIREITOS DO HOMEM”

### SEMINÁRIO “ACTUAÇÃO POLICIAL E DIREITOS DO HOMEM”

Carlos Gomes Bandarra  
Chefe da Polícia Marítima

As minhas primeiras palavras são de agradecimento pelo amável convite que foi dirigido à Polícia Marítima (PM) para tomar parte neste seminário, sobre *“Actuação Policial e Direitos do Homem”*, o que ocorre pela primeira vez, facto que muito honra a corporação a que pertença.

Atendendo ao tema a abordar, a tarefa não se demonstra, de todo, fácil, por cinco razões fundamentais:

- a) Por um lado, pela ilustríssima plateia que me está a ouvir, na qual se incluem muitas das personalidades mais autorizadas e habilitadas para abordar o tema em questão;
- b) Por outro, pela própria dificuldade que o tema merece, atendendo à ténue linha de separação que muitas vezes se cria, entre uma actuação policial protectora dos direitos humanos e uma actuação abusiva da força policial, isto é, estabelecer uma linha/um equilíbrio entre o direito dos cidadãos à segurança e o exercício/garantia dos direitos humanos. Para mais, esta realidade não poderá ser desvinculada do facto de Portugal ser um Estado de Direito democrático, onde o peso de valores como a liberdade e

o respeito pelos direitos dos cidadãos, constitucionalmente reconhecidos, não podem ser escamoteados;

- c) Para além disso, ainda, há também que atender ao constrangimento que se coloca no passar para o papel o conjunto de procedimentos reconhecidos e efectuados na prática, tentando ultrapassar as problemáticas que se colocam quando se pretende confrontar os direitos fundamentais dos cidadãos com os imperativos de segurança e com os demais actos de polícia;
- d) Por outro lado, porque ilustres e doutas personalidades já sabiamente se pronunciaram – e já muito se disse – sobre a actuação policial no quadro do respeito dos direitos humanos, umas vezes com um conhecimento pleno e rigoroso da realidade, outras nem por isso, denotando alguma falta de percepção daquilo que é o funcionamento e preparação cívica e profissional das forças de segurança;
- e) Por fim, porque importa não esquecer que também os elementos da PM, tal como as demais forças de segurança, são cidadãos, embora vinculados a determinados deveres institucionais específicos e próprios, ou porque não dizer, restringidos de determinados direitos comuns à generalidade dos cidadãos.

Esta pequena abordagem irá subdividir-se-á em três partes fundamentais:

1. Uma primeira, sujeita à apresentação institucional da PM, por ser a primeira vez que esta força policial participa num evento deste género, afigurando-se conveniente uma descrição, ainda que

curta, dos aspectos mais relevantes, em termos de atribuições, competências e estrutura funcional da mesma;

2. Uma segunda, onde se abordará a actuação da PM numa perspectiva funcional, no que concerne a eventuais situações que no decurso da sua actividade possam colocar em questão os direitos dos cidadãos com a actividade policial;
3. Por fim, uma terceira parte, onde se tentarão retirar algumas conclusões, ainda que parciais, atendendo à especificidade funcional e âmbito de actuação da PM, da inter-relação diária que se coloca entre a actividade policial e os direitos humanos, salientando, eventualmente, alguns procedimentos a adoptar uniformemente pelas forças de segurança.

O conceito de Direitos do Homem corresponde a um conjunto de *prerrogativas* reconhecidas interna e internacionalmente, que são inerentes à pessoa humana, para além de totalmente intangíveis, ou seja, que em situação alguma poderão ser derogados ou suspensos.

É precisamente nesta perspectiva que tentarei abordar a ligação da função policial com os mesmos, nomeadamente focando situações de eventual conflitualidade entre ambos.

Colocadas que estão as premissas fundamentais desta apresentação e, identificados os fios condutores da mesma, mais não resta do que, respeitando a ordem estabelecida, proceder a uma análise concreta e o mais global possível do tema em debate.

## **1 – APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DA PM**

A PM é uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema da Autoridade Marítima (SAM), estrutura da qual faz parte integrante, sendo composta por militares e agentes militarizados da Marinha.

Neste contexto, a PM como elemento integrador da Autoridade Marítima, apresenta competência funcional, em termos gerais, nas seguintes áreas:

- a) Segurança marítima, no que respeita ao tráfego de navios e embarcações, à salvaguarda da vida humana no mar e ao assinalamento marítimo;
- b) Preservação do meio marinho, no que respeita aos recursos vivos, à defesa contra agentes poluidores, ao combate à poluição, à vigilância do litoral e à defesa das áreas do património público;
- c) Preservação e protecção dos recursos do leito do mar e do subsolo marinho e do património cultural subaquático;
- d) Policiamento geral, visando a repressão das actividades ilícitas, sem prejuízo das atribuições próprias de outras autoridades;
- e) Garante da segurança e dos direitos dos cidadãos;
- f) Colaboração com as demais forças policiais, quando solicitada;
- g) Todo um conjunto de funções diversas que se lhe coloquem como órgão de segurança interna dotado de competência de polícia e polícia criminal;

h) Funções relativas à protecção civil no espaço sob jurisdição da Autoridade Marítima, com responsabilidades de coordenação na referida circunscrição.

É nesta vasta panóplia de competências e atribuições que a PM, colocada na dependência directa do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) e dotada de um Comando-Geral, com os seus cerca de 500 homens, distribuídos por cinco Comandos Regionais (Norte, Centro, Sul, Madeira e Açores) e vinte e oito Comandos Locais, sediados em outras tantas Capitánias dos Portos, comportando as seguintes categorias de pessoal militarizado: agentes estagiários, agentes de 3ª, 2ª e 1ª classes, subchefes, chefes, subinspectores e inspectores, desenvolve a sua actividade funcional.

Esta Polícia nasceu em 1919 com a criação do Corpo da PM do Porto de Lisboa, guarnecido através do recrutamento de praças da Armada e elementos da então Polícia de Investigação Criminal de Lisboa, os quais passaram a ser designados por Cabos de Mar, tendo em 1946 sido incluídos no Quadro do Pessoal Civil do Ministério da Marinha (QPCMM).

Com a criação da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (DGSFM) em 1969, a PM foi colocada na sua estrutura, sendo considerada como *“instrumento preventivo e repressivo de que dispõem as Capitánias dos Portos para assegurar o cumprimento da lei e dos regulamentos marítimos e o policiamento geral nas áreas de jurisdição marítima, cumprindo-lhe, ainda, a investigação dos crimes sob a alçada do Código*

*Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e, nos termos do Contencioso Aduaneiro, a repressão do contrabando”.*

Em 1972, com a actualização do Regulamento Geral das Capitanias (que vigorava já desde 1892), foram discriminadas funções específicas do serviço de *policiamento marítimo* e definida a competência do Corpo da Polícia Marítima (CPM).

Três anos mais tarde, em 1975, foi imposto um estatuto militar aos elementos do CPM e aos Cabos de Mar.

Por fim, em 1995 com a publicação do Estatuto do Pessoal da PM (EPPM) foi iniciada uma nova etapa de reestruturação, reorganização e desenvolvimento desta força policial que se pretende prestigiada e dignificada.

## **2 - QUESTÕES CONCRETAS**

Conforme já anteriormente referi a PM actua, não só em áreas para as quais tem competência específica – como órgão do Sistema da Autoridade Marítima – mas também como órgão de polícia criminal.

Nesse enquadramento – e, para além, da realização de inquéritos sob a égide do Ministério Público - colabora com outras forças policiais quando solicitada, tais como a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Polícia Judiciária (PJ) ou mesmo o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), sendo que, neste âmbito tem também necessidade de muitas das vezes requerer àquelas forças policiais o auxílio para a resolução de determinados processos/situações que se lhe colocam.

Realizada que está esta curta apresentação institucional e funcional da PM, cumpre seguidamente proceder a uma análise de determinadas situações em concreto que se colocam no seu desenvolvimento funcional e que muitas das vezes, conflituam ou podem conflitar com os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos:

## **2.1 - A IDENTIFICAÇÃO E A DETENÇÃO vs DIREITO À LIBERDADE**

O direito à liberdade e o direito à segurança, embora distintos, encontram-se constitucionalmente interligados.

O direito à liberdade significa, como decorre do contexto global do artigo 27º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja o direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar.

O direito à liberdade engloba fundamentalmente os seguintes *subdireitos*:

- a) O direito de *não ser detido* ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos e termos especificamente previstos no artigo 27º;
- b) O direito de não ser aprisionado ou fisicamente impedido ou constrangido por parte de outrém;
- c) O direito à protecção do Estado contra os atentados de outrém à sua própria liberdade.

Em princípio, ressalvadas as situações previstas no nº3 do artigo 27º, as medidas de privação da liberdade, como a prisão, a liberdade condicional,

a detenção, são caracterizadas pela precariedade e condicionalidade, pois circunscreve-se à privação da liberdade entre o momento da medida detentiva e a validação judicial consequente, estando sempre dependente desta.

Neste enquadramento, uma das situações em que a actuação das forças policiais poderá causar alguma controvérsia, traduz-se no dever de identificação e subsequente detenção de indivíduo suspeito.

Por vezes, no desenvolvimento da sua actividade funcional a PM confronta-se com a necessidade de pedir a identificação a certos cidadãos. Imagine-se, por exemplo, que um certo indivíduo encontra-se há longo período (várias horas, ou inclusivamente dias) em frente da Capitania do Porto, procedimento/técnica muito usual, normalmente em certas épocas, para que possíveis infractores possam ser atempadamente avisados, regra geral por telemóvel, do início das acções de fiscalização de índole criminal encetadas pela PM.

Ora, a actuação da PM, para que possa ter êxito perante infracções de índole criminal poderá seguir um dos seguintes procedimentos:

- (1) Opta por uma saída oculta ludibriando a vigilância do indivíduo suspeito;
- (2) Aborda o indivíduo, requerendo-lhe a respectiva identificação, nos termos do artigo 250º do Código do Processo Penal, seguindo os pressupostos legais aplicáveis.

Regra geral, os indivíduos visados apresentam normalmente dois tipos de comportamentos:

i) Mostram a respectiva identificação sem quaisquer problemas;  
ou,

ii) Recusam-se identificar-se, demonstrando, inclusivamente, uma certa hostilidade e, por vezes má educação para com os elementos da PM.

Perante esta segunda situação, que fazer?

A primeira questão que se coloca prende-se com a problemática de se averiguar do como se poderá fundamentar a suspeita anteriormente assinalada. Isto porque, conforme verificámos, as suspeitas advinham daquilo a que se costuma designar de *intuição policial*, ou seja, algo que a experiência e o saber dos anos de serviço proporcionam.

Tal problemática poder-se-á, ainda, agudizar se tivermos em mente que o cidadão poderá entender que o seu direito à liberdade, ou mesmo o seu direito à dignidade foram violados, nomeadamente no caso de não se conseguirem provar as suspeitas – podendo, inclusivamente, o acto do agente policial identificar-se com um comportamento de moldes gerais próprios do sequestro, nomeadamente no caso de ter existido eventual detenção.

Estabelece-se assim, uma fronteira ténue, frágil e subjectiva, entre a legalidade (enquadramento jurídico) e a obrigatoriedade de agir (das forças de segurança) e o crime por ter agido.

Muitas dúvidas subsistem, portanto, sobre a legitimidade de se proceder à identificação e/ou subsequente detenção de indivíduo nas condições anteriormente apontadas. Porém, dúvidas não restam que a *intuição*

*policial* , embora útil, possa por razões processuais vir a ser indiciadora de situações potencialmente conflituosas entre as disposições legais e um conjunto de condutas tomadas pelos órgãos policiais no sentido de evitar o cometimento de actuações de cariz criminal.

## **2.2 - UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO vs DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL**

O direito à vida, previsto no artigo 24º da CRP, é o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados, sendo logicamente prioritário, pois é condição de todos os outros. Ao conferir-lhe uma protecção absoluta, não admitindo qualquer excepção, a Lei Fundamental erigiu o direito à vida em direito fundamental qualificado.

O direito à vida significa, acima de tudo, o *direito de não ser morto, de não ser privado da vida.*

Em qualquer das vertentes do direito à vida, este impõe-se perante o Estado e perante os outros indivíduos. No respeitante ao Estado (e aos poderes públicos, em geral), ele implica:

- a) Não poder dispor da vida dos cidadãos, a qualquer título que seja;
- b) Obrigação de proteger a vida dos cidadãos contra os ataques ou ameaças de terceiros;
- c) *Dever de abster-se de acções ou da utilização de meios que criem perigo desnecessário ou desproporcionado para a vida dos cidadãos, como seja a utilização indevida de armas de fogo, em circunstâncias em que os pressupostos para a sua utilização não se encontrem preenchidos.*

Ora, uma das situações com que poderá conflitar a utilização de armas de fogo é o direito à vida, bem como o direito à integridade pessoal, que se encontra previsto no artigo 25º.

Este último compreende, acima de tudo, o *direito a não ser agredido ou ofendido*, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais. As penas e tratamentos degradantes e/ou desumanos tanto podem consistir em ofensas à integridade física das pessoas (por exemplo, agressões), como à integridade moral (por exemplo, casos de exposição à excreção ou ao enxovalho público), ou mistas (por exemplo, violações).

Este direito vale contra o Estado mas, igualmente, contra qualquer pessoa. No que respeita ao Estado e, aos poderes públicos, em geral, implica que as medidas de polícia, evitem riscos desnecessários ou desproporcionados para a integridade física dos cidadãos, aliás, tal como impõe o nº2 do artigo 272º.

O emprego de armas de fogo pelas forças de segurança é considerado uma medida extrema. Deverão fazer-se todos os esforços no sentido de excluir a sua utilização, muito especialmente contra aqueles que a lei considera, como detentores de maiores fragilidades para poderem defender-se, tais como os menores de 16 anos. Em geral, não se deverão utilizar armas de fogo, excepto quando um sujeito ofereça resistência armada ou, de qualquer forma, coloque em perigo vidas alheias e não hajam suficientes medidas menos extremas para o dominar ou deter. Esta orientação vai no sentido de se provar a natureza excepcional do uso da força, nomeadamente em situações de legítima defesa,

salvaguardando os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da residualidade, tendo sempre em vista a salvaguarda da vida humana. Em termos legais, importa aqui referir os contributos teóricos que advêm para a análise desta questão do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (onde se incluem as forças de segurança). Neste encontram-se previstos alguns princípios gerais para a utilização das armas de fogo:

- a) Avaliação cuidadosa da situação;
- b) Utilização residual, isto é, só se outros meios não violentos se revelarem insuficientes ou ineficazes;
- c) Utilização moderada, proporcional e reduzida ao mínimo necessário, no sentido de haver uma proporcionalidade entre a gravidade da infracção e o objectivo a alcançar;
- d) Esforço para reduzir ao mínimo os danos e lesões e para preservar a vida humana;
- e) Assistência às pessoas atingidas e comunicação aos familiares;
- f) Elaboração de relatório, em caso de morte ou lesão;
- g) Previsão penal e punição do uso abusivo ou arbitrário.

Assim, as forças de segurança não devem fazer uso das armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa, defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas, para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade, ou impedir a fuga.

Em tais circunstâncias os agentes de segurança deverão identificar-se como tal e fazer uma advertência clara da sua intenção de utilizarem armas de fogo, deixando um prazo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, excepto se esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança dos mesmo, implicar um perigo de morte ou lesão para outras pessoas, ou se se mostrar manifestamente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias do acto.

Devem, ainda, esforçar-se por dispersar as reuniões ilegais mas não violentas se não for possível recorrer a meios menos perigosos, e somente nos limites do estritamente necessário, não devendo, porém, utilizar a força na relação com pessoas detidas ou presas, excepto se isso for indispensável para a manutenção da segurança e da ordem nos estabelecimentos penitenciários, ou quando a segurança das pessoas seja ameaçada, por exemplo, por perigo de evasão.

Acerca da legitimidade do uso de arma de fogo contra um recluso em fuga, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 5 de Março de 1992 (Pº nº 42.302) absolveu um guarda prisional referindo o seguinte:

*“... Agiu no exercício de um direito, e no cumprimento das suas funções, o guarda prisional que, em face da fuga encetada por um recluso, começou por gritar mandando-o parar, só então, esgotados todos os meios, quando já se encontrava a uma distância de trinta a quarenta metros, fez dois disparos em direcção às pernas do fugitivo, um dos quais o veio a atingir no dorso, provocando-lhe lesões que foram a causa directa da morte”.*

Se a ideia de que o uso da força pelas entidades policiais, é sempre proibido, pois viola o direito à dignidade do cidadão, tal ideia não é correcta, e deve ser reelaborada, pela análise e harmonização do sistema jurídico com as situações concretas.

Existem alguns regimes jurídicos específicos quanto ao uso da força por entidades ligadas à segurança dos quais se pode concluir uma harmonização com os princípios previstos, quer na Lei Constitucional, quer com diplomas de origem internacional.

A título de exemplo, recomenda a Comissão Europeia, que na avaliação da *proporcionalidade* deverá ser tido em linha de conta, o perigo para as vidas humanas e integridade física, e a potencialidade da força utilizada poder originar vítimas.

Neste contexto, suscitam-se, aliás, curiosas questões: Disparar será sempre proporcionado em todas as situações? E havendo possibilidade de fuga ou retirada, será ainda de considerar justificado o disparo e considerado acto de legítima defesa? Continuar a disparar, estando já o sujeito ferido e aparentemente neutralizado, será proporcionado? Em que circunstâncias pode ser usada a arma de fogo, se o agressor, detiver arma menos perigosa? Deve, aceitar-se a hipótese de erro de avaliação da autoridade (por exemplo, ter agido na errónea convicção de que a arma do agressor estava carregada, ou que era verdadeira)?

Nestas hipóteses, haverá que ter em conta todos os aspectos tal como foram apreendidos pelo agente no momento, a fim de ser avaliada a proporcionalidade.

Apreciadas em termos abstractos as situações de utilização de armas de fogo, interessará subseqüentemente proceder a uma análise específica dos problemas que neste âmbito se têm colocado à PM.

Não restam quaisquer dúvidas de que a arma de fogo deverá ser vista como um elemento, meio dissuasor de situações potencial ou efectivamente delicadas, sendo esta:

- a) Para o infractor (a quem a arma é apontada) como um meio de constrangimento;
- b) Para o agente de segurança, como um meio de defesa.

A PM utiliza a arma de fogo, regra geral para enfrentar situações que se demonstram de maior acuidade, nomeadamente quando os infractores oferecem resistência, por vezes armada (ainda que dissimulada) em actividades, tais como:

- i) A extracção ilegal de areias;
- ii) A utilização de artes ilegais (como por exemplo, a tela ou mosquiteira);
- iii) A Captura de espécies proibidas (como por exemplo, a angula ou o meixão);
- iv) A pesca em zonas proibidas (como por exemplo, a meijoeira, a lampreeira, o arrasto, etc);
- v) Todas aquelas que revistam natureza criminal (como por exemplo, o contrabando, o tráfico de estupefacientes, entre outras).

A complexidade de tais situações resulta fundamentalmente de dois factores:

1. Por um lado, porque o número de agentes em actuação ser reduzido (por vezes, não mais de dois ou três elementos), ainda que utilizando o *factor surpresa* para o êxito da missão;
2. Por outro lado, porque a generalidade dos prevaricadores que a PM tem de enfrentar, desenvolvem a sua função na área de jurisdição marítima, tendo, regra geral, um grau educacional muito fraco e uma grande propensão para desacatos públicos e desobediência à legislação aplicável às respectivas actividades. Em muitas circunstâncias estes elementos infractores são *auxiliados* por familiares e/ou *conhecidos* – e até por vezes por outras entidades administrativas daquela circunscrição – aumentando o grau de insegurança.

Perante estes casos a PM, são geralmente adoptados um de dois tipos de comportamento:

- a) Intervém energicamente, usando a arma de fogo, como elemento dissuasor nas circunstâncias em que o uso da mesma é legalmente permitido e nos termos proporcionais e residuais anteriormente definidos;
- b) Retira estrategicamente, e optando por intervir com um contingente mais apetrechado (mais homens), ou inclusivamente em colaboração com outras forças de segurança, se tal se demonstrar necessário.

Contudo, e tal não será novidade para a generalidade dos elementos das forças de segurança aqui presentes, é extremamente difícil harmonizar a

necessidade de zelar pela segurança dos cidadãos e pelo cumprimento da legislação em vigor, em ambiente de actuação conturbado, servindo a ***intuição policial***, como bitola preponderante para uma adequada acção em determinadas situações.

Dúvidas não existem em casos, como aquele que foi julgado no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), cuja decisão consta de Acórdão de 22 de Setembro de 1994, em que um elemento de uma força policial encetou uma feroz perseguição a um veículo que teve por suspeito, fazendo uso indevido da arma de fogo, disparando (ou mandando disparar), ameaçando com ela os amedrontados ocupantes do veículo, agredindo, insultando, algemando, detendo e conduzindo à esquadra, quer o seu condutor, quer um terceiro que entretanto apareceu no local e pretendia socorrer o primeiro. Tratou-se de uma acção de manifesto uso ilegítimo da força, de acordo com a decisão tomada pelo STJ, embora o arguido questionasse se não estaria o poder judicial a interferir numa área para a qual não se encontra vocacionado, ou seja na organização e actuação de um órgão policial. A este propósito se referiu o citado Acórdão, ao dizer que: *“... a prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Pode mesmo afirmar-se que o barómetro de um verdadeiro Estado de Direito democrático está na maneira como as polícias actuam relativamente aos cidadãos. Não podem as polícias arrogar-se nunca da*

*pretensão de poderem agir sem a vigilância permanente dos órgãos de soberania do Estado”.*

Neste enquadramento e, para finalizar esta tão importante temática, urge destacar que tais situações de uso indevido da arma de fogo não representam a regra geral da actuação das forças policiais – as quais se pautam por uma regular legalidade. Porém, são estes casos, os que mais controvérsia e entusiasmo suscitam, quer dos cidadãos em geral (directa ou indirectamente influenciados) quer dos órgãos de comunicação social, ignorando, contudo, à semelhança dos restantes cidadãos, os polícias, também são seres humanos e, como tal, também podem errar.

### **2.3 - ÁREAS CINZENTAS vs DIREITO À SEGURANÇA**

Um dos direitos fundamentais do Homem, também ele com previsão constitucional, traduz-se no direito à segurança, o qual significa essencialmente garantia de exercício seguro e tranquilo dos direitos, liberto de ameaças ou agressões.

Este direito apresenta uma dupla dimensão:

- a) Dimensão negativa, isto é, estritamente associada ao direito à liberdade, traduzindo-se num direito subjectivo à segurança (direito de defesa perante agressões dos poderes públicos);
- b) Dimensão positiva, que se traduz num direito positivo à protecção através dos poderes públicos contra agressões ou ameaças de outrém.

Ora, esta dupla perspectiva obriga a uma adaptação por parte dos órgãos de polícia terão de realizar para uma correcta destrição das áreas de competência de cada um, e bem assim, da correcta articulação que terá de ser realizada em consonância com as restantes forças policiais.

Contudo não raras vezes, as entidades policiais, *fechadas nas suas capelinhas de competências* denegam, ainda que indirectamente, na sua actividade funcional um tal direito à segurança dos cidadãos, facto que sucede, inclusivamente, com a actuação da PM.

Isto porque, considerando os quadros orgânicos das várias entidades que têm responsabilidades cometidas nas áreas de jurisdição marítima, na abordagem a determinadas matérias, existem por vezes, dificuldades acrescidas no relacionamento entre as forças policiais. Existindo uma entidade de perfil horizontal – a Autoridade Marítima, sistema no qual se integra, como vimos a PM -, cujas competências se desdobram desde o exercício de funções em área portuária específica, segurança da navegação, segurança interna, protecção civil até às ocorrências ilícitas e sinistros marítimos que se desenvolvem inclusive para lá das 12 milhas territoriais, poderá existir alguma conflitualidade de competências e acções, algumas vezes, designadamente com órgãos de polícia criminal que exercem actividade em área marítima.

Um dos exemplos que pode potenciar alguma instabilidade no exercício da autoridade – e na segurança no porto – é a fiscalização da actividade das pescas, especificamente quando considerada em sede de actos ilícitos praticados em área portuária (venda do pescado em lota) e alterações da

ordem pública verificadas nos pontões/cais e dentro das próprias lotas. O D.L. nº 383/98, de 27 de Novembro, terá introduzido alguma linha de divisão formal no respeitante à atuação, instrução e decisão dos processos contra-ordenacionais, instituindo apenas duas entidades decisoras. Contudo, este diploma terá de ser necessariamente conjugado com o quadro regulamentador da Autoridade Marítima, designadamente o Regulamento Geral das Capitánias, a Lei Quadro da Segurança Interna e o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima.

Uma eficaz cooperação entre as várias entidades é exigível, também, ao nível do salvamento marítimo, tanto mais que tal actividade pressupõe, prioritariamente, a salvaguarda da vida humana no mar. É de todo imprescindível existir um quadro legal absolutamente liberto de dúvidas interpretações ou de segundas leituras, para além de um correcto relacionamento entre as forças policiais que **sejam realmente competentes ou não para tais funções**, no sentido de que a segurança dos cidadãos, como direito fundamental a preservar e a desenvolver seja alcançado.

### **3 – CONCLUSÕES**

Para concluir gostaria de salientar seis aspectos que me parecem relevantes no âmbito da temática em referência:

1. O primeiro prende-se com o facto de a actuação dos agentes pertencentes às forças policiais ser salvaguardada e protegida, no sentido de que a mesma serve, antes do mais, um pilar básico do

Estado de Direito democrático, como é a segurança e a ordem públicas;

2. Por outro lado, penso que é consensual do exposto, que não raras vezes, é frágil a fronteira entre a actuação das forças de segurança e a ilicitude, fruto, não da falta de formação e civismo por parte dos agentes das mesmas, mas sim, salvo melhor opinião, de um pendor demasiadamente garantístico dos direitos dos cidadãos (bons e maus), esquecendo que também os polícias são cidadãos;
3. Acresce, ainda, que muitas das vezes, existe um grande desconhecimento por parte dos órgãos de aplicação da justiça, das difíceis e arriscadas situações e/ou ambiente em que a função policial actualmente se desenvolve;
4. Geralmente as polícias actuam em ambiente de inferioridade, por lhes serem funcionalmente impostos todo um conjunto de deveres para uma actuação zelosa, tendo em vista salvaguardar os direitos fundamentais, reconhecendo-lhes, porém, poucos direitos ou prerrogativas no caso de erro, como pode suceder a qualquer ser humano;
5. Por força do enquadramento legal, os cidadãos (pelo menos, alguns) tendem a colocar em causa a actuação policial, acusando-a de ser ineficaz, insuficiente, inadequada ou inoperante, excessiva, abusiva e insegura, exigindo ao mesmo tempo que a mesma seja melhor. Isto é, exige-se às polícias que exercendo

uma autoridade restritiva e mitigada sejam mais eficazes em todas as vertentes da sua missão.

6. Muitos outros temas poderiam ser abordados neste âmbito, como por exemplo o conflito entre legítima defesa – com o preenchimento, ou não, dos seus pressupostos de actuação - e o direito de integridade física constitucionalmente previsto, porém, a escassez do tempo não permite uma tal dissertação.

Por último, cumpre-me assinalar que a questão que nos encontramos a abordar neste seminário prende-se com o necessário equilíbrio entre a Autoridade e a Liberdade. Deste modo, não descurando que o excesso de Autoridade fere a Liberdade, não nos devemos alhear, contudo, que o excesso de Liberdade elimina a Autoridade.

30 de Outubro de 2000

Semana "Polícia e Direitos do Homem"  
Seminário "Actuação Policial e Direitos do Homem"  
30 e 31 de Outubro de 2000 - ISCPSI (Lisboa)

dia 30 - 9h30 - painel "Desafios à actividade policial"

Muito bom dia. Cabe-me a mim, João Lázaro, como secretário geral da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) em representação do Presidente, Dr. Manuel António Ferreira Antunes, e em seu nome e da Associação agradecer o convite que nos foi dirigido no âmbito para este seminário, realizado, no âmbito da Semana "Polícia e Direitos do Homem" sob os auspícios do Conselho da Europa e cuja realização louvamos.

A APAV é uma instituição particular de solidariedade social e pessoa colectiva de utilidade pública cuja missão estatutária e social é a protecção e apoio dos cidadãos vítimas de infracções penais. É uma organização nacional de voluntariado social que através de uma rede nacional de voluntariado social (com cerca de 180 Voluntários) baseada numa rede nacional de 12 Gabinetes de Apoio à Vítima, de norte a sul do país, presta serviços qualificados e gratuitos de apoio emocional, jurídico, psicológico e social aos cidadãos de crime.

Os desafios à actividades das forças policiais passa pela efectiva e plena integração dos direitos humanos na prática policial e por uma maior aproximação às comunidades de que são garantes de segurança, no âmbito de uma política integrada de segurança e justiça.

No que respeita ao apoio à vítima de crime a polícia (aqui entendida, como forças policiais - GNR e PSP) é conjuntamente com as unidades de saúde (designadamente os hospitais) os únicos serviços de carácter público que asseguram um atendimento presencial a vítimas de crimes 24 horas por dia, 365 dias por ano numa rede nacional, presente em cada comunidade local. São às esquadras da PSP e aos postos da GNR que os cidadãos que foram vitimizados se dirigem preferencialmente, muitas das vezes em situação de crise - com sentimentos de culpabilização, de medo, de pânico, de confusão, de angústia, de vergonha, de revolta,... (sintomas presentes principalmente nos crimes contra as pessoas).

E como é sabido, histórica e internacionalmente, os níveis de confiança e satisfação dos cidadãos vítimas de crime e a polícia nunca foram os melhores. E falar da relação entre a polícia e as vítimas de crime é, inevitavelmente, falar de atendimento policial. Este atendimento deverá expressar essa nova forma de estar na comunidade, sendo, portanto, um atendimento de proximidade. A polícia deverá estar preparada para o prestar. Todos nós, como vítimas ou potenciais vítimas de crime, esperamos da polícia um atendimento qualificado e humanizado, que evite fenómenos de vitimação secundária e que tenha em conta os direitos e expectativas das vítimas de crime. Falamos de espaços físicos adequados para este fim; de procedimentos correctos e de boa prática interiorizados como cultura de excelência e

qualidade das corporações facultados por um esforço de formação inicial e contínua., não se pretendendo, contudo, que cada polícia seja simultaneamente psicólogo, assistente social, jurista e conselheiro/terapeuta matrimonial.

Esta formação passa por um esforço interno acrescido das forças e serviços de segurança, que opere uma mudança estrutural da filosofia e cultura interna de acordo com as exigências actuais e não meros programas de imagem e marketing externo, e pelo aprofundar das parcerias e colaboração com as organizações de apoio à vítima de crime. O conhecimento das experiências das vítimas e da importância de uma resposta que traduza uma efectiva ajuda, o que poderá ser, por exemplo, reforçado pelos testemunhos das vítimas apresentados aos alunos das Escolas de formação das polícias.

A formação deverá ser específica e desenvolver as capacidades e competências que lhes permitam compreender as necessidades das vítimas, as suas reacções (psicológicas e físicas) e dificuldades, os aspectos mais relevantes dos contextos da vitimação, informações correctas sobre os trâmites legais e posterior encaminhamento para as instituições de apoio, *maxime* os Gabinetes de Apoio à Vítima.

Esta abordagem vai ao encontro dos objectivos do modelo que aponta para a maior amplitude da intervenção da polícia junto dos cidadãos e que tem vindo a designar uma nova forma de estar e agir: o policiamento de proximidade, cuja efectiva implementação urge prosseguir.

Neste modelo encontra-se a polícia não só no papel que lhe tem sido atribuído tradicionalmente, de preservação da segurança dos cidadãos, mediante a acção directa sobre os delinquentes, mas também um papel alargado de diálogo com a comunidade, velando pelo apoio às vítimas de crime e pela prevenção da violência, do crime e da insegurança.

Deste modo, deverá encontrar-se a polícia integrada numa preocupação comunitária de defesa e promoção da qualidade de vida de todas as pessoas que em cada comunidade têm direitos iguais e que esperam uma actuação eficaz da parte das instituições que prestam serviços aos cidadãos.

A qualidade e sucesso deste novo modelo passa por implementar uma estratégia de relacionamento do tipo "serviço-utente"; pela melhoria continuada da ligação com o público/comunidades locais e depende, ainda, da capacidade de monitorar e dar resposta aos níveis de insatisfação manifestada pelos utentes e por criar e aperfeiçoar esquemas locais de consulta sistemática e regular.

Torna-se, assim, óbvia a necessidade de reconhecer que uma resposta eficaz aos problemas postos ao policiamento depende do estabelecimento de parcerias com diferentes serviços públicos e instituições particulares. Do que se trata é de conjugar recursos, capacidades e perícias, quer sejam as da polícia, das autarquias ou das autoridades locais quer as que são disponibilizadas pelas associações particulares de prevenção e de protecção às vítimas, associações de moradores, de comerciantes, de

proprietários e outras. A prevenção e o reforço da segurança passa por aí e pela via da coordenação e apoio às iniciativas locais relevantes, no âmbito das estratégias de policiamento.

Por isso, será fácil perceber a importância de adoptar estratégias que favoreçam as relações da polícia com as comunidades locais. É aí mesmo que o policiamento deve perspectivar tais relações através das orientações, processos e actividades que levem os *agentes* a adoptar uma forma de abordá-las de forma positiva e em antecipação. Disso depende o empenhamento em garantir formas de policiamento não discriminatório baseado na atenção, na compreensão e na sensibilidade relativamente a todos e cada um dos membros de cada comunidade local.

Uma filosofia de policiamento vista nestes termos garante a sua finalidade nuclear, isto é, acautela a resolução de problemas locais ao nível local, ao mesmo tempo que reforça a segurança pública. É evidente que as decorrentes estratégias concretas dependem da natureza específica dos problemas identificados e dos recursos disponíveis em cada comunidade concreta. A referência que se faz à comunidade significa que nela se compreende o conjunto de residentes, os empresários e os comerciantes, os estabelecimentos e as associações, entre outros, existentes numa área geográfica determinada, os quais, por seu lado, esperam resposta a cada uma das *necessidades* de segurança correspondentes a cada segmento da população respectiva.

Este entendimento da realidade, em que se move o policiamento nas novas condições emergentes dirige-se a um vasto leque de problemas de natureza criminal e, sem dúvida, a um conjunto de situações que os envolvem e que dizem respeito à qualidade de vida.

A nova realidade provoca os polícias e os cidadãos de cada comunidade, independentemente da sua dimensão e composição demográfica, no sentido de uma nova e criativa abordagem.

Em causa está adoptar, ou não, uma adequada orientação para o policiamento no actual quadro económico e social. Mas, assumida esta nova filosofia que pretende acautelar a resolução dos problemas locais ao nível local, o que importa é conseguir mantê-la a longo prazo, já que tudo colhe reflexo na qualidade de vida das comunidades e no seu sentimento de segurança. O abandono, a longo prazo, dos problemas das comunidades locais sem qualquer abordagem terá implicações e custos dificilmente estimáveis. A suspeita gera um retrato-*robot* com o perfil do crime, da desordem e do sentimento de insegurança.

A realidade sobre a qual deve incidir o policiamento é dinâmica. Tal como o crime que nela surge, reage e adapta-se às mudanças do meio. Assim, também o policiamento terá de ter uma atitude dinâmica para poder ser eficaz.

Cerca de 18,2 % dos processos de apoio à vítima na rede nacional de GAV da APAV, em 1998, foram situações e vítimas referenciadas à APAV forças policiais. Em 1999

foi cerca de 17, 3% - o que revela a importância do papel da polícia num sistema integrado e interinstitucional (comunitário) de apoio à vítima de crime.

O processo penal português e o sistema judicial penal está construído tendo como cerne o arguido, descurando uma efectiva protecção à vítima de crime, porque, regra geral, sempre que se pratica um crime, existe uma vítima - vítima e delinquente são diferentes faces da mesma moeda. Aos direitos da vítima de crime deve ser dada a mesma prioridade que aos direitos do autor do crime.

Para acautelar os interesses da vítima, todos os intervenientes no processo penal deverão assegurar que o procedimento adoptado para lidar com o delinquente não agrave a vulnerabilidade da vítima, nem lhe crie problemas adicionais que conduzam a uma "vitimação secundária", potenciadora dos efeitos negativos da vitimação originária e provocada pelas instituições cuja missão é ajudá-la. A experiência profissional no âmbito dos Serviços de Apoio à Vítima, bem como estudos recentemente realizados, têm demonstrado, sem margem para dúvida, que o crime pode ter consequências nefastas a longo prazo, tanto para a vítima como para a sua família, não só no seu bem-estar físico, económico e emocional, mas também nas suas atitudes para com a sociedade no seu conjunto, e para com as autoridades do sistema de justiça penal em particular. Um tratamento pouco esclarecido ou insensível da parte das autoridades policiais e judiciais, ou de profissionais individualmente considerados no âmbito do processo penal, tende a agravar ou prolongar tais efeitos negativos. Pelo contrário, as vítimas que obtêm um adequado reconhecimento e respeito são mais capazes de desenvolver uma atitude positiva e mais ajustada à sua experiência do crime e compreendê-lo no seu contexto próprio, sentindo-se reconfortadas pela manifestação de solidariedade no seio da sua comunidade. A protecção contra a "vitimação secundária" é tão importante como a protecção contra o crime original, sobretudo porque o poder para conferir tal protecção depende das autoridades.

O crime, e o receio da sua ocorrência, afecta não apenas as pessoas directamente envolvidas, mas também todos aqueles que tomam conhecimento dos factos pelo contacto directo com a vítima ou através dos órgãos de comunicação social. A ocorrência da chamada "vitimação secundária" no âmbito do processo penal destrói a confiança no sistema judicial, podendo resultar na diminuição da cooperação. A adopção de procedimentos que reconheçam a posição da vítima e procurem evitar essa "vitimação secundária" deve, assim, ser considerada essencial à solidariedade social e aos interesses da justiça tal como são geralmente entendidos. Acautelar os direitos da vítima é, assim, essencial ao bem-estar da sociedade no seu todo.

Deverá ser implementado uma carta dos direitos da vítima de crime no processo penal, no seguimento da proposta de decisão-quadro inovadora e corajosa da Presidência portuguesa da União Europeia, já amplamente reflectidos e assentes pelo European Forum for Victim Services, que consagre os seguintes direitos:

#### 1. Respeito e reconhecimento

- a) A vítima tem direito a ser respeitada e reconhecida enquanto titular de interesses legítimos que deverão ser tidos em conta em todas as fases do procedimento criminal.
- b) Em todas as fases de investigação e nas audiências judiciais, o interrogatório das vítimas e outras testemunhas deverá ser conduzido com respeito pela dignidade do indivíduo. Deverão ser tomados cuidados especiais relativamente às crianças ou a testemunhas com perturbações mentais, as quais deverão ser sempre interrogadas na presença de um dos pais, tutor ou pessoa da sua confiança.

## 2. Direito de receber informação

- a) Aquando da participação de um crime, a todas as vítimas deverá ser dado o direito de optarem por um procedimento que lhes permita manterem-se informadas acerca de todos os desenvolvimentos do caso - por exemplo, captura do delinquente, decisão sobre a acusação, datas das audiências, caução fixada, decisões finais e qualquer levantamento ou alteração das medidas privativas de liberdade. A informação fornecida às vítimas deve clara e completa, de modo a que possam optar pela possibilidade de se manterem ou não informadas, em qualquer fase do processo, incluindo a fase da execução de penas - relativamente a saídas precárias, liberdade condicional, possibilidade de pagamento da indemnização pela remuneração auferida pelo condenado na prestação de trabalho em ambiente prisional.
- b) Para as vítimas que pretendam manter-se informadas do andamento do processo, toda a informação deve ser-lhes prestada no mais curto espaço de tempo, juntamente com explicações completas e claras acerca das decisões tomadas, os seus fundamentos e, se for caso disso, quaisquer aspectos jurídicos que hajam sido tomados em conta. As vítimas deverão ter o direito de consultar o seu processo, quando o solicitarem. Tanto quanto possível, a informação deve ser prestada pela autoridade responsável pela decisão, uma vez que é quem melhor poderá elucidar a vítima de forma completa e esclarecida quanto aos fundamentos da decisão. Em todos os casos em que seja de esperar particular reacção por parte da vítima - como, por exemplo, nas decisões de arquivamento ou redução da acusação nos casos de roubo, crimes sexuais, violência doméstica ou qualquer forma de perseguição - deverá ser-lhe concedida a oportunidade de uma entrevista pessoal, por forma permitir-lhe uma compreensão plena da decisão tomada.

## 3. Direito de fornecer informação

Frequentemente, as vítimas sentem que dispõem de informação que é ignorada pelas autoridades, uma vez que não constitui propriamente um elemento essencial de prova do crime. Este problema poderá ter menos relevância em sistemas de justiça onde vigore o princípio do inquisitório. Todos os sistemas jurídicos devem reconhecer às vítimas o direito de fornecer informação directamente, e pelas suas próprias palavras, às autoridades policiais e judiciais responsáveis pela tomada de decisões. Tal informação poderá ser relativa à extensão dos danos económicos, físicos ou emocionais sofridos em consequência

do crime, a existência ou não de qualquer relacionamento anterior ou actual com o delinvente, bem como eventuais receios pela sua segurança pessoal ou sentimentos de intimidação. A vítima deve poder fornecer qualquer informação que deseje, devendo ter, contudo consciência de que tal informação será comunicada ao arguido, podendo ser contraditada, se for caso disso.

As declarações da vítima de crime deverão ter por finalidade:

- garantir que a vítima tem o direito a ser ouvida
- prestar a informação necessária à atribuição de qualquer compensação económica
- alertar as autoridades para os riscos que a vítima corre em caso de levantamento de qualquer medida privativa de liberdade
- possibilitar que os profissionais envolvidos tenham em conta os interesses da vítima sempre que o interesse público possa ser relevante para a decisão
- informar o Ministério Público acerca das implicações amplas do caso, alertando-o, assim, para a eventual ocorrência de uma “vitimação secundária” durante o processo penal, quer antes, quer depois do julgamento.
- facultar ao Ministério Público informação que possa ser utilizada para contrariar a argumentação da defesa.
- possibilitar que o Ministério Público transmita ao Tribunal informação adicional relevante, por exemplo antes de ser proferida a sentença.

#### 4. Apoio Jurídico

Todas as vítimas devem ter acesso a apoio jurídico, independentemente da sua condição económica. Nos sistemas jurídicos em que a vítima ou os seus familiares possam desempenhar um papel activo no processo penal, tanto o aconselhamento jurídico como o patrocínio judiciário devem estar disponíveis durante todo o processo.

#### 5. Protecção

- a) De acordo com os princípios fundamentais da Justiça, deverá ser protegida a privacidade da vítima, bem como das outras testemunhas. Os nomes das vítimas não deverão ser divulgados nos órgãos de comunicação social, e quaisquer pormenores que as possam identificar deverão ser omitidos. As moradas da vítima e de outras testemunhas não deverão estar acessíveis ao arguido, nem ser lidas em voz alta em Tribunal, salvo se se revestirem de especial relevância para o caso.
- b) Medidas especiais deverão ser tomadas relativamente a crianças e outras testemunhas vulneráveis, por forma a que o seu testemunho não seja prestado na presença do arguido, nem divulgado publicamente (por exemplo, através de câmaras, registo da produção da prova, circuitos vídeo ou écrans). A decisão sobre a forma de produção da prova deverá ser tomada antes da audiência, com o aconselhamento de peritos qualificados.
- c) Sempre que existam razões para crer que a vítima ou outras testemunhas possam estar sujeitas a novas ameaças, a actos de violência ou perseguição, deverão ser tomadas todas as medidas possíveis para o evitar

e garantir-lhes a devida protecção. Deverão ser plenamente aproveitados todos os recursos tecnológicos disponíveis - por exemplo, através da montagem de alarmes pessoais com ligação directa às forças policiais mais próximas e inclusão dos mesmos na lista de resposta prioritária, devendo ser disponibilizados recursos adicionais para este fim.

- d) Sempre que seja adequado e possível, nas disposições relativas à aplicação de caução, de medidas não privativas da liberdade ou de liberdade condicional, o arguido ou pessoa condenada deve ser sujeito a medidas limitativas do seu contacto com a vítima ou testemunhas. A vítima deve ser sempre informada de todos os detalhes relativos às medidas aplicadas, e esclarecida quanto aos procedimentos a adoptar caso não sejam cumpridas.
- e) As autoridades policiais devem dar prioridade à protecção da vítima no decurso da investigação e adoptar procedimentos – por exemplo, em relação a visitas domiciliárias ou procedimentos de identificação – que evitem a identificação das testemunhas por parte do delincente/arguido.

#### 6. Indemnização

- a) Às vítimas deve ser sempre dada a oportunidade de formular antecipadamente o pedido de indemnização ao arguido, nos casos que correm perante os tribunais criminais. Sempre que não tenham manifestado a sua vontade, dever-se-á sempre apurar a respectiva opinião antes de decidir sobre a indemnização.
- b) Antes da redução ou recusa do pedido de indemnização com base na situação económica do delincente, dever-se-á tomar também em conta a situação económica da vítima
- c) Quando for dado ao arguido um prazo para proceder ao pagamento, o montante estipulado a título de indemnização deverá ser pago directamente à vítima através de fundos públicos, ficando o delincente em dívida perante o Estado, devendo este sempre garantir a prestação de assistência na obtenção da indemnização.
- d) Nas situações de crimes violentos, as vítimas devem ser indemnizadas pelo Estado pelos danos físicos e emocionais sofridos, e pelas perdas de rendimentos e meios de subsistência, no mais curto espaço de tempo após a ocorrência do crime, independentemente do facto do autor do crime ter ou não sido identificado.

Nos casos de morte, a indemnização - a título de pensão de alimentos para pessoas dependentes, despesas funerárias e danos morais - deve ser paga aos familiares mais próximos da vítima.

#### Condições Gerais

- a) Estes direitos, tal como supra descritos, devem ser publicados e amplamente divulgados em todos os países.
- b) Deverão ser estabelecidos e divulgados junto das vítimas procedimentos de queixa claros e que lhes permitam obter a reparação dos danos sofridos.
- c) Todos os direitos devem aplicar-se indistintamente a quaisquer vítimas de crimes, e, se for caso disso, às respectivas famílias, independentemente da idade, sexo,

orientação sexual, raça, deficiência, actividade profissional, convicção religiosa ou opinião política da pessoa em causa.

- d) Todas as pessoas que, na sua actividade profissional, contactem com vítimas de crimes deverão receber uma formação específica e actualizada sobre os efeitos do crime e da vitimação secundária. A formação deve incidir, com especial ênfase, sobre o uso de uma linguagem clara e profissional, bem como sobre a necessidade de explicar à vítima a terminologia jurídica empregue e os procedimentos adoptados.
- e) Deverão ser facultados recursos suficientes tanto às organizações oficiais como às voluntárias, por forma a que possam desempenhar as suas funções.
- f) Todos os direitos deverão aplicar-se indistintamente a quaisquer cidadãos estrangeiros em trânsito ou residentes na Europa, independentemente do previsto em quaisquer acordos bilaterais celebrados com o seu país de origem.

# **DESAFIOS À ACTIVIDADE POLICIAL - A DELINQUÊNCIA JUVENIL**

**(Tópicos da intervenção)**

**Maria Clara Albino  
Vice - Presidente do  
Instituto de Reinserção Social**

**I . Algumas linhas de leitura do fenómeno**

**II . As respostas da sociedade e do Estado**

**III. Os desafios da nova Lei Tutelar Educativa**

## **I. Algumas Linhas de Leitura do Fenómeno da Delinquência Juvenil**

- **Grande visibilidade social**
- **Forte sentimento de impunidade**
- **Aumento do numero de crimes cometidos por menores, com violência, muitas vezes gratuita**
- **Fenómenos dos grupos de jovens delinquentes**

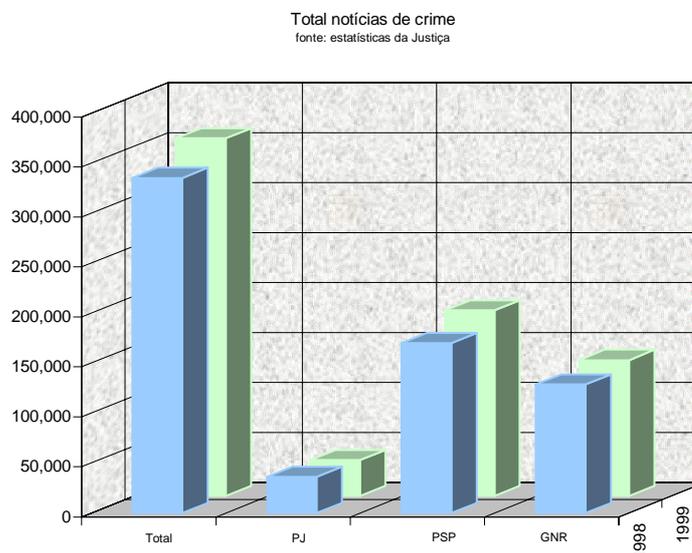
**Relação entre a Delinquência Juvenil e :**

- **O crescimento urbanístico desordenado**

- **A exclusão social, económica e cultural**
- **Os movimentos migratórios**
- **As fragilidade das instancias tradicionais de socialização**
- **Os consumos de álcool e de drogas e os problemas psiquiátricos**

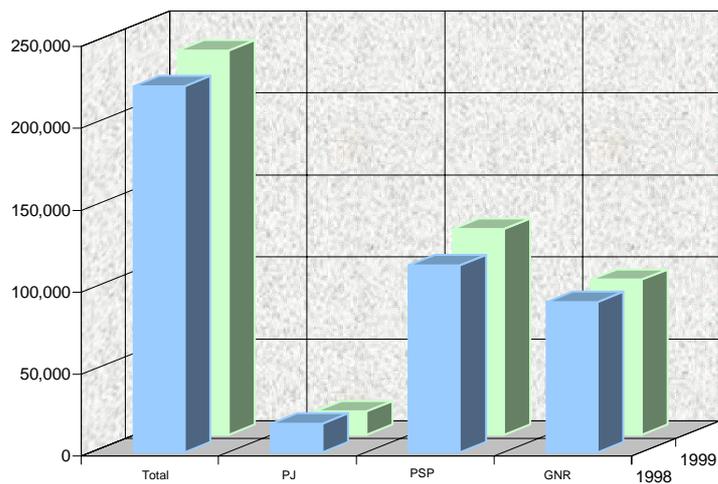
### **A Dimensão do Fenómeno:**

- **A grande maioria dos jovens não comete crimes**
- **A maioria dos que estão envolvidos em praticas criminais comete crimes pouco graves**
- **As estatísticas criminais não podem fazer esquecer as enormes cifras negras**



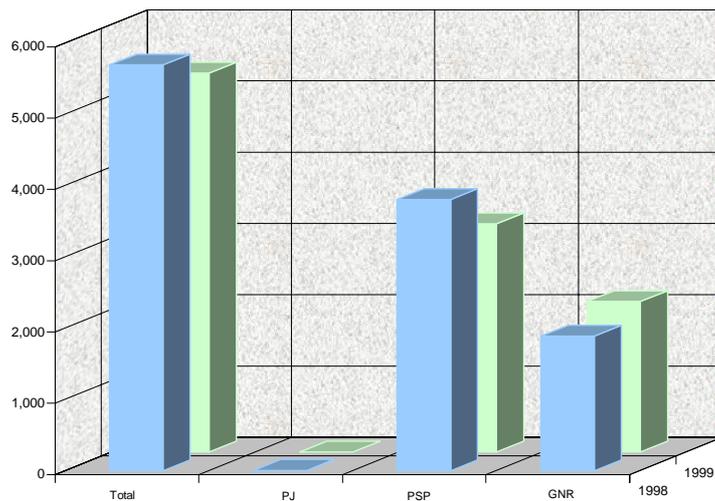
	TOTAL	PJ	PSP	GNR
1998	335,561	36,447	170,192	128,922
1999	357,902	35,796	185,968	136,138

Total de arguidos/suspeitos identificados  
 fonte: estatísticas da Justiça



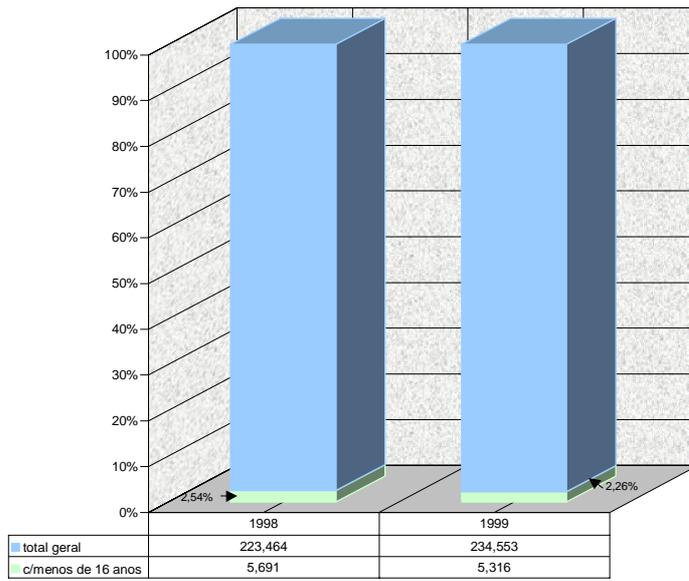
	TOTAL	PJ	PSP	GNR
1998	223,464	17,479	114,163	91,822
1999	234,553	14,327	125,526	94,700

Arguidos/suspeitos identificados com menos de 16 anos  
 fonte: estatísticas da Justiça

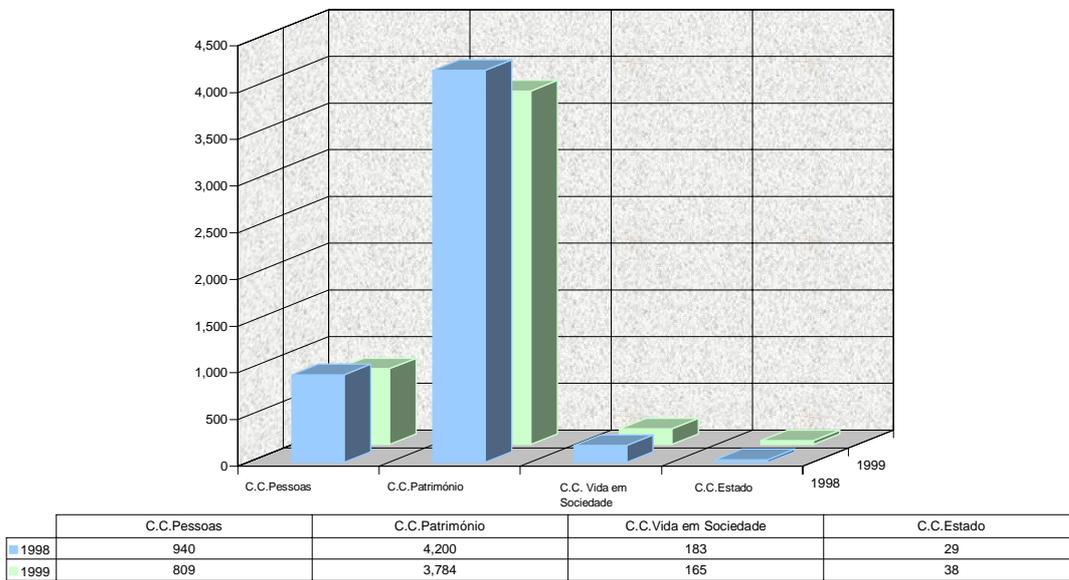


	TOTAL	PJ	PSP	GNR
1998	5,691	5	3,800	1,886
1999	5,316	2	3,202	2,112

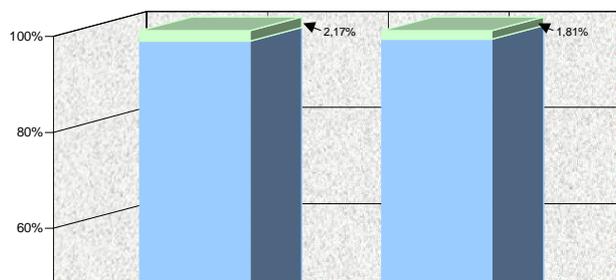
Arguidos/suspeitos identificados com menos de 16 anos  
 fonte: estatísticas da Justiça



Notícias de crimes previstos no código penal (arguidos/suspeitos com menos de 16 anos)  
 fonte: estatísticas da Justiça



Crimes contra o património (total notícias e total praticados por arguidos/suspeitos c/ menos de 16 anos)  
 fonte: estatísticas da Justiça



## **O que nos dizem as Estatísticas Criminais 1998 - 1999**

- **Aumento de 6,65 % da criminalidade registada**
- **Os arguidos / suspeitos com menos de 16 anos representam cerca de 2,5 % do total**
- **78 % dos crimes praticados por menores de 16 anos são contra o património**
- **só cerca de 2 % dos crimes contra o património registados têm como suspeitos menores de 16 anos**

### **Movimento de Processos Tutelares em 1999:**

- **62,4 % dos processos tutelares iniciados em 1999 eram relativos a infracções de natureza penal**
- **54,7 % dos processos tutelares findos diziam respeito a infracções de natureza penal**
- **Só em 38,4 % dos processos tutelares findos por infracção penal, houve lugar á aplicação de medida tutelar**

### **Das 1686 medidas tutelares aplicadas por infracção penal:**

- **60 % foram admoestações**
- **13 % foram acompanhamentos educativos**
- **2 % foram internamentos em estabelecimentos de reeducação**

## **II. As respostas da sociedade e do Estado**

### **▪ Aspectos a ter em conta na luta contra a criminalidade juvenil:**

- Direitos Humanos e Direitos da Criança**
- Interesses e necessidades educativas e de inserção social dos menores**
- Interesses das vítimas**
- Protecção da sociedade**

### **Respostas á delinquência juvenil:**

- Não são tarefa exclusiva das entidades policiais e judiciais**
- Abordagem integrada, de natureza preventiva, assistencial , policial e judiciaria**
- Intervenção pluridisciplinar, para compreensão do fenómeno e implementação de programas de prevenção primaria ou da reincidência**
- Articulação e coordenação entre todas as entidades intervenientes**
- Prioridade à intervenção precoce, de base local e inserida em estratégias globais de desenvolvimento social e urbanístico**
- Papel fundamental dos sistemas educativo e de formação profissional e emprego**

### **Tendência comum dos sistemas de justiça de menores na Europa:**

- Prioridade a medidas de conteúdo reparador, do ofendido ou da comunidade**

- **Prioridade a medidas educativas de conteúdo probatório, cumpridas na comunidade**
  
- **Reserva das medidas detentivas para os casos mais graves de delinquência juvenil**
  
- **Desenvolvimento de mecanismos de mediação**

### **III. Os desafios da nova lei tutelar educativa**

#### **▪ ÂMBITO:**

- **Menores dos 12 aos 16 anos que tenham praticado facto qualificado na lei penal como crime**

#### **▪ FINALIDADES:**

- **Educação do menor para o direito**
  
- **Inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade**

#### **Tipologia de medidas:**

- **Admoestação**
  
- **Privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão de condução**

- **Reparação ao ofendido**
  
- **Realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade**
  
- **Imposição de regras de conduta**
  
- **Imposição de obrigações**
  
- **Frequência de programas formativos**
  
- **Acompanhamento educativo**
  
- **Internamento em centro educativo**

## **Estrutura do processo tutelar educativo**

### **▪ INQUÉRITO - MP**

**( assistido por órgãos de policia criminal e serviços de reinserção social)**

## **▪ FASE JURISDICIONAL - JUIZ**

**( princípio do contraditório)**

### **INQUÉRITO:**

**▪ Visa investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime**

**e**

**▪ Determinar a necessidade de educação para o direito, com vista á decisão sobre a aplicação de medida tutelar**

**▪ Prazo: 3 meses**

### **Principais interfaces entre os serviços de reinserção social e as entidades policiais:**

**▪ Detenção (recolha em centro educativo)**

**▪ Medida cautelar de guarda em centro educativo**

**▪ Informação que acompanha a denuncia ou a transmissão da denúncia**

**▪ Apresentação do menor no centro educativo para execução da medida tutelar de internamento**

- **Recondução do menor ausente sem autorização do centro educativo**
  
- **Apoio aos centros educativos em situações de grave perturbação da ordem pública**

Luís Miguel Viana

(Jornalista, subdirector do jornal "Público" e membro do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas.)

Não consigo antever com segurança qual é a expectativa dos participantes neste seminário sobre o que pode dizer um jornalista sobre a relação das polícias com a comunicação social.

Por essa razão, vou reservar as reflexões sobre a matéria para o período de debate, onde os vossos comentários colocarão as questões deste assunto que merecem ser discutidas. Em todo o caso, e só para destrunfar, adianto-me em dois pontos. Um, de auto-defesa prévia da classe e das instituições que a representam; e outro de autocritica sobre o desempenho recente desta mesma classe.

Vamos então ao primeiro ponto.

O jornalismo é uma profissão cujo único património, colectivo ou individual, é o da credibilidade. A razão principal do peso que o Sindicato dos Jornalistas e o Conselho Deontológico, que eu agora aqui represento, têm perante a opinião pública é, justamente, a capacidade de formular juízos, deontológicos e éticos, sobre a actividade dos seus membros.

Coloca-se sempre, nestes casos, a questão da auto-regulação: ou seja, ergue-se sempre a suspeita de que os jornalistas são indulgentes para com os seus pares, adoptando por conseguinte uma atitude corporativa. Se me permitem dar uma opinião, tal não tem acontecido.

Podia remeter-vos para várias posições de clara e veemente reprovação pública do comportamento profissional de jornalistas. Mas basta um exemplo: o relatório do Conselho Deontológico sobre a denúncia do ex-director da Polícia Judiciária, Dr. Fernando Negrão, por jornalistas do *Diário de Notícias*. Ou seja, ao contrário das corporações-tipo, não somos indulgentes para com os nossos membros: somos exigentes.

Passando ao segundo ponto, ao da autocrítica da classe. O fenómeno «Big Brother» faz a comunicação social em Portugal viver um momento singular. Já não é só a questão da relação entre informação e as audiências, porque quanto a isso já se chegou a um consenso: a informação vive de audiências, deixa de fazer sentido e é ociosa - quer dizer, inútil - sem audiência.

Sem audiência, a informação morre - este é o consenso a que chegámos. Agora vamos àquilo que é polémico: a informação não pode fazer-se para as audiências. As audiências não podem determinar a informação, porque a informação não é um produto, é um serviço.

Permitam-me que me explique utilizando um exemplo que o presidente do Conselho Deontológico, Óscar Mascarenhas, deu recentemente num colóquio em Viana do Castelo. Num produto, o produtor orienta a sua atenção para os desejos básicos do consumidor, propondo-se servi-los o melhor que pode e sabe. E este é o exemplo apresentado por Óscar Mascarenhas: *«Certo produtor de sabonetes nos Estados Unidos quis saber qual era o critério dos compradores para escolherem as marcas à disposição nos supermercados. Colocou câmaras de filmar nos estabelecimentos e verificou que na maior parte das vezes os consumidores levavam o sabonete ao nariz, e escolhiam-nos pelo aroma. Passou então a embalar os sabonetes em papel perfumado. As vendas aumentaram imenso.»*

Tudo bem. É exactamente assim que se deve tentar servir o consumidor de um produto. Isto, porém, não é transponível para quem presta um serviço de informação. A informação livre - vamos fixar-nos neste conceito - como nós jornalistas costumamos dizer, é «o conjunto dos elementos necessários para proporcionar aos cidadãos os meios para tomarem decisões responsáveis» ou, simplesmente, para formularem juízos sustentados, juízos críticos.

Dentro deste crivo não se incluí, como é óbvio, as peripécias do Marco, da Marta e da Sónia. Essas peripécias, cujo interesse não discuto, fazem parte daquilo a que chamamos programação, entretenimento.

No entanto, essas peripécias abrem os telejornais.

Vemos, portanto, que se está a mobilizar o poder da credibilidade da estrutura jornalística - e aqui abro um parêntese: de algum modo surpreendentemente, sempre que se fazem inquéritos sobre a credibilidade que têm as profissões (o *Diário de Notícias* ciclicamente pública esse painel), os jornalistas aparecem em primeiro lugar. Eu acho que devemos imenso a homens como o José Alberto Carvalho, que apresentam informação com uma imagem de grande credibilidade. Estamos a falar de uma escala em que os médicos aparecem em 5.º lugar, os padres lá para 9.º e os professores universitários nem sei bem, suponho que nem constam desse *ranking* dos 10 mais creíveis.

Portanto, dizia eu, estamos a observar a mobilização do poder da credibilidade da estrutura jornalística para promover os produtos de entretenimento, os quais, por sua vez, vão gerar receitas publicitárias, as quais, por sua vez, são apontadas, e com razão, como o que sustenta as estruturas jornalísticas, as redacções.

Este tipo de jornalismo fundado em noticiar pseudo-factos está a descredibilizar a informação e a corroer esse capital de credibilidade que, apesar de tudo - e quando falei em credibilidade houve risos na sala -, apesar de tudo e da realidade que provocou esse riso, existe. Essa credibilidade é um activo que os jornalistas portugueses têm, e que é seu mérito.

O único problema deste cenário é o «Big Brother»? Claro que não é. A inominável cobertura das eleições do Benfica em vários órgãos de comunicação social, ou os programas em que as câmaras acompanham os polícias nas suas missões de suposta prevenção criminal - naquelas circunstâncias a prevenção criminal, a que por lei e dever as polícias estão obrigadas, é completamente suposta - são casos dramáticos para a seriedade de todos os envolvidos. É claro que aqui não me estou a referir aos cidadãos que lá aparecem.

Tendo já destrufado sobre estas coisas que dizem respeito à minha classe, permitam-me agora duas palavrinhas sobre o tema genérico deste painel, que é «Desafios à autoridade policial».

Como cidadão e como jornalista, o que sempre mais me doeu foi a incapacidade das polícias portuguesas prevenirem ou perseguirem a criminalidade dos poderosos. Eu bem sei que ao falar disto estou quase só a restringir-me à Polícia Judiciária - embora saiba perfeitamente qual é a importância que os outros corpos policiais têm nestas investigações.

Mas o que me dói, minhas senhoras e meus senhores, é a facilidade com que se detêm e se incriminam os pobres, os excluídos, os marginais, os toxicodependentes, os jovens, os ciganos - a lista é maior, como sabem.

Foi com algum pesar que vi a detenção, ao que parece justíssima, de um dos irmãos Pinto. Pensei: é muito mais fácil apanhar toneladas de haxixe num camião de

Odivelas - e não me digam que Odivelas aqui é um pormenor, ou que a vida nos subúrbios das grandes cidades é um pormenor - do que terminar a investigação sobre a idoneidade do património do ex-presidente da câmara de Almodôvar, António Saleiro.

Foi com pesar que vi o bando da CREL ser detido num bairro pobre de Setúbal. Foi com pena que no *Público*, o jornal onde eu trabalho, noticiei que a maior parte dos detidos à ordem do tribunal de Oeiras não eram os verdadeiros autores dos assaltos. Foi com pena que observei depois a total facilidade com que a DCCB [Direcção Central de Combate ao Banditismo da PJ] prendeu os verdadeiros responsáveis. E pensei na altura: é extraordinário como se encontra um bando numa semana, e como seis anos são tempo insuficiente para se saber se a Airbus pagou, ou não, 600 mil contos de luvas ao ex-presidente da TAP, Santos Martins. É extraordinário.

Não sei quantos agentes e inspectores investigam neste momento o caso da discoteca Luanda, mas sei de fonte muito limpa que só um agente investiga o caso da Bayer, denunciado por Alfredo Pequito, e de mais de 27 laboratórios a operarem em Portugal, todos suspeitos de corromperem a classe médica e de sugarem ao Estado centenas de milhões de contos. Soube hoje pela TSF que Jean-Luc Carrier já tem na Internet um *site* onde se pode encomendar em versão inglesa o novo romance «The Constant Gardner» [«O Jardineiro Permanente»], inspirado no caso de Alfredo Pequito e da Bayer. Julgo que é, sobretudo, um romance sobre a incapacidade deste país conseguir esclarecer o que se passa.

No dia em que eu deixar de acreditar que estes casos, e outros como estes, têm de ser esclarecidos, no dia em que eu deixar de acreditar nisso, morri como cidadão e como jornalista. É este o desafio que eu deixo à actividade policial.

Muito obrigado a todos.

Conferência promovida pela IGAI no dia 4 de Novembro no Auditório da CCRA em Évora.

## Discurso de abertura de Sua Excelência O Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna

Sr. Inspector Geral da Administração Interna, Sr. Presidente da Comissão de Coordenação da Região Alentejo , na qualidade de anfitrião, Sr. representante do Presidente da Câmara Municipal de Évora, Sr. representante do Sr. Governador Civil, oradores, minhas senhoras e meus senhores.

**Em primeiro lugar queria, numa forma muito breve, transmitir a todos os participantes uma mensagem de felicitações do Ministério da Administração Interna e em particular do Sr. Ministro, que em mim delegou a sua representação, por impossibilidade de agenda.**

**Transmito ainda merecidas felicitações à IGAI, não só pela oportunidade desta iniciativa, como também pela sua enorme qualidade.**

**Permitam-me também fazer uma breve referência afectiva. Tal como o emérito reverendo orientador do coro da GNR que antes se dirigiu a todos nós, também não**

**nasci no Alentejo, mas sinto e tenho o Alentejo a correr nas minhas veias e, por isso, este espaço tem um enorme significado pessoal.**

**Significado enorme tem também o reencontro com alguns rostos que posso ver nesta e desta tribuna, designadamente dos oradores desta sessão, brilhantes professores universitários de Évora, colegas, um deles meu professor no início da década de oitenta.**

**Tudo isto tem para mim um enorme significado simbólico, pelo que antes de mais queria agradecer que tenham escolhido Évora, esta terra, esta Universidade para realizar uma conferência sobre um tema tão importante como é a segurança e a cidadania.**

**Nós entendemos, no Ministério da Administração Interna, que neste tempo de transição do milénio, nesta sociedade tão aberta e tão volátil em que vivemos, a segurança é cada vez mais um dos principais desafios de cidadania com o qual nos defrontamos. E entendemos de que a segurança é cada vez mais algo de que todos os cidadãos são simultaneamente sujeitos e objectos.**

**Esta é uma ideia fundamental que temos de conseguir transmitir a todos aqueles que fazem parte e vivem na nossa sociedade.**

E que provas mais interessantes deste sentir de cidadania que a organização da exposição, que temos ali em baixo e que nos mostra aquilo que é evidente mas que às vezes nos esquecemos; que a estética é algo que pertence a todos independentemente da sua formação ou da sua profissão, e o sentimento forte de ser Alentejano que nos foi agora mesmo aqui transmitido pelo que nos brindou no início dos trabalhos.

E, nesta perspectiva, nós entendemos que, ao Estado, e às Polícias, cabe essencialmente um papel de reguladores e um papel de garantes dos Direitos e da legalidade.

Não são eles o objecto único ou o centro único da segurança. São, isso sim, os garantes do modelo de segurança que todos os cidadãos de forma democrática, optam, definem e seleccionam.

E é por isso que, para nós, a prioridade fundamental deve ser dada à formação. Formação técnica, mas também formação cívica, à motivação dos agentes e a algo que é decisivo em todo este domínio da segurança interna, que é o reconhecimento social, em relação a todos aqueles que com sacrifício e com esforço nos permitem no dia a dia viver em sociedade e viver em democracia.

Entendo que esta conferência é um excelente contributo para este desafio.

Mais uma vez gostaria de felicitar a IGAI, agradecer a vossa presença e passar agora, como todos vós, atentamente a apreender o fluir do saber daqueles que vão transmitir-nos os seus conhecimentos.

Muito obrigado a todos

## **Prof. Doutor José Alberto Machado**

**Senhor Secretário de Estado, caro colega, velho amigo.**

**Senhor Inspector-Geral da Administração Interna, Senhores e Senhoras.**

**Quero agradecer em primeiro lugar o honroso convite que me foi feito para participar neste evento e considerar desde logo bastante sintomático que tenha havido a preocupação de introduzir neste painel um momento em que se possa falar de Igreja e de Direitos Humanos.**

**Já aprendemos, hoje, todos bastante da intervenção do meu colega e amigo, Professor Silvério da Rocha e Cunha, mas continuam a ficar-nos, e ficar-nos-ão sempre muitas interrogações sobre os direitos humanos.**

**Foi-nos apresentada a dicotomia, se se trata de direitos do indivíduo ou direitos do cidadão.**

**Eu diria que, para além da questão de ser o indivíduo ou o cidadão, importa muito não esquecer que se trata fundamentalmente do ser humano e esta é uma perspectiva que para a Igreja é fundamental. Todos nós somos seres humanos que somos também indivíduos e que somos também cidadãos.**

**Esta iniciativa surge no momento em que se festejam os cinquenta anos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que vieram pouco depois da aprovação da Declaração Universal e que nos coloca desde logo uma das primeiras questões: até que ponto são universais os direitos humanos?**

**A questão da universalidade dos direitos humanos é também um dos pontos que permite aproximação nesta abordagem por parte da própria Igreja. A Igreja Católica é por definição Universal. Católico significa Universal. Em princípio, aquilo que diz respeito ao homem, aos homens, não lhe pode ser estranha e nomeadamente os seus direitos. Direitos esses que não são apenas os direitos dos homens, são também os direitos dos povos e esta é uma dimensão que também não podemos perder de vista.**

**O Sr. Prof. Silvério Rocha e Cunha, falou-nos já um pouco da origem, teórica e histórica desses direitos nos quais importa meditar, reflectir, para sabermos em que ponto da situação hoje nos encontramos. Eu diria que, efectivamente, há uma clara inspiração iluminista dos direitos humanos. É do século XVIII, do século das luzes, que deriva a reflexão e o pensamento. Nessa altura ainda não se falava nos direitos humanos. Será o liberalismo que, mais tarde, conduzirá a esta formulação. Uma inspiração iluminista do século XVIII e depois uma formulação liberal no século XIX.**

**Falava-se, na primeira metade do século XIX, não em direitos humanos, mas em liberdades, em sucessivas liberdades, que eram elencadas: a liberdade de expressão, a liberdade de associação, a liberdade de reunião, a liberdade de religião, uma série de liberdades que constituem um dado adquirido da vitória do liberalismo e da sua consolidação na Europa, que se produziu ao longo do século XIX e também no século XX. Quando falamos de liberdade ou de direitos humanos estamos, directa ou indirectamente, a falar de democracia e o abordar a questão da Igreja e dos direitos humanos tem muito a haver com a questão da relação entre a Igreja e a democracia. E acontece que a Igreja e a Democracia tiveram historicamente muito más relações, um relacionamento bastante mau. O século XIX foi marcado por uma luta tremenda entre a Igreja e a democracia e da parte da democracia contra a Igreja. Paradoxalmente, podemos que dizer muitas destas liberdades e direitos foram historicamente formulados e garantidos contra a própria Igreja, e em processos nos quais lhe foram retirados**

alguns desses direitos que se achava que toda a sociedade e que todos os indivíduos deveriam usufruir.

Esse é um processo histórico que começa a partir da revolução francesa e que depois se acentua com as lutas liberais e ao longo do século XIX, com a instalação de regimes republicanos como o de França, de matriz positivista e do qual será herdeira a Primeira República Portuguesa - período de estudo tão caro ao actual Ministro da Administração Interna, também nosso colega - e que foi um período marcado, entre muitas outras coisas, por uma clara perseguição contra a Igreja e por uma negação dos direitos de muitos dos católicos, que constituíam, aliás grande maioria de população.

Saindo deste âmbito mais português para um âmbito mais geral, eu queria citar um grande historiador inglês, um professor de Oxford, Sir Michael Howard, que escreveu que no século XX existiram duas grandes revoluções: A revolução Bolchevique e uma outra revolução, maior ainda, que foi a do reencontro do catolicismo com a democracia, que teve o seu ponto mais alto no Concílio do Vaticano II.

Efectivamente, apesar duma história, marcada pela oposição e pelo confronto ao longo do séc. XIX e séc. XX, podemos hoje afirmar que nenhuma outra Instituição, na prática, no terreno, no concreto, naquilo que vai para além simplesmente da assinatura dos documentos e belas reuniões, se bateu tanto pelos direitos concretos dos seres humanos como de facto a Igreja ao longo deste século. XX. Na realidade, a reflexão que a Igreja faz sobre aquilo que chamamos hoje os direitos humanos tem já mais de um século e está consignada num conjunto de documentos, traduzidos depois numa prática concreta, a que se chama normalmente a Doutrina Social da Igreja, que teve o seu grande ponto de partida no fim do século XIX, em 1891, com a encíclica do Papa Leão XIII significativamente chamada "*Rerum Novarum*" o que significa "acerca das coisas novas". A partir do final do século XIX, a Igreja começa um pouco a sair da sua torre de marfim, da sua atitude de clara hostilização, de clara oposição contra os regimes liberais que a envolvem e que aliás a hostilizavam sistematicamente, para começar a lançar um olhar e uma proposta muito mais positiva e não apenas condenatória ou negativa, como até então tinha acontecido, sobre a vida dos cidadãos, sobre a vida dos povos.

Esse momento inicial foi marcado por circunstâncias históricas muito particulares, ainda no pontificado de Leão XIII. Pela primeira vez, a Igreja vai reconhecer que é possível dar-se com o regime político liberal, democrático, da República francesa. Até então, era quase um axioma de que ser católico era quase o mesmo do que ter que ser monárquico. No fim do século, ocorreu uma coisa que hoje nos parece óbvia, mas que não era nada óbvia: tornou-se claro que é perfeitamente possível a um cristão viver debaixo de qualquer tipo de regime desde que lhe sejam garantidas as liberdades, e que não havia impedimento nenhum para um católico em viver em democracia.

A história destes 100 ou 120 anos levou a Igreja a concluir algo, ainda muito mais progressista: é que, de facto, de todos os regimes possíveis, aquele onde ela melhor pode garantir a sua acção, é justamente a democracia. E é por isso, que hoje nos pode parecer tão estranho este equívoco de um confronto tão longo que aconteceu entre a Igreja e os regimes liberais.

Não tenho tempo para vos fazer um historial do que foi a doutrina social da Igreja ao longo destes cento e tal anos, que foram sendo pontuados, ciclicamente, por grandes documentos papais, todos eles na esteira da "*Rerum Novarum*". Poderia recordar, por exemplo, a grande encíclica do Papa Pio XI, a *Quadragesimo Anno*, escrita para festejar os 40 anos da "*Rerum Novarum*" e que é já um documento extremamente significativo, porque é escrito nos anos trinta, num momento em que a Europa se digladiava entre o comunismo e os fascismos, e onde as próprias democracias estão cercadas, como cercada estará a Igreja.

O ponto mais alto vai ser alcançado com o concílio Vaticano II.

O concílio Vaticano II é seguramente um dos acontecimentos mais importantes do século XX, embora possa não parecer, e justamente porque traduz o reencontro da Igreja com o Mundo, a abertura das portas da Igreja ao Mundo e o perceber por parte da Igreja que não pode continuar alheada, ou que não pode alhear-se da vida e das circunstâncias concretas e do devir de milhões de pessoas, de dentro e de fora. Daí, justamente a citação de Sir Michael Howard, de que falei.

Dentro dos vários documentos do Concílio, há duas declarações que tem bastante a haver com isto, a "*Humanae Dignitatis*", (os títulos dos documentos pontifícios são sempre em latim), que significa "da Dignidade Humana" - o próprio título é um programa e a "*Gaudium et Spes*", que significa "alegria e esperança" e que é uma espécie de carta magna do relacionamento entre a Igreja e o Mundo. É justamente também do Concílio e na sequência do Concílio que pela primeira vez a Igreja cria as Comissões Justiça e Paz, e é justamente por pertencer a uma delas que eu estou aqui hoje nesta mesa.

As Comissões Justiça e Paz são criadas e existem por todo o mundo como um espelho da preocupação muito grande da Igreja para com todas as situações em que justamente a justiça e a paz são atacadas.

Não são compostas de padres, nem de Bispos, são compostas de leigos, pessoas como nós, que aliás compõem a grande maioria da Igreja. Quando pensamos na Igreja, temos uma tendência tremenda para pensarmos nos padres, o que é um erro grave. A grande maioria da Igreja não é feita por padres. Os padres, provavelmente quando dizem "a Igreja" devem estar a pensar nos Bispos, e os Bispos, quando dizem "a Igreja" certamente estão a referir-se ao Vaticano, à Santa Sé. Isto é uma tendência tremenda, para cada um alijar para cima o nível da sua responsabilidade.

A responsabilidade pela Igreja, como pela sociedade, é de nós todos, de cada um. As Comissões Justiça e Paz não surgiram também do acaso, nem surgem sobre o nada. Elas são também fruto dum longo trabalho de intervenção concreta da Igreja no Mundo e na sociedade. Não é preciso recordar o enorme apoio que, tradicionalmente a Igreja sempre deu em termos assistenciais a todos aqueles que são os mais desfavorecidos e os mais desmunidos em qualquer circunstâncias.

Por exemplo, os emigrantes, para dar um exemplo que está aí, relativamente actual, na nossa como noutras sociedades. Hão de reparar, sobretudo os senhores, que tratam da manutenção da ordem, que muitas vezes, quando há movimentos sociais de protesto de alguma minoria que se acha discriminada, de algum grupo que se ache invadido nos seus direitos, quase sempre está presente alguém da Igreja e quase sempre há movimentos de base de cristãos que dão o seu próprio apoio.

Em numerosos países da Europa, a mudança da legislação bastante recente, em termos de emigração, levou, por exemplo, à ocupação de Igrejas, sendo nas próprias Igrejas que muitos dos manifestantes acamparam, dormiram e encontraram um local para exprimir o seu próprio protesto.

Não só a um nível da própria sociedade, e já falaremos disso, mas mesmo a um nível historicamente mais global, nos últimos anos temos assistido a uma presença muito constante do elemento religioso nas grandes manifestações, num sentido pró-democracia e no sentido de defesa dos direitos humanos, que têm ocorrido por este mundo fora.

Poderia dar o exemplo clássico dos Estados Unidos nos anos 60, onde a acção das diversas igrejas, e nomeadamente das comunidades protestantes, extremamente activas, em torno do pastor Luther King, estiveram na 1ª fila da luta pelos direitos humanos, nos anos 50 e nos anos 60. Uma vez mais, os religiosos estiveram na 1ª fila na luta contra o "Apartheid" na África do Sul. O arcebispo anglicano Desmond Tutu, é uma figura

emblemática, mas não é apenas ele. Todas as Igrejas, com excepção da Igreja Oficial Reformada, que só agora, há dois ou três anos, chegou à conclusão, realmente de que o "Apartheid" não era coisa muito moral, se empenharam muito activamente no combate pelos direitos humanos.

Na América Latina encontramos a Igreja desde as comunidades de base, até vários dos bispos mais prestigiosos empenhados numa luta e numa denúncia viva das grandíssimas e gritantes desigualdades sociais que lá se encontram. Num outro exemplo clássico, não fora também o empenhamento de uma imensa consciência religiosa católica e protestante, não teria sido possível derrubar o comunismo que oprimiu as sociedades da Europa de Leste durante os últimos 50 anos, negando na prática todos os direitos humanos.

Igreja e Democracia, hoje, ou Igreja e direitos humanos, hoje. É evidente que há e é desejável que assim continue a ser, uma clara independência entre a Igreja e o Estado.

Esta foi uma das grandes conquistas históricas do liberalismo, o separar claramente as águas entre a Igreja e o Estado, depois de séculos em que a Igreja, como é sabido, esteve ao lado do Estado, intimamente ligada com o Estado e exercendo um claro poder sobre as sociedades, que também se traduziu em muitas situações de opressão e de privilégio, contrário a uns direitos humanos de que então obviamente ainda não se falava. É preciso ter a perspectiva histórica dos valores e das ideias de cada tempo para não incorrerem no anacronismo dos juízos fáceis, mas isso é um facto.

Igualmente na própria Igreja houve uma evolução grande de mentalidade, que a levou dum ponto em que primeiramente exerceu o seu poder ao lado do Estado, com o Estado e por vezes até acima do Estado até ao momento em que dolorosamente entendeu, depois de ter sido desprovida, às vezes à força, de muitos dos seus privilégios e do seu património, que está hoje, que não tem nem privilégios e muito pouco património, muito mais livre e muito mais à vontade para cumprir a sua própria missão de defesa do homem e de defesa do homem integral do homem todo. Não apenas do homem indivíduo mas do ser humano e do ser humano concreto.

Queria uma vez mais sublinhar este ponto, que me parece muito importante. É fácil falar nos seres humanos em abstracto, e no papel. É muito mais difícil aplicar na nossa vida concreta, saber o que devemos que fazer quando temos pessoas concretas e reais na nossa frente.

É por isso que me pareceu hoje, já agora o digo também, particularmente significativo e agradável que esta sessão tivesse começado com um elemento tão humano, tão rico e tão cultural como ouvir a Guarda Nacional Republicana cantar. É uma coisa que não deve envergonhar ninguém. Pelo contrário, deve-nos encher de júbilo. Trata-se de coisas concretas, da música, da cultura, daquilo que diz respeito e traduz os valores mais concretos de cada um, não apenas o nosso valor em termos abstractos, mas o valor concreto da terra que pisamos, das pessoas que somos, do chão onde nos encontramos.

Temos pois, hoje, dizia, uma situação de independência entre a Igreja e o Estado, que é uma situação extremamente desejável e extremamente vantajosa. Independência não significa separação ou costas voltadas. O Estado é laico, e é bom que assim seja. Se o Estado não fosse laico, haveria certamente discriminação ou perseguição para quem não participasse ou não aderisse aos valores da Igreja dominante, como aconteceu durante séculos no passado, nos tempos da primazia das Igrejas, nos tempos da inquisição, nos tempos duma junção extremamente prejudicial entre o sagrado e o profano. Contudo, Estado Laico não significa sociedade laica. O estado é laico, mas a sociedade está e continua permeada, penetrada por um conjunto de valores, muitos dos quais, de natureza moral e da natureza religiosa, que lhe advêm do todo o seu percurso histórico e da sua própria cultura.

A liberdade religiosa, que é uma das liberdades consignadas desde o século XIX, não é apenas uma liberdade individual privada, a de que cada um tem o direito a estar lá sossegado em casa, rezar no seu cantinho ou pertencer à confissão que quiser. Ela é também uma liberdade pública, que tem a haver com o direito de associação e com o direito de manifestar os seus próprios valores em sociedade, como nos explica o professor Manuel Braga da Cruz, num artigo extremamente interessante que acabou de publicar na revista "Nova Cidadania". Estado laico, não significa Estado ateu, Estado laico não significa Estado sem Deus. Por isso também não é de espantar que as últimas décadas tenham vindo a ser marcadas por uma intervenção cada vez maior da Igreja em relação aos grandes problemas da sociedade contemporânea. Nessa linha que vem sendo traçada desde há um século e que constitui, que dá corpo à doutrina social da Igreja, os últimos anos assistiram a marcos duma extrema importância, a marcos fundamentais.

Eu queria referir alguns, sem ter a preocupação de ser exaustivo, até porque prometi não falar muito, para não vos cansar nesta tarde de Sábado. Em 1967, foi publicada pelo papa Paulo VI a *Populorum Progressio*, uma encíclica que constituiu uma verdadeira carta de liberdade para o 3º mundo, que foi aplaudida nessa altura como a garantia dos direitos de igualdade das sociedades subdesenvolvidas do próprio 3º mundo.

Paulo VI percebeu, em 67, em plena guerra fria, que o conflito fundamental não era entre o ocidente e o leste, mas que a divisão fundamental é entre o norte e o sul, entre o norte rico e desenvolvido, da tal Nova Iorque que gasta tanta energia como toda a África subsariana e um sul completamente desprovido. A partir daí, a igreja esteve na primeira linha do combate pelos direitos dos povos, das sociedades, dos países menos desenvolvidos e que continuavam num sistema que perpetuava o distanciamento entre os ricos e os pobres.

O actual papa, João Paulo II, tão criticado por vezes, devido a algumas suas posturas morais, tem sido sempre muito aplaudido pelas suas posturas sociais e produziu também, para além do seu papel concreto e evidente de protagonista no alterar de situações políticas no leste europeu a partir da sua Polónia natal, que não teriam sido possíveis sem a sua intervenção, uma série de documentos que nos mostram hoje muito do que é a posição da Igreja em relação aos grandes problemas da sociedade contemporânea e também aos direitos humanos.

Uma das suas primeiras encíclicas, a "*Sollicitudo Rei Socialis*" trata especificamente da necessidade do desenvolvimento do 3º mundo, 3º mundo que não pode ser alheio à igreja até por uma questão demográfica, já que hoje há muito mais católicos no 3º mundo que na velha Europa. Depois disso, a "*Centesimus Annus*", uma encíclica que marcava o centenário da "*Rerum Novarum*", depois a "*Splendor Veritatis*", com complicados títulos latinos, fazem todas elas a crítica da sociedade contemporânea e trazem novas propostas na linha do próprio pensamento da Igreja.

Nenhuma instituição tem sido tão crítica da sociedade aparentemente sem valores, da sociedade da anomia, da sociedade do consumo, da sociedade que dá os "big brothers" e outras coisas tais, como a própria igreja. Ela é crítica do comunismo e também crítica do capitalismo selvagem, de tudo aquilo que no fundo é desumano. Particularmente uma destas encíclicas, a "*Splendor Veritatis*" ensina-nos que existem normas morais que são universalmente vinculativas, e que ao serem universalmente vinculativas nenhum de nós, seja em que circunstância se encontre, se poderá desprender delas, como parece ser uma tentação tremenda do nosso tempo.

A defesa prioritária dos marginais e dos desfavorecidos vem na linha, aliás, do Evangelho. Encontra-se em textos evangélicos a preocupação de Jesus pelos mais fracos, pelo órfão e a viúva, como então se dizia, pelo pobre e pelo oprimido, o que levou a Igreja a definir nos últimos 30 anos aquilo a que se chama "opção preferencial pelos

pobres”. Os pobres não são apenas aqueles que não têm dinheiro ou que não têm casa, mas aqueles que são efectivamente desprovidos de tudo, por exemplo os que não tem direitos, aqueles que são espezinhados, marginalizados, postos a um canto. Todos esses são os pobres e muitos de nós somos também quando as nossas riquezas fazem com que nos apeguemos a elas de tal maneira que percamos completamente a visão do nosso semelhante.

João Paulo II fala de coisas tão espantosas como a integridade dos governantes, a crítica da corrupção, a gestão justa das riquezas, a necessidade de conjugar o interesse individual e os direitos legítimos de cada um com o bem comum e combate a chamada liberdade da indiferença, o direito ou pseudo direito que cada um terá de se alhear completamente das coisas públicas e das coisas da comunidade, a que já fez referência o meu colega Silvério. Combate também a neutralidade ética das opções, outro dos riscos do nosso próprio tempo.

No fundo, a Igreja tem-se levantado contra o relativismo (tanto dá fazer isto como fazer aquilo), contra o cepticismo, contra a descrença de que seja efectivamente possível melhorar ou construir uma sociedade mais justa. Aqui abriria um parêntesis para dizer que, se é desejável que tenhamos uma sociedade decente, eu acho que não é de descrer que essa sociedade decente possa também ser uma sociedade mais justa. Se não há uma réstia de utopia socialmente controlada, a sociedade também não avança, embora saibamos também que a utopia é algo extremamente perigoso quando se transforma em ideologia e se mata em nome de ideias, que eram até muito positivas na sua origem. Nós assistimos neste século XX aos maiores massacres, à liquidação de milhões de pessoas. E, finalmente, a Igreja ergue-se também contra o próprio utilitarismo, a nossa mentalidade dominante, utilitária de ver o que pode fazer, seguindo um pragmatismo que leva muitas vezes a prescindir de princípios e valores.

A grande diferença entre tudo isto está que de facto, hoje em dia, à beira do século XXI, a Igreja já não impõe como impôs no passado. A igreja propõe e propõe de tal maneira que, embora muitas vezes sejam os cristãos os primeiros a não ouvirem ou a ignorarem, a marginalizarem-se em relação a esse ensinamento, não há dúvida que esse ensinamento tem provocado uma reacção grande, tem sido escutado, é uma marca da própria sociedade contemporânea. De alguma forma, o papa, por exemplo, nos aparece como uma das maiores autoridades morais do planeta, uma espécie de consciência crítica do mundo, embora muitas das suas posições possam vir a ser atacadas. Referirei duas delas, que têm sido extraordinariamente polémicas, mas que também não queria de maneira nenhuma de deixar de mencionar:

A questão do direito à vida, na linha de todos os direitos, e que a igreja considera ser o direito primordial e fundamental, porque sem nenhum outro pode ser usufruído, e a tão controversa questão da pena de morte, que tanta polémica causou aquando da edição há poucos anos do catecismo oficial da igreja católica.

A questão da pena de morte tem muito a ver com a autoridade e o legítimo uso da força. Ela surge num contexto de autodefesa social, embora o próprio papa, talvez devido à enorme reacção que esta questão suscitou, tenha vindo a clarificar mais tarde que só em circunstâncias excepcionais onde não haja mais nenhum outro meio de reacção, ela podia ser aplicada. De facto, nas circunstâncias em que vivemos, é sempre possível encontrar outras formas de autodefesa social.

Gostaria justamente, e a propósito do catecismo da igreja católica que referi que é um documento também oficial, dar-vos algumas normas que se prendem com todas essas coisas que nos trouxeram aqui esta tarde. Dizem-se, por exemplo, no catecismo coisas como esta: aqueles que exercem autoridade, como os senhores por exemplo, devem exercê-la como um serviço.

**Ninguém pode mandar ou instituir o que é contrário à dignidade das pessoas e à lei natural - é o número 2235. O número seguinte diz que o exercício da autoridade visa tornar manifesta uma justa hierarquia de valores, afim de facilitar o exercício da liberdade e da responsabilidade de todos. Isto é pensamento oficial da Igreja.**

**O nº 2237 diz que os poderes públicos têm de respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana, deverão praticar a justiça no respeito pelo direito de cada um, nomeadamente as famílias e os deserdados. Diz-se também, que as nações mais ricas têm o dever de acolher na medida do possível o estrangeiro em busca de segurança e de recursos vitais que não encontra no seu país de origem. Os poderes públicos velarão pelo respeito do direito natural que coloca o hóspede sob a protecção daqueles que o recebem. São palavras em que vale a pena meditar, nestes tempos em que tantos problemas surgem a respeito da emigração. Também se diz , na verdade, que o emigrante deve respeitar com reconhecimento o património espiritual e material do país que o acolhe, obedecer às suas leis e cumprir as suas obrigações.**

**Já um texto fundador do concílio, que já citei, "*Humanae Dignitatis*" tinha escrito que, se a autoridade pública, extravasando a sua competência, oprime os cidadãos, é permitido a estes defender os seus direitos contra os abusos de poder, respeitando evidentemente os limites traçados pela lei natural e a lei evangélica.**

**Finalmente, o nº 2255, com que eu gostaria de terminar, já que estou a falar há cerca de meia hora, diz que os cidadãos, ou seja todos nós, temos o dever de trabalhar com os poderes civis, para a edificação da sociedade, num espírito de verdade, de justiça, de solidariedade e de liberdade.**

**Ficaria por aqui para poder depois, também, trocar impressões se acharem por bem.**

## TRADUÇÃO

Original: Inglês

Mark A. Gissiner, Presidente e CEO (“Chief Executive Officer”)  
“Police Accountability Consulting Group”

2665 Wayward Winds Drive

Cincinnati, Ohio, USA, 45230

Tel.: 513-624-9037 / 513-352-6240; Fax: 513-624-8042

E-mail: [iacole1@fuse.net](mailto:iacole1@fuse.net) ou [markgissiner@palm.net](mailto:markgissiner@palm.net)

18 de Outubro de 2000

Dra. Maria de Fátima da Graça Carvalho  
Subinspectora-Geral de Portugal  
Fax: 011-351-21-395-0669

Cara Fátima,

Obrigado pelo seu fax de 17 de Outubro de 2000 e pela sua amabilidade em tratar dos preparativos necessários para a minha viagem a Portugal: 31 de Outubro a 5 de Novembro.

Compreendo a sua situação orçamental e peço desculpa por não ter sido claro sobre os preparativos. Tencionava informar que o bilhete de avião fosse reservado na Delta para poder somar pontos. Contudo, os preparativos são excelentes e não constituirão qualquer incómodo pois o voo de Cincinnati para Paris é relativamente curto. Depois de ir até à Austrália, todos os voos são curtos!

Reparei que no seu fax referiu que o voo de Paris para Lisboa (AF 1344) é a 31 de Outubro. Tenha em conta que na realidade esse voo é a 1 de Novembro visto que viajo durante a noite para Paris e chegarei a Lisboa a 1 de Novembro, às 11 horas e 55 minutos. Obrigado pela oportunidade de passar alguns dias em Évora. Estive a ver fotografias na Internet e em livros e parece-me ser uma cidade muito bonita, com

grande significado histórico. Já terminei a minha comunicação (anexa a este fax). Vou enviar um original, amanhã, por correio expresso. Por favor, confirme a recepção.

Gostaria também de a informar, bem como ao Dr. Maximiano, que a Conferência Mundial da IACOLE de 2001 se realizará na Cidade de Quebeque, Quebeque, Canadá, de 14 a 18 de Junho de 2001. Será realizada em parceria com a CACOLE por uma série de razões. Celyne Riopel desempenhou um papel fundamental para conseguir este objectivo e espero sinceramente que a IACOLE volte ao bom caminho apesar da falta de empenho do Sr. Hurley.

Aguardo com prazer a oportunidade de a ver em breve, bem como o Dr. Maximiano e outros membros da IGAI.

Com os melhores cumprimentos,  
(Assinatura)  
Mark A. Gissiner

---

Nota manuscrita:

Para: Maria de Fátima de Carvalho

Fátima,

Tanto a introdução como a comunicação são para o tradutor do meu discurso.

A introdução não é para publicação, é apenas para o discurso.

Se tiver alguma dúvida, por favor telefone. Vou enviar isto amanhã por correio expresso.

Assinatura: Mark Gissiner

---

# Uma Perspectiva Internacional sobre a Polícia e os Direitos Humanos

por

Mark A. Gissiner

Presidente e “CEO” do “Police Accountability Consulting Group”

Ex-Primeiro Presidente da “International Association for Civilian Oversight of Law Enforcement” (IACOLE)

## *Introdução\**

Obrigado, Dr. Maximiano, pela amável introdução. Sou uma pessoa que não se sente à-vontade com a leitura do meu CV a uma audiência pois um CV nem sempre revela todo o carácter de uma pessoa. É uma grande honra ter sido convidado para falar neste importante acontecimento. Já pronunciei discursos como este por todo o mundo mas posso dizer, com toda a sinceridade, que considero esta oportunidade a maior honra da minha carreira e agradeço verdadeiramente o apreço que me é demonstrado pelo Dr. Maximiano, pelo Ministro da Administração Interna, pelo governo português e por todo o pessoal da IGAI, hóspedes muito atenciosos durante a minha estadia em Portugal.

Para os que já me ouviram discursar em outras ocasiões, geralmente escrevo uma comunicação para leitura e normalmente o meu discurso desvia-se significativamente do texto escrito. Contudo, por causa do problema da tradução e do lamentável facto de não falar português – uma bonita língua que é muito complicada para um simples americano como eu –, devo seguir o texto, o que me exige a apresentação de um discurso que prenda a vossa atenção durante os próximos 30 minutos. Farei o melhor que puder.

Encontrei o Dr. Maximiano e a Dra. Fátima pela primeira vez em 1998, em Vancouver, Columbia Britânica, Canadá, na Conferência da “Canadian Association for Civilian Oversight of Law Enforcement” (CACOLE). Já tínhamos trocado correspondência e eu tinha-o convidado para discursar na Conferência da “International Association for Civilian Oversight of Law Enforcement” (IACOLE) em

---

\* Esta “Introdução” serve para me apresentar à audiência e é fornecida como uma ferramenta para os tradutores que vão traduzir o meu discurso para português. Esta parte da comunicação **não é para publicação**.

Seattle, Washington, EUA, imediatamente após a Conferência da CACOLE. Eu tinha ido de carro de Seattle para Vancouver, para assistir à Conferência da CACOLE, e tinha de fazer o trajecto em sentido contrário. Ofereci-me para transportar o Dr. Maximiano e a Dra. Carvalho de carro até Seattle. Contrariamente ao que acontece na Europa onde as fronteiras são abertas, a fronteira entre os EUA e o Canadá é muito mais vigiada. Não é frequente os guardas fronteiriços dos EUA depararem-se com uma passagem de fronteira de Vancouver para Seattle envolvendo o Inspector-Geral de Portugal e a sua Subinspectora. Podem, portanto, imaginar a sua surpresa (e, provavelmente, disfarçada suspeita). Não se tratava, evidentemente, de algo inventado. Felizmente, após termos sido conduzidos a um gabinete e depois de alguns minutos para verificação dos documentos, estávamos a caminho de Seattle e de boas amizades. Amizades que espero durem muito, muito tempo. Observei pessoalmente o Dr. Maximiano e o seu pessoal lutarem pela causa da protecção dos direitos humanos, ao mesmo tempo que demonstravam um enorme respeito e consciência em relação às dificuldades enfrentadas pela polícia no mundo actual. Não existe qualquer dúvida de que o Dr. Maximiano, o Ministro, a Dra. Carvalho e a IGAI, juntamente com a polícia, melhoraram significativamente a qualidade de vida em Portugal. Se bem que haja ainda trabalho a ser feito, Portugal está a tornar-se num modelo internacional de mudança e reforma para verdadeiros processos e princípios democráticos, e eu encorajo-os a todos a continuar na senda do rigor e da justiça para todos.

O Dr. Maximiano foi extremamente amável ao fornecer-vos uma pequena informação biográfica sobre mim que espero estabeleça, pelo menos até certo ponto, a minha credibilidade e valor para discursar neste importante evento. Espero sinceramente poder fornecer-vos ideias e opiniões interessantes e provocadoras, bem como encorajamento para promover o avanço dos direitos humanos tanto em Portugal como em todo o mundo.

Fim das Observações Introdutórias – As observações supra não são para publicação.

---

# Uma Perspectiva Internacional sobre a Polícia e os Direitos Humanos

por

Mark A. Gissiner

Presidente e “CEO” do “Police Accountability Consulting Group”  
Ex-Primeiro Presidente da “International Association for Civilian Oversight of  
Law Enforcement” (IACOLE)

Semana da Polícia e Direitos Humanos: Conselho da Europa

Segundo o Conselho da Europa:

“Participação activa por meio de comunicação com e entre autoridades policiais e serviços da polícia, desenvolvimento de treino e ferramentas de consciencialização, e aprofundamento da discussão sobre a inclusão de elementos de direitos humanos na gestão qualitativa integral da actividade policial são os três objectivos do programa especial do Conselho da Europa: ‘Polícia e Direitos Humanos 1997-2000’. Ao tentar aumentar a consciencialização dos direitos humanos entre os serviços de polícia da Europa, o Programa fornece um enquadramento dentro do qual as autoridades nacionais, as organizações intergovernamentais e não-governamentais e a polícia podem conduzir as suas próprias actividades nacionais ou internacionais. Através deste programa, o Conselho da Europa espera facilitar o pensamento pro-activo por parte dos profissionais de polícia e das autoridades sobre os direitos humanos na actividade policial e encorajá-los a iniciar projectos concretos e ‘boas práticas’.”

Então, o que é que isto significa? Bem, em termos muito simples, significa “faz o teu trabalho”.

Deixem-me primeiro falar das minhas experiências na frente internacional e seguidamente discutirei ou desafiá-los-ei a continuar a luta pela causa da protecção dos direitos humanos não apenas dentro das vossas fronteiras mas também em outros países.

Atendendo às mudanças que se verificaram recentemente na Jugoslávia, já não estou certo quanto à actualidade deste capítulo. Apesar disso, vou continuar. Em 1997, a “Kopaonik School of Natural Law”, na Sérvia, publicou as conclusões do seu 10º “Jubileu” Anual, que se tinha realizado em Dezembro de 1996. Tive a honra de apresentar uma comunicação nessa reunião. Após debate das comunicações apresentadas, os participantes deram especial ênfase à necessidade de um “sistema legal e político adequado, a ser implementado [na Jugoslávia], baseado no princípio do direito”. Para levar a cabo este objectivo, os participantes estipularam que seria necessário implementar:

- uma constitucionalidade efectiva que imponha limites a todas as formas de arbitrariedade por parte das autoridades estatais e garanta as incontestáveis esferas de liberdade;
- a harmonização apropriada das leis existentes e, em conformidade, procedimento prático;
- a verdadeira independência dos tribunais e outros órgãos judiciais de modo a prevenir qualquer interferência, por parte de líderes individuais ou partidos políticos e dos funcionários de órgãos executivos da autoridade, no trabalho dos tribunais, e
- o carácter incontestável dos direitos pessoais, civis e políticos e a correspondente garantia de julgamento no caso da sua violação ou abuso.
- Liberdade de informação pública e direito dos cidadãos serem plenamente informados, de imediato, com objectividade e verdade, através dos órgãos de comunicação social públicos.

Os participantes nas discussões “sublinharam especialmente as imperdoáveis deficiências existentes no processo judicial executivo, que impedem a implementação de decisões judiciais válidas e exequíveis”.

Poderíamos ficar surpreendidos por uma declaração, subscrita por 1000 advogados sérvios, que parece desafiar as práticas do país que representam, a Jugoslávia. Com demasiado frequência, aqueles de entre nós que têm o privilégio de viver em países “livres”, esperam que os vulgares cidadãos de um país apoiem, pelo menos

até um certo ponto, as práticas do seu governo, especialmente grupos majoritários, e até cidadãos mais privilegiados.

O esforço em prol de direitos humanos básicos e procedimento adequado é uma luta constante por todo o mundo, e mesmo os apelos apaixonados das massas caem em orelhas moucas ou pelo menos em apatia, tanto a nível interno como externo. Uma “*perspectiva internacional*” sobre controlo civil da polícia também tem em conta este aspecto. Afinal de contas, a polícia é o principal alvo dos acusadores de violações de direitos humanos. Há lutas constantes por direitos humanos básicos que devem ser continuamente disputadas, muitas vezes sem qualquer esperança de sucesso. Enquanto o meu país, os Estados Unidos, se gaba de ser o líder global no campo dos direitos humanos, uma avaliação dos factos pode conduzir outras pessoas a tirarem uma conclusão diferente.

Por exemplo, a Rússia está no primeiro lugar relativamente às nações com mais pessoas presas *per capita*. Os Estados Unidos estão em segundo lugar; não a China, não a Coreia do Norte, não o Perú. Nos Estados Unidos, apesar de se registarem mais de 225 milhões de conflitos anuais entre a polícia e os cidadãos, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos institui procedimentos criminais por uso excessivo de força contra menos de 40 agentes policiais por ano. Menos de metade desses casos resultam em condenações.

Assim, como abordar a questão do controlo da imposição da lei através de uma “*perspectiva internacional*” e, por conseguinte, a protecção dos direitos humanos. Deverei utilizar alguma espécie de análise comparativa? Deverei tentar identificar os modelos que são considerados um êxito? Quem define êxito? Como é que esta comparação deverá ser moldada de forma a adaptar-se aos costumes, à cultura, à história e às circunstâncias? Segundo a minha observação, especialmente as sociedades orientais dão muito maior ênfase à preservação da cultura e dos valores nacionais que à questão dos direitos humanos individuais.

“Os direitos humanos são universais. Na realidade, estão consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pertencem a todos os homens do planeta, independentemente da jurisdição, pelo facto de serem seres humanos. O modo como protegemos estes direitos deve, contudo, ser adaptado para que fique em conformidade com a realidade local. Cada um de nós pode pois moldar as respectivas instituições - somos mesmo incentivados a fazê-lo - de um modo adequado às nossas circunstâncias.”

Roberta Jamison, *Ombudsman Institutions Around the World: Analysis and Comparison of a Plurality and Practice*, Comunicação não-periódica Nº 59, “International Ombudsman Institute”

A forma como as organizações de controlo estão “moldadas” varia muito.

Por todo o mundo, as organizações estão estruturadas de forma diferente, dependendo das circunstâncias locais, de esforços económicos ou diplomáticos externos, de agitação pública interna. Na Índia, o poder judicial desempenha um importante papel em questões de controlo, quer independentemente, quer por meio de participação activa de acordo com o conceito de Provedor de Justiça. Algumas organizações estão implementadas no seio do poder executivo, tal como acontece na China através do Ministério da Supervisão; muitas outras estão implementadas através dos poderes legislativo ou parlamentar, com mandatos que passam completamente por cima do poder executivo. Em outros países, o poder judicial é o árbitro final do conflito polícia-cidadão.

Várias são as designações dadas a estas instituições: “Defensor del Pueblo” em Espanha, na Argentina e outros países de língua castelhana; “RCMP Public Complaints Commission”; “Police Integrity Commission”, “Independent Commission Against Corruption”, “Parliamentary Commissioners” na Austrália; “National Police Commission” na Coreia; “Independent Complaints Directorate” na África do Sul; Inspector-Geral de Portugal; etc.

“Na África pós-colonial, e com a emergência de governos estatais, a figura do Provedor de Justiça surgiu de novo numa grande variedade de situações que vão desde o governo de partido único da Tanzânia, ao governo militar do Gana, às democracias abertas tais como a ... África do Sul.” (*idem, Jamison*)

Uma das dificuldades com que me deparo nesta comunicação é o facto de existirem tantos mecanismos de controlo diferentes, a operar de tantos modos diferentes. Existem muitas, muitas comunicações, teorias e opiniões quanto à eficácia destes modelos e as perspectivas dos autores variam consideravelmente. A minha biblioteca de material referente a controlo policial internacional é vasta. Tentar fazer referência a todo esse material nesta comunicação é uma tarefa colossal; no entanto, ignorar essa informação seria efectivamente não fornecer aos leitores

dados valiosos. Tentarei ter tudo isto em conta nesta comunicação. No final expressarei as minhas opiniões com o auxílio da minha biblioteca.

## **As melhores práticas**

Em primeiro lugar, antes de descrever regiões ou países específicos, deixem-me dizer que, por mais lisonjeiro que eu seja em relação a determinada região, país ou organização, todos têm os seus pontos fracos, alguns mais que outros.

Um modelo considerado eficaz, na minha opinião, é o do Estado da Nova Gales do Sul, na Austrália, o qual fornece os melhores modelos de controlo policial. Começando com a “Wood Commission Study”, em meados dos anos 90, a qual identificou a corrupção, tanto individual como organizacional, no seio do Serviço Policial da Nova Gales do Sul, três organismos foram considerados responsáveis pelo controlo: a “Independent Commission Against Corruption”, a “Police Integrity Commission” e o Gabinete do Provedor de Justiça da Nova Gales do Sul. Estes três organismos são elogiados pela “Internal Affairs Section” da Força Policial da Nova Gales do Sul. Todo o sistema da NGS é abrangente e dispendioso. O custo excede provavelmente os 20 milhões de dólares canadianos. Contudo, os procedimentos implantados são mais abrangentes que em qualquer outro local no mundo na detecção e dissuasão de conduta policial reprovável, individual ou organizacional.

No entanto, penso que o elemento essencial de todo este sistema é o alto nível de interesse nestas questões por parte do Parlamento da NGS. Este mantém um controlo extraordinário sobre estes organismos, participa activamente em debates sobre questões de controlo e, em muitos casos, recusa-se a permitir a pressão política que é exercida sobre si pelos sindicatos da polícia e por grupos de interesse especiais e políticos nacionais que pretendem dissuadi-lo de participar activamente em debates e de aprovar legislação eficaz.

Portugal possui igualmente um modelo muito eficaz. Resta esperar para ver se os poderes políticos vão continuar a apoiar a IGAI por muito tempo; contudo, espero que reconheçam o valor da IGAI e não só a apoiem como lhe dêem mais força, numa relação de cooperação com os serviços policiais.

Algumas práticas comuns em países com razoáveis recordes de protecção dos direitos humanos em áreas envolvendo a polícia incluem: formas de governo democrático/parlamentar com participação multipartidária; órgãos de controlo visíveis e activos no seio da estrutura do governo; taxas de crime relativamente baixas, especialmente taxas de crime violento baixas; uma força policial cujo papel é o combate ao crime; a escassez de armas de fogo, especialmente armas pequenas e baratas; liberdade de imprensa e sua prontidão em informar sobre atrocidades quando ocorrem abusos; a existência de grupos de apoio a diferentes causas e a liberdade de que gozam para falar abertamente contra o governo sem medo de represálias; a concentração da actividade policial em níveis viáveis; e, de uma maneira geral, o empenhamento da gestão policial em ter uma excepcional actividade policial profissional e empenhamento a nível financeiro relativamente a organismos de controlo, cargos e órgãos de polícia, de modo a atrair os melhores profissionais para essas funções.

Alguns poderão interrogar-se porque razão não incluo os Estados Unidos nesta categoria das melhores práticas. Se bem que eu acredite que estamos a fazer progressos e exista empenho a nível local por parte dos responsáveis, temos tantos organismos policiais (aproximadamente 28.000), estando a grande maioria “dependente de entidades locais e por elas operados”, que desmantelar tal situação e analisá-la se torna impossível. Para além disso, sempre que efectuam um controlo, a grande maioria destes organismos mal fica com um orçamento suficiente para sobreviver. Quase todos os mecanismos de controlo externo apenas podem fazer recomendações disciplinares, e não impô-las; outros estão vinculados por leis estatais de sigilo que impedem, senão totalmente pelo menos em parte, o acesso aos processos individuais dos agentes policiais; menos de metade dos dirigentes desses organismos podem proceder à citação de agentes; alguns não têm autoridade para proceder a investigações; e, de uma maneira geral, muitos não têm qualquer impacto sobre conduta policial reprovável.

A nível federal, à excepção de casos muito mediáticos, é extremamente raro o Departamento de Justiça dos Estados Unidos instaurar procedimentos criminais (menos de 40 casos por ano) e a sua taxa de condenações é menos de metade.

Muitos dos sistemas dos Estados Unidos concentram-se em queixas individuais, dando pouca atenção a questões organizacionais. São opositores, por natureza, com os sindicatos de polícia a arrastar as audições e a defender os agentes a todo o custo, usando todos os meios legais disponíveis para atrasar o processo.

Essencialmente, os sistemas de disciplina interna têm mais probabilidades de afectar o comportamento policial porque os sistemas internos têm maior impacto na distribuição de tarefas, promoções, transferências e outras questões ligadas à carreira.

Contudo, os sistemas de controlo externo dos Estados Unidos, independentemente da sua eficácia ou ineficácia do ponto de vista estatístico, são aceites nas comunidades pois realmente dão uma perspectiva não policial em relação às actividades policiais. Mesmo que não se verifique qualquer mudança real, pelo menos os cidadãos sentem que as suas vozes são ouvidas.

## **Outras Regiões do Mundo**

### *América Latina*

Muitos países da América Latina (bem como de África e outras regiões) criaram, nos últimos anos, gabinetes nacionais de provedores de justiça que têm poderes de controlo sobre a polícia (ver o “International Ombudsman Institute”, no endereço <http://www.law.ualberta.ca/centres/ioi/eng.htm>).

Muitos têm a possibilidade de reportar directamente ao poder legislativo, apresentar casos perante os tribunais e/ou proceder a averiguações sem contudo poderem impor sanções disciplinares ou criminais. Não muito diferentes de outros mecanismos de controlo civil, alguns modelos efectivamente investigaram e relataram casos relativos a direitos humanos e abusos policiais, compilaram informação e pressionaram os respectivos governos a agir, enquanto que outros pouco fizeram, com ou sem os necessários recursos e perícia, para terem verdadeiramente qualquer impacto. Alguns modelos de provedor de justiça não têm autoridade para investigar violações relacionadas com militares. Como sabemos, em alguns países da América Latina os militares desempenham um papel significativo no apoio ao sistema político do país, reprimem a oposição política e garantem que os actuais líderes se mantêm no poder.

Contudo, tem havido alguns sucessos. Em São Paulo, no Brasil, um modelo de ouvidor de polícia foi criado para este estado em 1995.

“O trabalho do ouvidor de polícia melhorou de forma evidente o controlo policial. Em que medida o ouvidor é responsável por um declínio no número de mortes causadas pela polícia é que é menos evidente. As mortes causadas pela polícia em São Paulo atingiram o seu pico em 1992, quando a polícia matou 1190 civis. Em 1996, um ano após a criação do gabinete do ouvidor, este número baixou drasticamente para 106... Os analistas referem que a ameaça de atribuição de novas tarefas é provavelmente mais responsável pela queda do número de mortes causadas pela polícia que qualquer outro factor. A atribuição de novas tarefas afasta os agentes policiais dos turnos regulares de 24 horas, que lhes permitem manter um segundo emprego, e coloca-os em horários regulares de 8 horas nas esquadras, o que restringe a possibilidade de levar para casa um segundo ordenado ou aumentar os rendimentos através da corrupção praticada nas ruas. Contudo, em 1998 o número de mortes de civis causadas pela polícia aumentou novamente para 282...” (Rachel Neil, *Themes and Debates in Public in Public Security Reform, A Manual for Civil Society, External Controls*. Gabinete de Washington para a América Latina, Julho de 2000).

Na mesma publicação, Rachel Neild dá-nos uma avaliação do Controlo Parlamentar da polícia na Argentina:

“Apesar da criação de vários organismos encarregues do controlo policial na Argentina, quase nenhum conseguiu qualquer progresso em relação aos objectivos para eles estipulados por lei. A polícia federal reitera frequentemente a sua independência de todo o controlo político e o controlo ministerial da polícia é praticamente inexistente. Quando a polícia federal apresentou uma proposta de lei para a criação de uma força de polícia judicial, os parlamentares pediram ao Ministro do Interior (que tem autoridade sobre a polícia federal) para explicar as restrições da proposta de lei sobre os direitos individuais. Em sua defesa, o Ministro alegou ignorância dizendo que nunca tinha visto essa proposta de lei.

O processo de reforma da polícia de Buenos Aires criou um comité de controlo, composto por membros das duas câmaras, na legislatura provincial que controlaria e supervisionaria o processo de reforma, mas não lhe atribuiu

peçoal nem orçamento. O comité, composto por 8 senadores e 8 deputados eleitos pelas respectivas câmaras, tem poderes para: solicitar às autoridades locais e nacionais a prestação de informações, proceder à citação de testemunhas para prestação de depoimentos, impedir pessoas de sair do país e apresentar propostas de reformas ao poder executivo. Deverá publicar um relatório anual público e outro relatório apenas para o Congresso. Apesar deste vasto leque de poderes e deveres, o trabalho da comissão tem sido esporádico e não sistematizado, não efectuando, de forma contínua, quaisquer tarefas rotineiras de controlo. Os observadores atribuem estas limitações sobretudo à falta de interesse dos seus membros.

No entanto, as autoridades estatais podem exercer um controlo significativo sobre a polícia estatal. O Secretariado para a Segurança, criado durante a reforma policial de Buenos Aires, tem desempenhado um papel central no controlo policial e foi responsável pelo despedimento de milhares de agentes policiais (Abregu, Palmieri e Tisconia, 1998).”

Na Colômbia, um mecanismo de controlo foi criado no início dos anos 90. Parecia estar a ter sucesso ao expor a corrupção policial e foi fundamental para o despedimento de muitos agentes. Porém, em 1996 o Presidente decretou a sua extinção.

A dinâmica da conduta policial reprovável na América Latina é esmagadora. Isto, aliado à expectativa no seio da população em geral de que a polícia é corrupta ou susceptível de corrupção, impede qualquer forma de controlo progressivo da polícia. Não existe qualquer expectativa de que a polícia mude. Existe apenas um sentimento de desânimo numa grande parte da população de que estará para sempre sujeita ao domínio das forças policiais, as quais desempenham os papéis de polícias, juizes, jurados e, em alguns casos, carrascos.

#### Europa de Leste

A minha região de estudo favorita é a Europa de Leste. Talvez seja devido ao seu carácter ancestral, mas penso que esse interesse está mais ligado ao facto de que considero intrigante a transição de uma estrutura política dominada pelo sistema soviético, e seu discutível estilo de vida, para uma outra na qual se busca a democracia. Poucos nesta região compreendem o que verdadeiramente constitui

uma democracia pois foram, durante muitas gerações, demasiado condicionados pela estrutura soviética. Contudo, noto uma sincera disponibilidade por parte de altos funcionários do governo em interessarem-se por novas abordagens para lidarem com os seus cidadãos. No entanto, estão um pouco receosos de mudar a sua organização e não têm qualquer pista sobre o modo como modificar os seus sistemas.

### ***Europa de Leste Comunista***

Na Europa comunista, a principal função da polícia era a de garantir que o regime em vigor, apoiado pelos russos, se mantinha no poder e controlava o processo político. Protegia um sistema de partido único que mantinha submissão à União Soviética. Se a polícia odiava ou temia os soviéticos, pouca importância tinha. Os soviéticos tinham instalações militares nas principais cidades e áreas, controlavam o exército e o seu orçamento e garantiam que qualquer divergência por parte dos cidadãos seria rapidamente esmagada. Apesar do ódio aos soviéticos, os cidadãos da Europa de Leste não tinham outra alternativa senão aceitar o governo que estava instalado. De igual modo, a polícia tinha de aceitar o que lhe era dado, ou seja, salários baixos e a oportunidade de ganhar algum dinheiro extra através da corrupção e do suborno.

Quando os soviéticos se retiraram, a dinâmica da actividade policial nesses países mudou em algumas instâncias; noutras ficou tudo na mesma. Em alguns países da Europa de Leste, os partidos socialistas ainda dominavam, a população continuava totalmente dependente do estado, que lhe fornecia os rendimentos e condições de vida básicas, e a polícia continuava a ser uma organização paramilitar cuja principal responsabilidade era manter o governo vigente no poder. As pessoas continuavam particularmente cépticas em relação ao trabalho e eficiência da polícia quanto na prevenção do crime.

Entretanto, o crime organizado começou a florescer. Muitos no governo afirmavam que existia uma “Mafia Russa”, resíduos dos regimes controlados pelos soviéticos que alegadamente tinham deixado o poder. Infelizmente, por várias razões, a submissão da polícia transferiu-se para estes grupos devido às oportunidades económicas que representavam. Os salários da polícia eram muito baixos. Para sustentar uma família de modo razoável, um agente policial tinha de ter outra fonte de rendimentos.

Ainda hoje, em vários países da Europa de Leste, tanto os peritos como o público em geral têm uma opinião predominantemente negativa quanto ao estatuto legal e *de facto* da polícia, bem como em relação ao seu trabalho, embora a polícia nunca tenha sido alvo de grande consideração em muitos países da Europa de Leste. Muitas pessoas nunca confiaram na polícia; encaravam-na como um poder a recear, um poder que muitas vezes foi virado contra elas, que não protege os seus interesses e que não responde às suas necessidades quando um crime ocorre.

Outro fenómeno, ligado ao primeiro, é evidente: a polícia parece estar consciente da situação em que se encontra e da posição que ocupa no exercício do poder. Não foi fomentado qualquer sentimento saudável de auto-confiança e de auto-respeito no seio da polícia; apenas uma ilusão de que é auto-sustentável e auto-suficiente. Isto cria tensões prejudiciais nas relações entre a polícia e a comunidade e dentro da própria polícia, e é uma das razões porque é tão burocratizada. A função básica da actividade policial, a prevenção do crime, é posta à margem a favor da função repressiva. As forças policiais, sujeitas ao pragmatismo das políticas do dia-a-dia, estão cada vez mais a desempenhar papéis que não deviam desempenhar e não desempenham aqueles que são a razão da sua existência. Não parecem capazes de estabelecer uma relação apropriada nem com o cidadão nem com o estado, como instituição, e os organismos com os quais devem cooperar. Em alguns aspectos, a polícia revelou-se como um órgão e um importante departamento do estado.

Na Europa de Leste é necessário tratar urgentemente da questão de como organizar a polícia de modo a que esta se torne uma instituição da sociedade civil e do estado de direito. Neste contexto, é de uma importância fundamental institucionalizar a supervisão, tanto interna como externa, da polícia de modo a ir de encontro às exigências de uma comunidade política democraticamente organizada. O estatuto e o trabalho da polícia espelham o sistema de governo, e o modo como são supervisionados dependem do governo. Em numerosos países da Europa de Leste a implementação de controlo efectivo da polícia em sociedades cujas instituições são marginalizadas e sujeitas a muitos abusos pelas autoridades *de facto* parece ser uma tarefa digna de Sísifo<sup>14</sup>. Nem estas autoridades nem estas forças policiais possuem a legitimidade essencial para uma actividade policial eficaz.

---

<sup>14</sup> Segundo a mitologia grega, Sísifo foi um cruel rei de Corinto condenado, após a sua morte, a transportar uma grande pedra até ao cimo de uma montanha no Hades. Cada vez que se aproximava do topo a pedra rolava pela montanha abaixo e ele tinha de começar novamente.

Estabelecer um controlo formal sem quaisquer perspectivas de que realmente funcione e sabendo que irá ser instrumentalizado para fins políticos, seria mais prejudicial que benéfico. Apenas criaria uma aparência de controlo e concederia uma falsa legitimidade à polícia e legalidade ao seu trabalho.

Para que o controlo externo com vista à protecção dos direitos humanos seja eficaz em muitos países da Europa de Leste, são necessárias mudanças radicais no que diz respeito aos estatutos legais e *de facto* das forças policiais. O actual estatuto das forças policiais torna impossível institucionalizar um controlo genuíno, tanto interno como externo. Seria ingénuo acreditar que a promulgação de legislação relativamente a qualquer tipo de mecanismo de controlo externo e a adopção de um código de conduta policial fariam uma grande diferença. Seriam apenas mais leis, que não são implementadas ou são mal implementadas ou que só são aplicadas parceladamente, quando conveniente.

Embora se aproximem cada vez mais de governos verdadeiramente democráticos, creio que estamos num estágio que precede a possível implementação de controlo externo da aplicação da lei em muita da Europa de Leste, em situações em que ainda não é possível criar qualquer tipo de mecanismo eficaz. Para que seja criada uma sólida base de trabalho, deverá insistir-se numa profunda e alargada revisão pública do estatuto e trabalho da polícia e da forma como esta está organizada. Esta fase de “revisão” é apenas uma parte de algo mais fundamental, uma revisão dos sistemas políticos e, acima de tudo, legais da Europa de Leste. Sem mudanças significativas nada mais será ou poderá ser implementado, especialmente no que diz respeito às forças policiais. Nas circunstâncias actuais não existem quaisquer garantias de que legislação relativa ao controlo externo da polícia ou a um código de conduta seria implementada e respeitada. Devemos ter em conta que, em muitos países, toda a estrutura do poder está politizada, o que significa que a polícia está politizada e que as autoridades necessitam de uma força policial politizada que as mantenham no poder. Facilmente encontrarão maneiras de obstruir ou de utilizar indevidamente qualquer espécie de mecanismo de controlo externo institucionalizado, tal como indevidamente utilizaram o sistema judicial, o sistema legislativo e os tribunais constitucionais.

O trabalho da polícia não deverá estar rodeado de secretismo. As forças policiais da Europa de Leste sempre foram instituições fechadas. Os processos democráticos requerem que se tornem transparentes. As pessoas da Europa de Leste não compreendem plenamente o mandato da polícia ou o seu papel específico na

sociedade. Para que mecanismos eficazes de controlo externo sejam implementados deverá ser criada uma percepção diferente da polícia na mente do público, e isto será um processo longo e complexo. As pessoas estão condicionadas para esperar o pior das suas forças policiais. Uma vez que as forças policiais raramente vivem no seio da comunidade que servem (muitos elementos das forças policiais, bem como as respectivas famílias, vivem em instalações militares abandonadas pelos soldados russos, quando estes se retiraram dos países da Europa de Leste – muitas vezes por razões económicas) este será um longo e complexo processo. Ainda hoje, em numerosos países, a polícia é encarada como um órgão de repressão em vez de prevenção criminal, um órgão cuja principal tarefa é servir o estado *per se* e não como uma instituição que existe por causa dos seus cidadãos e em função desses cidadãos. O poder esmagador dos partidos dominantes minam o estado de direito e encorajam a corrupção.

Por seu lado, a polícia não se apercebe que deve cooperar com os cidadãos, não apenas no que diz respeito à actividade policial mas também na supervisão do seu próprio trabalho. Por mais natural que isto possa ou não ser nas sociedades democráticas, é difícil de conceber na Europa de Leste.

Uma questão especialmente importante em muitos países é o controlo da “polícia política” ou Serviços de Segurança do Estado. Raramente existe qualquer supervisão destas instituições, mesmo a nível parlamentar.

Os mecanismos de revisão interna e de controlo externo devem ser sincronizados e deve ser encontrada uma forma de estabelecer sistemas que assegurem a supervisão externa da revisão interna no seio dessas forças policiais. Deverá ser tida em consideração a pluralidade de mecanismos de controlo a vários níveis (tal como acontece a nível federal no Canadá). O sistema teria de ser organizado com grande sensibilidade e ter em conta a natureza específica da actividade policial e a necessidade de uma força policial eficiente. É essencial que o sistema seja baseado na ideia de eficiência legal, ou seja que a polícia apenas pode operar dentro dos limites da lei e do mandato que lhe é conferido pela lei. Qualquer desvio destes limites não deverá ser tolerado. Neste contexto, é importante informar os cidadãos de qual é exactamente o mandato da polícia e de quais os procedimentos que deve seguir para o cumprimento desse seu mandato.

## *Um Pedido a Portugal*

As vítimas de violações dos direitos humanos já não são os prisioneiros políticos, mas antes os pobres, as minorias, os imigrantes, os criminosos e os presumíveis criminosos, isto segundo a Amnistia Internacional num relatório recente. “A tortura alimenta-se da discriminação. É mais fácil para quem tortura infligir dor em alguém que é encarado como menos humano. Muitas, senão a maior parte das vítimas da brutalidade policial na Europa e nos Estados Unidos são negros ou membros de outras minorias étnicas.”

Penso que isto também é verdade para a Europa.

Algumas pessoas na Europa de Leste argumentam que a democratização exige dois processos no que diz respeito à polícia: descentralização da polícia através da implementação de forças policiais locais e descentralização do sistema de controlo externo. As forças policiais locais que prestassem serviços tais como patrulhamentos seriam mais abertas e sensíveis às expectativas das comunidades locais, sendo por estas supervisionadas. Um sistema centralizado de controlo externo parece argumentar a favor de uma força policial estritamente centralizada, que presta pouca atenção às necessidades de comunidades locais. Na Europa de Leste, as forças policiais centralizadas são geralmente inflexíveis, um sistema altamente burocratizado no seio do qual existe um maior potencial para o abuso e a politização. Estão longe dos cidadãos vulgares, muitos dos quais vivem as suas vidas a nível local, e fortemente influenciadas por conflitos e compromissos parlamentares, e até mesmo por corrupção dos seus superiores.

A Europa de Leste, a América Latina, a África e muitos outros países do mundo enfrentam longas batalhas para melhorar o controlo das suas forças policiais. Isto, aliado às mudanças políticas, aos golpes militares, às pobres condições económicas e até ao simples instinto de sobrevivência diária, fazem desta uma extraordinária tarefa. Saúdo a coragem dos que tomaram uma posição em relação à valorização dos direitos humanos através de um melhor controlo da polícia e das forças de segurança, e espero que a cada dia que passa, em qualquer lugar, a situação melhore, nem que seja um passo de cada vez.

Desde os tempos dos Romanos, tem havido períodos da História em que Portugal tem sido um líder global. Vocês construíram poderosas dinastias, exploraram o mundo e colheram a sua riqueza, tornaram-se uma democracia, um país de pessoas

maravilhosas e amistosas, sempre dispostas a oferecer uma mão amiga, incluindo, por vezes, a teimosos turistas americanos. Vocês deram grandes passos no domínio da protecção dos direitos humanos, embora haja mais trabalho a fazer. Isto aconteceu como resultado de esforços de cooperação entre o governo e as chefias da polícia. A valorização do treino policial no que diz respeito à protecção dos direitos humanos deve ser sempre uma prioridade.

Hoje, lanço-vos um pedido para que não só continuem a crescer como nação que valoriza a protecção dos direitos humanos, mas também para que tentem sensibilizar os vossos vizinhos europeus, especialmente os da Europa de Leste. Ensinem-lhes a providenciar serviços policiais tais como patrulhamentos, que são mais abertos e respondem melhor às expectativas de comunidades locais. Prestem-lhes assistência no desenvolvimento de uma força policial que seja transparente e que não tenha segredos para com os cidadãos que serve. Criem instalações de detenção condignas. Ensinem-nos sobre o modo como tratar os seus cidadãos com dignidade e respeito e como prestar ajuda à polícia no combate à verdadeira criminalidade. Ensinem-nos a desistir dos seus preconceitos. Prestem-lhes assistência na implementação de instituições de treino policial apropriadas que promovam a protecção dos direitos humanos individuais. Mostrem aos vossos vizinhos da Europa que um policiamento bem e eficaz significa ser parte da comunidade, ajudando as pessoas a melhorar a sua qualidade de vida. Sei que estes países necessitam da vossa ajuda e acredito sinceramente que os líderes desses países querem a vossa ajuda. Tentem chegar até eles. Um governo que trata todos os seus cidadãos com respeito e dignidade ficará para sempre no poder.

---

## **ANEXO**

**(Processos de Queixas contra a Polícia em Vários Países Europeus)**  
**Fonte: “Police in Transition”, Patrocinado pela Fundação Ford e pelo**  
**“Constitutional and Legal Policy Institute”, editado pelo “Hungarian**  
**Helsinki Committee”, Budapeste, 1998**

**(Respostas fornecidas por autoridades policiais)**

### **REPÚBLICA CHECA**

Se um cidadão duvida da rectidão de uma decisão, abordagem ou outra atitude de um agente policial, pode iniciar um processo nos departamentos de queixas e de controlo que estão funcionam junto de administrações locais. Se um cidadão for responder como arguido, pode igualmente apresentar uma queixa em relação à acção policial, pedindo a um procurador que verifique a legalidade da abordagem feita pelo investigador, desde que não tenha cometido qualquer infracção no decorrer da investigação. Também as associações de cidadãos têm o seu lugar na supervisão de actividades policiais. As normas de procedimento criminal dão-lhes o direito de participar em procedimentos criminais, o direito de estabelecer garantias para arguidos e outros direitos, participando assim no processo. O Ministério do Interior também analisa as actividades da polícia através de órgãos de supervisão, os quais fazem parte do sistema de controlo interno.

### **BULGÁRIA**

Existem vários recursos diferentes em relação a casos de comportamento ilegal por parte da polícia. Podem ser individuais, em relação aos agentes policiais em si, ou institucionais, em relação aos serviços policiais ou ao Ministério do Interior. As medidas individuais são medidas disciplinares, responsabilidade criminal e responsabilidade civil por danos. A polícia, como instituição, apenas pode ser responsabilizada em processo civil por danos. Uma vez que o pessoal da polícia pode agir como polícia e exercer todos os poderes policiais, mesmo quando não se encontra de serviço, podem surgir alguns casos de fronteira. Uma atenção especial deverá ser prestada aos meios de recurso relativos ao uso excessivo da força pela

polícia, aos maus tratos e ao uso ilegal de armas de fogo, bem como a alguns poderes especiais, tais como buscas e apreensões e técnicas e métodos especiais de vigilância.

## **ALEMANHA**

O órgão superior de polícia trata das queixas relativas ao modo como um agente policial lida com as queixas sobre o cumprimento de funções. Se são apresentadas queixas porque um agente cometeu uma infração que apenas pode ser cometida por um funcionário público, o procurador do estado investigará. As investigações preliminares são feitas pelos detectives (polícia de investigação criminal). Presentemente estão a ser feitas tentativas para criar um órgão independente externo para investigar essas queixas.

A nível político, diferentes modelos estão a ser discutidos. Uma das ideias é a criação de um provedor de justiça para compilar, num local central independente, todas as queixas provenientes de cidadãos e relativas à polícia. O público pode recorrer ao provedor de justiça sem medo de elevados custos ou procedimentos administrativos complexos. Este provedor de justiça não se destina a substituir as instituições existentes e que foram criadas para controlar erros cometidos pela polícia, mas antes se destina a aliviar a carga de trabalho dessas instituições para que as medidas administrativas e disciplinares ou a instauração de procedimentos criminais dentro da própria organização policial não se torne redundante. No seio da organização da polícia, o provedor de justiça deverá servir de intermediário, ao qual recorrerão os agentes policiais nos casos de conflitos, como alternativa às burocráticas vias oficiais. Isto assemelha-se à criação de um agente de defesa dentro das forças de defesa. Neste momento, não é evidente perante quem o provedor de justiça será responsável.

## **HUNGRIA** (Um modelo de provedor de justiça está a ser analisado)

As queixas serão apresentadas no prazo de 8 dias após o conhecimento da medida a ser contestada junto do órgão policial da primeira instância e, em caso de desacordo com o chefe da polícia, o órgão superior da polícia tomará a decisão final. Isto significa que a omissão não poderá ser contestada, e em alguns casos o órgão superior decidirá de acordo com a conformidade da sua própria política à lei, desde

que o acto que é objecto da queixa tenha sido cometido enquanto implementação de instrução de um órgão superior. Nenhum controlo externo regular foi institucionalizado. Várias instituições (Ministério do Interior, Serviços do Ministério Público, Provedores de Justiça) têm o direito de examinar a legalidade com que a polícia actua ao lidar com queixas mas nenhuma delas tem capacidade para o fazer regularmente. As queixas apresentadas a estes órgãos são geralmente enviadas para investigação ao chefe da polícia responsável pelos agentes que são alvo de uma acusação. A comunicação do resultado é pedida rotineiramente e muitas vezes os inquéritos de acompanhamento iniciam-se a fim de clarificar contradições ou suspeitas quanto à objectividade e meticulosidade da acção tomada pela polícia.

## **ROMÉNIA**

As pessoas que desejam apresentar queixas contra agentes da polícia têm duas possibilidades, dependendo do grau de gravidade da infracção: por delitos (insultos, ameaças, etc.) as queixas são dirigidas ao superior do agente policial acusado; por crimes (tortura, maus tratos, detenção ilegal, etc.) as queixas devem ser apresentadas ao Gabinete do Procurador Militar. Alguns agentes policiais são nomeados pelo Inspector Geral para investigar os seus próprios colegas. Este corpo de investigação dentro da polícia não está separado do resto dos agentes policiais (tal como os Assuntos Internos nos EUA) uma vez que os seus membros continuam a desempenhar os deveres normais de qualquer outro agente policial. Isto já suscita dúvidas quanto à imparcialidade das investigações. Partindo do princípio que as investigações foram conduzidas correctamente, o agente encarregue da investigação apenas pode elaborar as suas conclusões e apresentar a sua proposta aos seus superiores, os quais tomarão as decisões finais. A punição é apenas de natureza administrativa. reprimenda verbal ou escrita, transferência para outra secção da polícia, suspensão temporária, etc., sendo a sanção mais severa a demissão da força policial. Se, no decorrer de uma investigação o agente acusado for considerado culpado de uma infracção muito mais grave, o caso deve ser imediatamente enviado para o Gabinete do Procurador Militar.

Para além destas duas possibilidades, as pessoas poderão dentro em breve dirigir-se ao Gabinete do Provedor de Justiça. Podem também queixar-se aos comités especializados do Parlamento ou pedir a um Membro do Parlamento que interpele o Ministro do Interior durante uma sessão especial do Parlamento. Contudo, esta

última possibilidade tem poucas hipóteses de alcançar algo de concreto a favor da vítima.

---

Mark A. Gissiner

Presidente e CEO (“Chief Executive Officer”) do  
“Police Accountability Consulting Group”

2665 Wayward Winds Drive

Cincinnati, Ohio, USA, 45230

Tel.: 513-624-9037

Fax: 513-624-8042

E-mail: [iacole1@fuse.net](mailto:iacole1@fuse.net)

Website: <http://sites.netscape.net/markgissiner/homepage>

---

Traduzido na Inspeção-Geral da Administração Interna.  
Lisboa, 30 de Novembro de 2000.

A Técnica Superior Principal

(Maria da Conceição Santos)